



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	9
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	31
Acórdãos	31
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas.....	37
Acórdãos	37
Corregedoria Geral	43
Despachos.....	43
Editais	47
Atos de Relatoria	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	60
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Extratos de Distribuição	70
Editais	70
Despachos	70
Atos Normativos	71
Informativos de Licitações	72
Gabinete da Presidência	72
Despachos.....	72
Portarias.....	73
Composição Biênio 2013/2014	73
Tribunal Pleno.....	73
Primeira Câmara.....	73
Segunda Câmara.....	74
Corregedoria Geral.....	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	74
Administrativo.....	74

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 31 DE JULHO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 552576/09 Vista desde 26/06/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO CLARO FONTANA, Celso Luiz Amaral, LEDYR DOS SANTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 18262/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIGUEL KFOURI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA NUNES MATUCHEWSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 313847/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 481952/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380145/14
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
Interessado: EDSON SARDETO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 526891/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391751/12
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCUS BARSOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 549634/13
Entidade: REDE BRASIL JAPÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE
Interessado: LUIZ MARCIO SPINOSA, LUIZ MARCIO SPINOSA (Procurador(es): MARIA JOSÉ REIS PONTONI), MARIO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA (Procurador(es): ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 339617/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 450666/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLEUNICE ALVES CARDOSO, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 486628/14
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 502554/04 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 570523/10 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 367790/13 Adiado por devolução pós-vida desde 03/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

Processo: 596268/13 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 362732/14 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

Processo: 439247/14 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, JOANA TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO CITO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SARA NOVAES ALVES NUNES



RECURSO DE REVISÃO

Processo: 391295/14 Vista desde 26/06/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Processo: 405202/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RODNE DE OLIVEIRA LIMA)
Interessado: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 568063/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 621084/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258451/13
Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, ROBERSON LUIZ BONDARUK

Processo: 317419/14
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES)
Interessado: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

Processo: 368811/14
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 253429/14 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SERGIO VILA)
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

Processo: 277654/14 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 366622/14 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: ALFONSO SCHMITT

Processo: 380137/14 Adiado por férias do relator desde 10/07/2014
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): RONALDO BOSCO SOARES)
Interessado: JAIME DE OLIVEIRA KUHN, SERGIO LUIZ LAMY

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 38470/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), VÁRA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

Processo: 16862/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EDIRLEY DE OLIVEIRA, RÊNÍ CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 486896/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME,

HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA (Procurador(es): MARCELO JUNIOR CORREA, LUIZ CARLOS RICATTO), SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES (Procurador(es): MARCELO JUNIOR CORREA, LUIZ CARLOS RICATTO)

Processo: 21922/02 Vista desde 17/07/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): JOEL GERALDO COIMBRA)
Interessado: CHARLES ROBERT DE CASTRO GUEDES, COMARCA DE MARINGÁ CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL, CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA, JONAS ERALDO DE LIMA (Procurador(es): FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL COIMBRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA), MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 428195/02 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ, REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

Processo: 47532/09 Vista desde 12/06/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 478357/12 Vista desde 10/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova (Procurador(es): MURILO JASKIEVICZ, THOR DE OLIVEIRA GODOY, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, guilherme da costa)
Interessado: 16º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 817178/12 Adiado por devolução pós-vista desde 03/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLI), WILLIAN ZANINI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 153400/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, LILIAN GONÇALVES DE SOUZA, ROSANA CRISTINA SUMBACH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 68928/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ALERTA



Processo: 132750/14
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414283/13
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON RODRIGUES EMILIANO

Processo: 708147/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTARIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 848860/13
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 476480/12 Vista desde 03/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 368508/13 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 476653/13 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 480421/13 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON, IVO DA SILVA

Processo: 491717/13 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 549677/13 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER

Processo: 843109/13 Vista desde 26/06/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 263149/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vida desde 03/07/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194066/14
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 315919/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALBERTO JORGE BITTENCOURT, JAIR FERREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON FONTENELLI PIEDADE, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 855468/13
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 617303/13 Adiado por devolução pós-vida desde 10/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

Processo: 666991/13 Vista desde 10/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 696602/13 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 705458/13 Vista desde 12/06/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER)
Interessado: ADAIR BOTH (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), EDER LOVATO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), JOIRA ESBABO BIKEL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), RAMI ANGELO GAZOLA (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER)

Processo: 739204/13 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL CRISTINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 766317/13 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2014
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 826522/13 Vista desde 26/06/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 841769/13 Vista desde 26/06/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 10/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 677067/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Adiado por devolução pós-vista desde 12/06/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 10/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 587978/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664707/12 Vista desde 17/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 164264/14
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL (Procurador(es): Hanthony Gregory Berlanda)
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSI (Procurador(es): Hanthony Gregory Berlanda, EDSON LUIZ FILIPIN

Processo: 253263/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CESCAR CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP (Procurador(es): IVAN PIMENTA DE SOUZA), JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1, EM 3 DE JULHO DE 2014

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (03/07/2014), com início às quinze (15h:00min) horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para composição do quorum de julgamento, conforme Portaria nº 355/14. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. A Sessão Extraordinária nº 01/2014, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para apreciação das contas do Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICAHA, exercício financeiro de 2013, constantes do Processo

nº 311801/14. O Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, concedeu a palavra ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator da Prestação de Contas do Governador do Estado. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: - Boa tarde Senhor Presidente e demais integrantes desta Sessão Extraordinária. Conforme já anunciado por Vossa Excelência dou início à apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Alberto Richa. Procede a leitura do relatório. (Após a leitura do Relatório e Voto pelo Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, houve transcrição do debate em Plenário pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca conforme abaixo): **“PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO – PROCESSO 311801/14 RELATOR Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: Senhor Presidente, é o relatório e o voto. PRESIDENTE Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Ao mesmo tempo em que parabeno o Relator pelo minucioso trabalho realizado, coloco a matéria em discussão. Com a palavra o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES: Excelentíssimo Senhor Presidente e demais integrantes do Plenário, inicialmente não poderia deixar de mencionar o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e toda a sua equipe que integraram as Contas de Governo em função da clareza da apresentação dos principais pontos do relatório de mais de quinhentas páginas. Foram pontuadas questões positivas, questões de recomendações, ressalvas e alguns aspectos também negativos, como qualquer conta de Governo. Acredito que a clareza e objetividade foram pontos ressaltantes do trabalho de Vossa Excelência e de toda a equipe participante. Mas não poderia deixar também de apontar algumas situações das quais gostaria que o Plenário, como já antecipou o ilustre Conselheiro Relator, se atentasse para um futuro das prestações de contas e tratar, como estamos tratando ao longo dos anos, a questão como política de Estado e não como política de Governo. Tem uma sugestão do Conselheiro Ivan que num primeiro momento pensei que seria até avaliação de índices ilegais por mandatos, como o Conselheiro Sérgio uma vez sustentou, e existe um prejulgado, e se eu estiver errado poderia esclarecer Conselheiro, que seria o prazo de quatro anos de um plano plurianual para adequação do Governo como política de Estado e não como política de Governo a questão dos gastos com saúde pública, em função da Lei Complementar 141/2012. Concordo que nós temos uma decisão de 2011, de 2012, se não me engano que determinou ao Governo e ao Estado, não vamos falar Governo, que recompusesse valores não aplicados na área da saúde anterior, pela decisão ainda estar pendente de recurso, mas que seria impossível que qualquer Poder Executivo no Brasil pudesse aplicar num exercício financeiro mais de quinhentos milhões ou até um bilhão de reais, que ao longo dos anos não venham sendo aplicados pelo Estado nas áreas de saúde, educação, enfim, principalmente de saúde porque até tem uma determinação da Lei Complementar 141 que os percentuais não aplicáveis devem ser compensados nos exercícios seguintes. Acredito que algumas coisas o Tribunal já tenha uma posição consolidada, como despesas com gasto de saúde do complexo penal dada à universalidade e atendimento, não vou falar grupo social, mas daquele segmento, ali todos são atendidos porque é universal em função da sua peculiaridade; divergente opinião tenho eu em relação aos gastos da saúde dos servidores. O Conselheiro Ivan propôs a sua inclusão como gastos de saúde, e isso até é inerente às modificações das composições Plenárias, ou seja, aquelas posições Plenárias podem ser rediscutidas em função das novas posições. Mas continuo mantendo, pelo menos em minha opinião, que os gastos com saúde de servidores públicos não têm atendimento universal. Por mais que eu possa entender o parecer do Ministério Público em 2012, na época outro Procurador, que sustentou a sua inclusão em função de que teria benefícios, além da obrigação Constitucional no Estado do Paraná de manter esses serviços, também tiraria uma carga do Sistema Único de Saúde e, por sua vez, seria universal dentro daquele grupo ou segmento social dos servidores públicos, que é substrato da posição do Conselheiro Relator. Eu continuo ainda mantendo a posição, que esses gastos não são universais da forma prevista na Lei Complementar 141, tanto que o Plenário tem ao longo dos anos sustentado essa exclusão desse item. Então eu até faria uma sugestão ao Plenário, para refletir o debate, não excluir, seria a minha posição e conceder aquele prazo que Vossa Excelência deu de quatro anos de adaptação para que vinte e cinco por cento ao ano fossem excluídos os gastos com saúde. Assim, o Governo do Estado, qualquer governo do estado, vamos deixar bem claro, para que não se politize as nossas decisões, que vá se reduzindo gradativamente esses gastos, como nós fizemos isso nos royalties, que fizemos uma reinclusão gradativa dos royalties para gastos de pessoal, aproveitando a ideia do Conselheiro Ivan de que a avaliação conjunta do período de mandato ou do plano plurianual seria um motivo de razoabilidade, eu proponho que o Plenário reflita sobre a não exclusão desses valores e mantenha, como faço uma proposta de transição, nos próximos quatro anos como política de Estado, repito, não política de Governo. Gostaria também de sugerir, Conselheiro Ivan, com relação a gastos de saúde, da fonte 250, não se nega que são cursados como recursos livres das universidades, mas são atendimentos clínicos que se faz a população, seriam gastos de saúde. Eu sempre brinco que a coca cola continua sendo Coca Cola estando num copo, numa garrafa ou em uma xícara. Entendo que aí é uma questão de ajustes de contabilidade. Vou dar um exemplo, se uma universidade gastou cem mil em um mês com atendimento clínico, ela deixou de aplicar esses cem mil na sua própria atividade. Aí poderia fazer só uma questão de ajuste contábil e que o Estado repasse esse atendimento clínico via fundo de saúde e continue sendo a fonte livre do Estado. Creio que isso seria prematuro se decidíssemos agora, Conselheiro Nestor Baptista. Estou sugerindo como já foi feito nas questões de ciência e tecnologia, que o Tribunal componha um grupo de estudos com a Secretaria da Fazenda e com a Secretaria da Saúde, para poder ver esses ajustes feitos dos gastos da fonte 250. Aqui estou acompanhando a posição do Conselheiro Relator de não inclusão, mas também não afasto a possibilidade de ser incluído isso nos gastos de saúde, desde que**



feitos os reajustes contábeis. A questão do leite da criança há muito tempo nós batemos, Conselheiro Nestor Baptista até foi Relator das contas do Governo, onde dissemos que deve estar no plano estadual de saúde. E aí nesse caso específico vou aceitar a inclusão, porque tem um Decreto de 2004 que incluiu a despesa no fundo de saúde, o programa executado em conjunto com a Secretaria. Agora em 2014, um decreto estadual que determinou que o programa leite da criança, de maio ou de junho, fosse incluído no Fundo Estadual de Saúde com execução conjunta com a Secretaria de Estado do Trabalho. Acredito que aí também já estamos caminhando. E uma das preocupações do Governo seria que cada criança para ser atendida no programa do leite deveria ter o atestado médico dizendo que tinha desnutrição. Assim eu não entendo. O que eu creio é que para serem aceitos como programa de nutrição deve ter um programa de monitoramento e acompanhamento dos indicadores. Ou seja, aquele programa está tendo resultado, quais são os benefícios. Então é isso que decidimos já em contas anteriores, que seja objeto de avaliação e os avanços que o programa tem dado às nossas crianças na desnutrição. E a mesma situação que vale para o gasto da fonte 250 também não impede, estou falando só em tese agora, que as despesas desde que segregadas, como Vossa Excelência constou no voto, de resgate no atendimento médico possam ser consideradas, desde que haja segregação de despesa pelo grupo de resgate. Então essa é só uma consideração. Senhor Presidente, em relação a esse aspecto da saúde e a outra questão também que me chamou a atenção foram despesas com a TECPAR. E verificando o orçamento da TECPAR e o que foi computado, encontra-se, sim, na área de saúde, na despesa de pessoal destinada ao desenvolvimento de vacina antirrábica e também de monitoramento e avaliação de produtos e equipamentos de uso hospitalar e farmacêutico. Então o que foi apropriado pelo menos na rubrica contábil está adequado. Mas, mesmo assim, não atenderia o índice se excluirmos o serviço de atendimento, etc. Aqui temos uma questão que me leva a considerar, nesse exercício, a ressalva com essas considerações às quais faço Senhor Presidente, é que nós temos um Embargo de Declaração interposto pelo Governo do Estado que até este momento não foi julgado. E isso estava impedido, embora muitas das questões que foram tratadas agora seriam já objeto de decisão das próprias matérias dos embargos. Porque ao primeiro momento que encontra esse governo, estamos enfrentando questões pontuais que estão naqueles embargos. Então, em função dos embargos e em função da visão macro, vamos supor, da questão da saúde, que é só um dado, nós temos uma previsão de receita de oitenta e quatro por cento arrecadada entre a prevista, algo assim. E em termos de economia de dotações de programa de governo de setenta e cinco por cento; na saúde foram realizadas noventa e dois por cento do total do orçamento, ou seja, as limitações de empenho de gastos se deram em outras áreas e não especialmente em áreas sensíveis como saúde e educação. E esse é um ponto positivo que junto com os embargos declaratórios, que ainda não temos uma posição formada, me levam a aceitar o índice convencional, mas não aceitar a inclusão do serviço de atendimento à saúde do servidor como gasto, e sim aquela medida de exclusão parcial. Também a questão da exclusão do FUNDEB Vossa Excelência deixou bem clara a nova lei. Senhor Presidente, tem outra situação que poderia falar, o Relator colocou bem, mas eu queria também deixar claras as questões das Universidades Estaduais, o Conselheiro Ivan deixou bem claro, e nós temos feito isso ao longo dos anos. Como é que uma universidade estadual pode exercer, e olha que eu sou um defensor das universidades, e quem me conhece sabe que eu defendo os reitores, os professores, etc. Mas como é que se pode falar em autonomia financeira com o dinheiro dos outros. Não existe autonomia financeira quando depende necessariamente de repasse. Não querer integrar o Sistema Único de Gestão de Pessoas sob o manto da autonomia financeira está errado. Penso que aí o Tribunal teria que até ter uma determinação das prestações de contas das universidades da integração do Sistema Único de Gestão de Pessoas. Porque como que eu posso gerenciar uma autonomia com recurso financeiro quando eu preciso de dinheiro do Tesouro. Até eu sugerir uma época que o repasse para as universidades fossem feitos, como é realizado, por exemplo, na Espanha, por aluno. Temos um custo médio de aluno, se repassa o valor por matrícula, aí sim o Reitor pode ter autonomia financeira, administrativa e acadêmica com a sua gestão própria, mas daí com recurso próprio, enfim, é uma das medidas. Acredito que a questão de deixar as universidades fora do Sistema Integrado, seja meta 4, meta 5, seja qual for o programa, descaracteriza a própria atenção que o Estado dá e a própria dependência que as universidades têm dos recursos estaduais. Senhor Presidente, teria outra situação a mencionar em reforço. A questão do equilíbrio da gestão financeira do Estado, ou seja, buscou o Estado equilibrar a sua gestão orçamentária. Tanto que nós temos um incremento de nove por cento e uma redução de despesa paga de quatro por cento; demonstrou que se procurou conter as despesas, os avanços no controle interno, Doutor Carlos Eduardo, creio que isso é fundamental. Quanto tempo que o Estado está abatendo na questão do controle interno. Aliás, nós tínhamos um controle que era interno, sim, e interno de consumo exclusivo de Poder Executivo, ninguém sabia. E quando precisávamos ter acesso era sistematicamente negado pelo Poder Executivo, já que era um sistema estratégico. Hoje não, até por força de leis extravagantes, como a Lei de Acesso à Informação obrigou o Estado estruturar o controle interno, embora ainda não seja suficiente, mas os avanços estão sensíveis. Senhor Presidente, não vou cansar mais o Plenário, mas gostaria apenas de reafirmar pontos principalmente gastos com saúde, que é a minha preocupação. Então essa é a colocação que eu gostaria de fazer, com essa divergência parcial do Conselheiro Relator, propondo um grupo de estudo para a fonte 250 e a exclusão de vinte e cinco por cento ao ano das despesas com gastos de saúde dos servidores públicos. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Continua em discussão. Com a palavra o Auditor Ivens Zchoerper Linhares. Auditor IVENS ZCHOERPER LINHARES: Senhor Presidente, evidente que também parabeno o Conselheiro Ivan pela objetividade

do seu voto, e me parece que o tema da saúde realmente é o mais relevante. E nesse ponto, Senhor Presidente, tentando ser bastante objetivo, acredito que nós estamos nesta Sessão revendo um posicionamento do Tribunal a respeito desse índice em relação a dois aspectos, o leite das crianças, como bem colocou o Doutor Fernando, e a questão dos servidores, dos gastos com saúde. Com relação ao leite das crianças eu estaria bastante tranquilo entendendo que efetivamente ele cumpre o que está na legislação, na Lei Complementar 141, na medida em que trata das deficiências nutricionais. É evidente que esse leite é destinado àquelas pessoas de baixa renda onde efetivamente se verifica esse problema. Então eu entendo que conceitualmente esse programa se enquadra e o Tribunal evidentemente que pode rever esse ponto de vista. Quanto ao programa que o Doutor Fernando sugeriu de acompanhamento que seja feito, parece-me que isso traria obrigação de fazermos em todos aqueles gastos destinados à saúde, na medida em que se pretenda efetivamente a verificação de resultados. E volto a dizer que no meu entendimento essa revisão é correta, apropriada e oportuna. Com relação ao problema dos gastos com servidores novamente eu tenho uma visão um pouco diversa do Doutor Fernando. Eu entendo que, como bem colocou o Doutor Ivan, e eu até fui buscar os argumentos do parecer do Ministério Público, do Doutor Elizeu, das contas de 2012, me parece que universalidade não quer dizer atingir toda a população. O Doutor Elizeu, naquela manifestação, colocou bem claro até quando ele conceitua como direito difuso à saúde, da possibilidade justamente que esse gasto atinja um grupo específico de pessoas, que não é obrigatória essa generalidade, a extensão para toda a população; inclusive cita Jurisprudência do Tribunal de Contas da União que enquadra esse gasto no inciso XII, do art. 3º, da Lei Complementar 141, que trata das operações de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde, que poderia então se encaixar, segundo a Jurisprudência do TCU, esse gasto. Então em princípio, Doutor Fernando, me parece que a manutenção desse gasto como correlato ao problema da saúde, poderia ser mantida. Senhor Presidente, ainda com relação a esses gastos da saúde, acredito que é notória a dificuldade que sofreu o Estado, no exercício de 2013, em se adaptar às novas diretrizes justamente dessa Lei Complementar 141, que impediu a exclusão dos gastos da receita com o FUNDEB – isso efetivamente é um desembolso extra de meio bilhão de reais que deveria ter sido feito. E apontando os mesmos dados que o Doutor Ivan apresentou no seu relatório, o índice de 2,35 bilhões teria superado em muito aquele necessário de 2,05 bilhões se fosse mantido o entendimento anterior que autorizava essa exclusão da base de cálculo. Então esse fator me parece que é bastante significativo desse incremento substancial que foi exigido do Estado e evidentemente que isso não se modifica de um ano para o outro; e o positivo justamente é o vetor de crescimento que o Relator apontou no sentido de comparação do primeiro quadrimestre de 2013 com a de 2014 a qual mostra uma significativa elevação. Com relação ao índice de Ciência e Tecnologia, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu entendo que efetivamente, lógico, não houve o atendimento do ideal que seria de dois por cento. Entretanto eu agregaria outro argumento, a possibilidade de conversão desse índice em ressalva, que é o grande volume que o Estado do Paraná aporta nas universidades estaduais. O Doutor Ivan foi bastante enfático quando diferenciou principalmente na comparação do Estado do Paraná com o Rio Grande do Sul, que são estados com a mesma população. É gritante a diferença de recursos federais a maior que existe de investimento naquele estado e de recursos estaduais aqui no Paraná. Então penso que evidentemente nós temos que considerar isoladamente a necessidade de gasto específico para a satisfação desse índice. Mas, o investimento que é feito no Estado do Paraná em universidades estaduais, evidentemente que traz um viés de investimento em Ciência e Tecnologia. Parece-me bastante óbvio porque o principal foco dessas criações, desses investimentos são justamente as universidades. Por causa disso, acredito que não há efetivamente motivo para nós não ressalvamos esse item ao invés de entendermos como irregular. Com relação à falta de desconto dos inativos, isso realmente é um item que tem sido muito discutido aqui no Tribunal. Efetivamente o Ministério Público costuma pedir até abertura de tomadas de contas em processos de pensão e aposentadoria a respeito dessa matéria. Nós temos sempre jogado isso para discussão das contas de Governo. E este então é o momento de discutirmos esta questão. Eu vejo efetivamente uma infração à Constituição, está deixando de ser cumprido o parágrafo 18, do art. 40. Entretanto, o que se observa no Estado é que, conforme apontado no relatório do Doutor Ivan, houve no ano de 2013 um superávit atuarial, a existência desse superávit atuarial, ou seja, o não recolhimento dessa contribuição dos inativos está sendo considerado para efeito de laboração de cálculo atuarial. O que no meu entender, elimina a possibilidade de dano. Mas evidentemente que podemos considerar que os servidores estão arcando com uma despesa extra, digamos assim, ou o próprio Estado com um aporte extra daquele que deveria estar sendo superado pelos servidores. Verifiquei no voto do ilustre Conselheiro Relator que existe essa determinação de que sejam tomadas as providências para o saneamento dessa irregularidade. Então eu só coloco ênfase efetivamente da necessidade do atendimento a esse ponto. Ainda, Senhor Presidente, não querendo me alongar, rapidamente eu gostaria de comentar o problema suscitado com relação à disponibilidades financeiras, que teria havido um déficit de seiscentos e setenta e nove milhões. Parece-me que a origem do problema foi restos a pagar não processados de 2013, que seriam de 1,7 bilhões que justamente teriam originado essa diferença. A justificativa do Estado foi a de que, no decorrer do exercício de 2014, esses empenhos foram cancelados e que, enfim, esse valor seria menor do que o apontado pela instrução. Senhor Presidente, eu me recordo que com relação às contas municipais, nós temos aceitado cancelamentos de empenhos no exercício seguinte. Recentemente até no julgamento do Doutor Fernando, na Câmara Municipal, lembro-me que essa questão foi debatida e ainda que extemporâneos o cancelamento de empenhos nessas circunstâncias tem sido omitido. Então não me parece que nós devemos aqui adotar outra metodologia.



Seria relevante essa questão se tivéssemos tratando do último ano de mandato, que aí sim além da análise feita pelo relatório de gestão fiscal exista a questão do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é o nosso caso. Acredito que não seria esse realmente um motivo isoladamente de irregularidade. Senhor Presidente, eram essas as minhas considerações que brevemente eu gostaria de fazer, parabenizando novamente o Relator pelo voto. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Durval Amaral. Conselheiro DURVAL AMARAL: Senhor Presidente, inicialmente quero cumprimentar e parabenizar o Relator, Conselheiro Doutor Ivan, pela forma clara, objetiva, concisa que efetivamente traz as recomendações, as ressalvas e as determinações, e ilustrou com inúmeros detalhes, dados o seu parecer. Chama-me bastante atenção a questão dos investimentos na área da saúde. E eu até conversava há poucos minutos aqui com o Conselheiro Nestor Baptista, que não se incluiu, ou seja, está excluída já há algum tempo toda e qualquer despesa na área de saneamento básico como despesa na área de saúde, o que demonstra que existe uma melhoria qualitativa na saúde do Estado do Paraná, ilustrada aqui com dados de natalidade, mortalidade e tudo mais. A questão de investimentos na área da educação, trinta e três por cento, também um investimento bastante significativo e amplamente demonstrado aqui, e ainda repassado pelo Doutor Ivens, essa situação difícil do nosso Estado com investimentos na área do terceiro grau, verdadeiramente uma anomalia, levando em consideração os demais entes federados; algo que realmente é totalmente desproporcional se pegarmos, como exemplo, os estados do Sul nós temos sessenta e nove, quase setenta mil alunos do terceiro grau no Estado do Paraná contra dois mil e duzentos alunos que tem o Rio Grande do Sul e doze mil e poucos alunos que tem o Estado de Santa Catarina. Então isso realmente causa um desequilíbrio bastante acentuado. E não obstante o Conselheiro Fernando até enfatizou nas autonomias das nossas universidades, mas que nem de longe querem efetivamente discutir a questão da autonomia orçamentária e financeira, ou até se discute, mas não se busca isso porque se sabe que quem paga a conta sempre é o Estado. Então muito fácil, as despesas são realizadas e automaticamente toda a sociedade paranaense, através do Estado, acaba tendo que honrar esses compromissos pagando-os rigorosamente em dia. Também trouxe o Conselheiro Ivan o aumento efetivo nas despesas de pessoal, aliás, há um decréscimo, mas primeiramente houve um aumento, se não estou enganado. Mas onde que fundamentalmente ocorre, no aumento efetivo da Polícia Militar do Estado do Paraná e na área da educação, que são demandas que toda a sociedade clama a todo o momento pelo aumento efetivo da Polícia Militar, aumento para os professores, para a educação. E claro, chama a atenção à situação financeira do Estado. E aqui se me permite Conselheiro Ivan, quero trazer para o debate algo que nós não podemos deixar de abordar neste momento. Estamos vendo aqui pelo relato preciso do Conselheiro Ivan, que houve um crescimento de receita da ordem de 9,4 por cento, um aumento da Receita tributária de 10,17 por cento, a despesa cresceu em torno de seis por cento, se não cometi nenhum equívoco em minhas anotações. Só que como disse, tenho que realçar aqui que apesar desse crescimento da Receita tributária, apesar de vivermos em uma federação, existe um desrespeito flagrante ao princípio federativo no nosso país praticado a todo o momento pela União. Porque nós temos de forma recorrente a desoneração de impostos. O Imposto de Renda, o IPI que são impostos compartilhados e outras vinculações constitucionais, mas que estão sendo desonerados de maneira repetitiva por parte da União e que causa um prejuízo descomunal aos municípios brasileiros e aos estados brasileiros. Tem aqui um estudo feito pelo Tribunal de Contas da União para refletir nas contas de 2013 da União que tomou como base a desoneração do Imposto de Renda de 2008 a 2012, a recomendação é que isso seja analisado nas contas da União de 2013. E para que todos nós tenhamos, e todos nós temos aqui noção exata da gravidade dessa situação, até porque quando analisamos aqui o déficit orçamentário e financeiro dos municípios nós temos a nossa Jurisprudência consolidada em cinco por cento. Mas nós não podemos fazer vista grossa a esse levantamento feito pelo Tribunal de Contas da União que diz que de 2008 até 2012 nós tivemos uma desoneração total de 327 bilhões de reais, sendo que dessa desoneração coube aos estados uma desoneração de 190 bilhões de reais, que os estados brasileiros perderam. E num estudo acordado do Tribunal de Contas da União coloca da seguinte maneira: "que nesse período, só de Fundo de Participação dos Municípios, 10 bilhões e setecentos e cinquenta e cinco milhões; no Fundo de Participação dos Estados, três bilhões seiscentos e setenta e cinco milhões". E segue, no IPI da exportação que atinge diretamente o Estado do Paraná, no total do estado brasileiro, seis bilhões oitocentos e cinquenta; do FUNDEB cinco bilhões cinquenta e cinco milhões, num total de desoneração de vinte e sete bilhões cento e sessenta milhões. E daí ele traz para o Sul, nosso sul maravilha, os nossos irmãos do Nordeste dizem que nós somos aqui o Sul maravilha. Só no Sul nós perdemos 27 bilhões de reais ao longo desses anos, só os três estados do Sul, 190 bilhões total nacional, só os estados do Sul 27 bilhões. Então daria em torno de nove bilhões de reais que o Estado do Paraná perdeu ao longo desse período de 2008 a 2012, ou seja, algo superior a um bilhão e 400 milhões de reais por ano. Quer dizer, isso é impactante realmente, Conselheiro. Então nós temos que levar em consideração e até atenuar mesmo essas dificuldades momentâneas de fluxo de caixa em função dessas desonerações e em função que recebi agora há pouco até, uma informação de que o PROINVESTI acabou de ser finalmente liberado ao Estado do Paraná no dia de hoje. Então todas essas questões de desoneração, de dificuldade de liberação de empréstimos, tudo isso causa certo descompasso nas finanças, mas que o Estado do Paraná tem cumprido está aqui colocado de forma enfática, a sua parte, porque teve um crescimento real de Receita Corrente, teve um crescimento real de Receita Tributária, um crescimento da despesa bem inferior à Receita Tributária. Então, creio que o Estado tem, com todas as dificuldades e os percalços aí que se coloca

em função dessa própria desoneração de impostos federais, que impacta diretamente as finanças públicas do Estado do Paraná, dos municípios brasileiros e dos estados brasileiros, cumprido a sua parte. Então me resta aqui, Conselheiro Ivan, cumprimentar Vossa Excelência mais uma vez pela forma clara, concisa e objetiva com que relatou as contas do exercício de 2013. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Nestor Baptista. Conselheiro NESTOR BAPTISTA: Senhor Presidente, eu também quero cumprimentar o Conselheiro Ivan Bonilha e a sua equipe, não que esteja surpreso com a qualidade do trabalho, primeiro porque conheço quem comandou o trabalho, e segundo porque conheço grande parte da equipe que ajudou o Conselheiro Ivan Bonilha. Os Conselheiros que me antecederam falaram praticamente o que eu havia anotado junto com a minha equipe aqui para fazer algumas colocações. Mas o Conselheiro Fernando Guimarães, o Conselheiro Durval Amaral, o Auditor Ivens Linhares praticamente colocaram a parte técnica à prova nesta Sessão, que com todas as considerações passam evidentemente a ser um cumprimento, repito, ao Conselheiro Ivan Bonilha. Mas eu apenas faria uma consideração, e o Conselheiro Durval Amaral trouxe uma notícia de última hora de que foi liberado o empréstimo, tem certeza porque três meses atrás eu ouvi que estava liberado. Depois até o Governador deu entrevista em Brasília e disse que o dinheiro já está creditado; quinze dias depois um ministro do Supremo Tribunal Federal mandou depositar o dinheiro, dois dias depois outro ministro mandou depositar o dinheiro. E até ontem havia notícia de um mandato de prisão ou pelo menos um pedido para que houvesse prisão do Secretário do Tesouro porque não havia liberado o dinheiro. A informação era de que o dinheiro já está na conta do Brasil; procurado o Banco do Brasil, "não, aqui não chegou nenhum dinheiro". Então, Conselheiro Durval, dentro do quadro de perseguição que o Paraná tem sofrido, eu gostaria de aguardar, até ouvir novamente ou o Governador mostrando o número da conta com o dinheiro. Senhor Presidente, o que na realidade eu quero colocar, não com o conhecimento dos demais Conselheiros, mas é relevante que tenhamos em mente que, por exemplo, o Paraná em 2010/2011 tinha perto de dezesete mil e quinhentos policiais na Polícia Militar. Neste ano de 2013 chegou bem próximo, menos de duas dezenas ou três dezenas de vinte e um mil policiais, que é uma área que nós sabemos preocupante e carente. Todos os que me antecederam, e o Conselheiro Bonilha não deixou por menos, falaram da situação das universidades. E eu não vou passar ao largo desta porque há muito tempo eu tenho me preocupado com isso. Recentemente falei aqui numa reunião da Segunda Câmara, talvez até do Pleno, o Conselheiro Caio Márcio naquela oportunidade abordou também com muita propriedade o assunto. As universidades estaduais de São Paulo, praticamente todas aplicam mais de cem por cento só em pagamento de pessoal, não restando um real; não vou falar caneta, porque caneta quase ninguém compra mais, mas comprar um computador então nem se fala, porque é a velha discussão da autonomia. Senhor Procurador, autonomia é maravilhosa desde que você saiba de onde vem, como vai buscar e como vai usar essa autonomia administrativa e financeira. Apenas gastar, olha, gastei cem por cento, quero mais dez, que é o que está acontecendo em várias universidades de São Paulo e nas principais, nas que tem mais nome, como USP, como UNICAMP e outras menos cotadas, gastando dez por cento a mais dos cem por cento já gastos apenas com a folha de pagamento. Eu vejo aqui, e vou repetir Conselheiro Bonilha, se Vossa Excelência permite, porque é importante dizer, Vossa Excelência abordou que nós investimos, penso que foi essa palavra usada, um bilhão quinhentos e sessenta milhões por ano com as estaduais. Coloquei também no seu quadro que o Rio Grande do Sul quarenta e um milhões cento e trinta e sete, e Santa Catarina com duzentos e setenta e sete milhões. É problema do Paraná? Com certeza é. Mas é problema também, com o devido respeito, e nós já tivemos ministro da Educação; o poderosíssimo e respeitável Ney Braga foi ministro da Educação, e por muitos anos teve naquele ministério uma força extraordinária. Mas nós não criamos uma federal aqui no Paraná, nenhuma. E não vemos nenhuma briga dos nossos políticos bons ou maus, temos muitos que são bons, nenhuma discussão a respeito. E vemos todos os dias, Conselheiro Bonilha, criada Universidade Federal em Bagé, criada Universidade Federal em Sobral, criada Universidade Federal no Macapá, criada Universidade Federal na Cochinchina, talvez. Mas no Paraná não há. E nós não ouvimos, isso que eu repito, nenhuma tentativa de solucionar um problema que é seríssimo nosso, realmente. Não é que seja um dinheiro jogado fora, absolutamente, este investimento nas universidades estaduais. Mas por que só o Paraná? Só o Paraná que tem esse problema? Ninguém fala. Nem o Ministro, nem o Presidente da República falam em federalizar, por exemplo, as nossas estaduais. Eu não tenho ouvido, sinceramente há muito tempo que eu não sinto isso. Os demais já colocaram o problema da saúde. O Conselheiro Durval Amaral abordou muito bem o assunto da desoneração, que é uma agressão, porque é muito fácil, de Brasília, olha, o IPI continua até o final do ano reduzido. E não é um aumento extraordinário de venda de carro. Agora, continua. Só que aí, o Conselheiro Durval colocou até em números, que por volta de um bilhão e meio o Paraná deixa de receber, e os municípios também são violentamente afetados com o fundo de participação. E um assunto que também me causa assim alguma preocupação, alegria ver trinta e três por cento de investimento na educação, isto é alegria pura. Agora, preocupação, praticamente noventa por cento da arrecadação estão vinculados, não podem sair daquilo, sobram dez por cento talvez para investimento. Talvez dez por cento para um Estado que tem dez milhões e meio de pessoas, que têm necessidades extraordinárias. Vejamos agora as enchentes que tomaram conta do Paraná mais uma vez, repetindo 1983, sobram dez por cento para investimentos. E com os paranaenses em Brasília que poderiam servir o nosso Estado trabalhando contra, convenhamos que não há possibilidade de se fazer um trabalho melhor. Quando muitas vezes tenho ouvido: "não, mas o Tribunal aprova com ressalvas, o Tribunal faz recomendações e o Tribunal nunca desaprova conta nenhuma". Nós temos que desaprovar conta de ladrão, de trambiqueiro, de



desonesto. Agora, um Estado, volto a insistir na palavra, perseguido, como tem sido o grande Estado do Paraná, lutando com dificuldades financeiras desde o primeiro dia do ano de 2011, com um Governador levando dois anos pedindo uma audiência e não sendo recebido, convenhamos que fica muito difícil para qualquer um de nós chegar aqui "eu vou desaproveitar essa conta porque determinado índice não foi cumprido". E o Conselheiro Durval Amaral até me socorreu há pouco. Eu estava fazendo um levantamento aqui, por que o Estado não conseguiu o ano passado e neste ano chegar aos doze por cento com a educação. E aí fomos ver novamente, o Conselheiro me salvou. Bom, é que antigamente colocavam o saneamento. E o saneamento é uma verdadeira fortuna. E aí você consegue chegar muito facilmente, eu não tenho o número aqui, mas o Conselheiro Bonilha com certeza no seu trabalho tem, você chegar facilmente aos doze por cento. O ano passado, ligeiramente questionado nas contas eu abordei a questão do leite das crianças, que é uma questão de saúde. Então com essa condição eu fui alertado. Eu volto a dizer que também vejo que há um esforço grande do Estado para chegar e ultrapassar, por que não, os doze por cento. Até porque vejo que há uma projeção, e espero que não seja apenas projeção, de ultrapassar treze e meio por cento no ano de 2015. Então são considerações, Senhor Presidente, mais até para lembrar a nossa desunião política, enquanto estados, com o devido respeito, de muito menor importância, em todos os sentidos, na Federação recebem verdadeiras fortunas, o Paraná a míngua fica esperando um depósito, fica esperando liberação de empréstimos. A União não respeita nem decisão do Supremo, dois ministros deliberaram e o Governador fica no aguardo. Então com dez por cento, Conselheiro Bonilha, eu vejo que assim mesmo muita coisa ainda eu tenho observado no Estado, porque nós Conselheiros, aqui todos, é bom que repita, Conselheiro Fernando, viajamos o Estado inteiro nas mais variadas regiões, com seminários que o Tribunal patrocina já há muito tempo e muito mais ainda nesta atual gestão do Conselheiro Mattos Leão. Então nós viajamos, se faltam estradas, hospitais, delegacias. Aliás, o que tem de pessoas com dó de preso, é impressionante. Mas são observações que eu gostaria de fazer e lembrando, finalmente, que a Assembleia Legislativa terá a última palavra no julgamento das contas aqui apresentadas pelo Conselheiro Ivan Bonilha. E lembro o Ministro Seabra Fagundes, que foi muito amigo do Conselheiro Ivan Bonilha, este é um Tribunal político-administrativo, e é por isso que assim nós agimos. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Continua em discussão. Em votação. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: Senhor Presidente, só questão de ordem. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Questão de ordem Vossa Excelência tem a palavra. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: Senhor Presidente, pelas manifestações que tivemos, acredito que a única questão que temos de decidir seria se vamos passar a incluir como gastos de educação para efeito do percentual da saúde dos servidores públicos, ou evidentemente, se vencida esta tese, seria outra que teria a exclusão em quatro anos deste limite. Lógico que se o Pleno decidir, vamos mudar de ideia e passar a incluir. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: O relatório do Conselheiro Bonilha está feito, nós podemos discutir se vamos passar a incluir em outra Sessão, ou tem que ser nesta. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: Senhor Presidente, para efeito de julgamento temos de decidir agora. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Então Vossa Excelência apresenta esta questão como preliminar. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: Sim, é um adendo que faria ao voto, porque o voto do Conselheiro Bonilha inclui tudo. Eu entendo que nós não devemos incluir. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: O Conselheiro Bonilha aceita? Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: Senhor Presidente, eu refleti detidamente e não vejo razão para alterar. Lembrando que até há outra posição em relação aos gastos com as universidades da fonte 250, que seria um estudo. Acredito que os dois casos se equivalem para que possamos, inclusive quando da Instrução Normativa que vão analisar as próximas contas do Governo de 2014, passamos a pensar. Eu por ora não vejo motivo para repensar como o Conselheiro sugeriu. Senhor Presidente, eu mantenho o meu voto. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Coloco em votação a preliminar levantada pelo Conselheiro Fernando. Todos estão preparados? Há uma preliminar levantada pelo Conselheiro Fernando Guimarães que deve ser votada. Como se posiciona o Conselheiro Nestor Baptista. Conselheiro NESTOR BAPTISTA: Senhor Presidente, eu vou acompanhar os termos do Relator. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES: Da mesma forma, Senhor Presidente. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Conselheiro Durval Amaral. Conselheiro DURVAL AMARAL: Senhor Presidente, o Conselheiro Fernando propõe uma trajetória de ajustes, mas neste momento reconheço o mérito da proposta de Vossa Excelência, no entanto vou acompanhar o Relator. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Auditor Ivens Linhares. Auditor IVENS ZCHOERPER LINHARES: Senhor Presidente, eu já havia até me manifestado anteriormente, então acompanho o voto do Relator nesse item específico também. Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Por cinco votos a um prevalece a tese do Senhor Relator. Coloco em votação relatório e voto proferido pelo Conselheiro Ivan Bonilha. Está em votação. Não havendo manifestação, declaro aprovado. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: Informa que vai se ausentar e deixa registrado o prazer de compartilhar da história do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, assim como o Conselheiro Caio da história dele [Conselheiro Fernando]. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: Solicita ao Senhor Presidente a inclusão do voto de Louvor nas fichas funcionais a cada um dos componentes da Comissão que estudou e moldou o relatório e o voto que foi apresentado. Lembra que é de muita responsabilidade atuar nas contas do Governador. São os Servidores: Coordenador Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, Anésia de Fátima Nepel, Bárbara Gonçalves Marcelino

Pereira, Francisco Seidel Neto, James Robles de Andrade, Hamilton Bora, Paulo Celso Klostermann. Ainda a equipe de Comunicação Social, nas pessoas do Nilson Pohl, Monica Zschoerper Karam, Osni Carlos Fanini Silva e André Castanheira Santos. Igualmente à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, representada pelo seu Diretor Edemilson José Pego e aos Servidores Alexandre Bimbato Freire, Claudia Maria Fatuch Buainain, Danielle Moraes Sella, Emilson Grassani, Ernesto José da Silva, Guilherme Berdião Aor, José Mario Wojcik, Juliana Mengarda, Lívio Fabiano Sotero Costa, Luciano Carlos Nogueira Marques, Nei Jorge Ribeiro da Silva, Onivaldo Ferreira dos Santos, Pedro Teixeira, Rossana Illescas Bueno e Thais Yumi Gohara Pennacchi. Destaca que são funcionários que doaram boa parte do seu tempo ao esforço e a confecção do grande trabalho que o Tribunal tem a cada ano, que são as contas do Governo do Estado, bem como pela forma cordial, eficiente, aberta e muito técnica com que o grupo da DCE se dispôs a ouvir e municiar a equipe do seu gabinete. Agradece também ao Diretor da DIJUR, Marcelo Losso, juntamente com o Servidor, Diego de Quadros Jorgensen que se dispuseram e efetivamente auxiliaram muito. E Prossegue... E faço isso com uma alegria muito grande Senhor Presidente, porque vejo no Tribunal de Contas e sou testemunha de mais de duas décadas do empenho, da correção, da responsabilidade e da tábua de valores que a grande maioria, senão a totalidade dos funcionários desta Corte fazem questão de demonstrar. Sempre solícitos, dispostos e ciosos da responsabilidade que têm. Conclui solicitando que seja constatado em Ata esse registro. O Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Observa que é a última Sessão do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e prossegue... Meu colega de bancos escolares, meu amigo pessoal, grande Conselheiro, grande companheiro que por força de lei nos deixa nesta Sessão, fazendo sua última Sessão na tarde de hoje. Tenho certeza que o seu lugar evidentemente será ocupado por outra pessoa, mas nas nossas mentes, nos nossos corações Vossa Excelência permanecerá como amigo, como uma pessoa alegre que mesmo nos momentos difíceis, de tristeza até, sempre tinha uma palavra de consolo para um colega. Leve o meu abraço sincero! Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Passa a palavra ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Conselheiro NESTOR BAPTISTA: Senhor Presidente, antes do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES se manifestar, se Vossa Excelência me permite. Gostaria de dizer que hoje não estou preparado para falar ao lado do Conselheiro CAIO MARCIO. Quero me inscrever para a próxima Sessão. O Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Com a palavra o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES:- Antes, porém, gostaria de cumprimentar o Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pelo belo trabalho apresentado hoje. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros Substitutos, Senhor Procurador Geral, Senhora Secretária deste Plenário, Ilustres presentes. A sessão de hoje marca minha despedida deste Tribunal. As palavras que trago, são todas de agradecimento, a todos e a cada um de vocês, do Presidente ao mais humilde servidor da Casa. Desejo agradecer pelo apoio e pela compreensão com que pude contar nestes anos todos. Aos meus pares, Conselheiros, com quem convivi por tanto tempo e de quem só recebi estímulo e colaboração. Aos Conselheiros Substitutos, que compõem a nobre Auditoria deste Tribunal, da qual tive a honra de pertencer por quase sete anos, às Procuradoras e Procuradores, a minha mais profunda admiração, com o respeito de sempre, que só aumentou ao longo desses anos, às Diretorias e Diretores da Casa, de quem guardo a melhor imagem e que a mim sempre dispensaram o melhor tratamento, certamente bem acima do que eu poderia merecer. Agradecimento especial desejo fazer a todos os que diretamente trabalharam comigo nestes anos todos: na Auditoria, na Inspeção, na Corregedoria e no Gabinete de Conselheiro. Uma equipe harmônica, cujo lema sempre foi o de trabalhar com afinco, seriedade, mas com muita alegria e leveza. Por tudo isso, sou pleno de saudades já na partida. Desejo ainda registrar o agradecimento e reconhecimento à minha família, que sempre me estimulou e apoiou, nas boas e nas difíceis horas, deste quase meio século. Obrigado! (Palmas). Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA:- Antes de cumprimentar o Conselheiro Caio, cumprimento o Relator das Contas e toda sua equipe pelo belo trabalho. Mas não posso deixar de registrar a minha simples homenagem ao companheiro Caio, coração bom, alma leve, pessoa simples, boa e que sempre traz alegria. Tem a minha amizade e que tenha sempre muita saúde e parabéns pela sua passagem e pelo trabalho realizado. Procurador MICHAEL RICHARD REINER: Também queremos deixar em nome da Procuradoria, o meu pessoal, a honra e a satisfação que foi esse convívio por quase doze anos com Dr. Caio. E que essa nova etapa da sua vida Vossa Excelência siga iluminado e cuidado por Deus. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: Senhor Presidente se eu tivesse refletido melhor teria reivindicado uma Sessão só para me despedir do Conselheiro Caio. Uma pessoa de um trato muito fácil, um espírito colaborador e faço votos de que essa passagem que teve pelo Tribunal, leve daqui todas as amizades que cultivou. Desejo, pela aparência jovem e o espírito mais jovem ainda, que o Conselheiro Caio tenha muitos desafios pela frente. Lamento, por uma imposição jurídica, esse implemento de idade faz as pessoas abrirem mão na plenitude de sua inteligência, da força de trabalho de terem que se afastar de seus cargos. Mas quem sabe no futuro se altere. Vá com Deus Conselheiro Caio e Parabéns! Auditor IVENS IVENS ZSCHOERPER LINHARES: Também não posso deixar de mencionar a admiração e a amizade que tenho pelo Conselheiro Caio. Lembro-me do dia que o conheci, foi no dia da minha posse. Há exatamente nove anos e meio atrás, junto com Dr. Sérgio e desde lá tive o privilégio de realmente privar da amizade, mas não apenas da amizade, mas dos conselhos, dos ensinamentos que muitas vezes abstraído as partes técnicas, burocráticas, ele nos traz a história do Paraná, protagonista que foi, diria até a história do Brasil. Nos últimos cinquenta anos teve sempre ao lado dos protagonistas da história. Conhecedor e facilitado por sua intuição que lhe é natural,



de distinguir o certo do errado, com um profundo senso de justiça e de honestidade. Prova disso e talvez um caso inédito na história universal - que é nomeado para um cargo - por um determinado governante e o adversário político, cinco anos depois o nomeia para um outro cargo mais elevado. É um caso sui generis da história universal, que demonstra todas essas características de competência, sabedoria e caráter. Tenho a certeza que para mim não é uma despedida, a minha amizade com Dr. Caio já está solidamente consolidada. Pretendo continuar privando da sua amizade, dos conselhos e dos encontros, enfim, de todas as oportunidades que a vida nos reserva. Mas por ora desejo felicidades e sucesso nessa nova empreitada. Tenho certeza que vai continuar nos quadros da Administração Pública, não há a menor dúvida quanto a isso, por todas essas características que eu mencionei. Não vejo como uma despedida, apenas uma mudança natural na vida das pessoas. Muito obrigado! Conselheiro JOSÉ MATTOS DURVAL DO AMARAL: Meu querido amigo e irmão, talvez o maior segredo da sabedoria seja a humildade. Você é uma pessoa extremamente humilde, simples, sábio, amigo, companheiro, leal e irmão de todos os servidores do Tribunal de Contas. Vossa Excelência compulsoriamente está deixando o Tribunal, mas fica para sempre conosco, com seu sorriso, alegria e sua felicidade, o seu jeito descontraído e a forma tão sincera e amiga de ser. Vamos continuar sempre juntos! Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: Senhor Presidente, o Conselheiro Ivan sugeriu que seria o caso de uma Sessão só para homenagear o Conselheiro Caio. No meu caso penso que é difícil resumir o Conselheiro Caio em alguns minutos. A história dele mereceria um livro. O meu sonho era fazer um filme sobre o Caio – se chamaria “Caio”. Só que a primeira dificuldade – encontrar um ator que conseguisse alcançar a dimensão do Caio. Vou contar um segredo que antes achei que não era o caso, mas não resisti. Temos um amigo em comum, o Caio e eu, médico, que costuma dizer que o sonho dele é ganhar uma bolsa de estudo para estudar o cérebro do Caio. (risos). Evidente que é uma brincadeira, mas não é desprovida de sentido, porque o Caio é portador de uma inteligência fulgurante, uma inteligência em todos os sentidos, mas, sobretudo, a inteligência social, que faz com que o Caio por onde passa deixa um rastro de bem estar, de leveza. Ele efetivamente tem outro olhar da vida. Ontem, por coincidência, estava vendo na televisão, uma longa entrevista, quase que transformada em documentário sobre o escritor e educador, Rubens Alves. Ele fazia uma observação sobre a questão da metodologia de ensino no Brasil e dizia – “olha, antes da criança receber noções teóricas, nós temos que ensinar as crianças a olharem para aquilo que nós queremos ensinar. Ora, não se ensina Mozart, sem antes fazer com que as pessoas ouçam Mozart”. Então o Caio, com esse jeito indescritível e quem conhece o Caio só do vídeo, não pode imaginar a riqueza dessa personalidade que com toda essa timidez, diante de um microfone - que, aliás, é um problema meu também - não pode imaginar a espontaneidade e sua capacidade de nos convidar a olhar aquilo que a gente talvez precise realmente aprender. Muito obrigado! Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerra a parte das homenagens e pede Deus que ilumine Dr. Caio e não havendo quem mais desejasse usar da palavra às dezessete horas e quarenta e cinco minutos (17h45min), do dia 03 de julho de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia 10/07/2014 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, pela Secretária, VERA LUCIA AMARO e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 10 DE JULHO DE 2014

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (10/07/2014), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria 378/14. Fica convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria 355/14. Fica convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. Ausente o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 3 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou a Retirada da Pauta do processo n.º143723/13, da Pauta do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e a avocação, em acordo ao art. 446 § 5º do Regimento Interno dos processos: 290257/11, 677756/13, 617303/13, 656852/12, 410267/10 com vistas ao Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES. O Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, comunicou nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, o arquivamento do processo n.º 266799/14 - Despacho 1057/14. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL:- (lê) comunica nos termos do Art. 436, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que nos autos de prestação de contas do legislativo municipal de São José dos Pinhais, relativamente ao exercício financeiro de 2004, foi notificada a esta Corte concessão de tutela antecipada em favor de Cezar Augusto de Oliveira Franco, em razão da qual deve o Tribunal de Contas suspender os efeitos do Acórdão nº 1914/08 – 2ª Câmara, confirmado, em parte, pelo Acórdão nº 5186/13 do Tribunal Pleno. Ressalta que a concessão da tutela antecipada fundamentou-se na suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a partir da emissão da Instrução nº 3030/05 – DCM do Processo nº 132386/05 – TC. Desta forma, consoante sugerido pela Diretoria Jurídica e para fins de cumprimento da decisão emanada da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, procedo à regular comunicação da decisão judicial nessa Sessão Ordinária, nos termos do art. 436, inciso II do Regimento Interno para, após, tomar as demais medidas administrativas necessárias ao seu fiel cumprimento. Foram devolvidos os processos nºs: 290257/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; 617303/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; 410267/10, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os processos nºs: 208760/09 (Conhecimento e improcedência), 541203/14 (Conhecimento e não provimento), 463247/09 (Arquivamento), 449877/13 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 55854/14 (Conhecimento e procedência com recomendações). Foram julgados da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos nºs: 760319/13 (Conhecimento e provimento), 838440/13 (Conhecimento e provimento parcial), 569112/13 (Conhecimento e não provimento). Foram julgados da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL os processos nºs: 388041/12 (Conhecimento e provimento), 715550/13 (Conhecimento e provimento), 53424/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 139819/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 546724/14 (Aprovação com recomendações e determinações). Foi julgado da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o processo nº: 138766/13 (Conhecimento e provimento). Foi julgado da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA o processo nº: 537735/08 (Outros). Foram concedidas vista aos processos nºs: 428195/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 478357/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 576111/12, 368508/13 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 666991/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram com vista os processos nºs: 552576/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 391295/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 843109/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 47532/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 557688/13, 705458/13 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 739204/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 826522/13, 841769/13 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 194741/06, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 290257/11 (Adiado por devolução pós-vida), 832565/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 221438/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 236320/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 570523/10 (Adiado por férias), 596268/13 (Adiado por férias), 362732/14(Adiado por férias), 439247/14 (Adiado por férias), 253429/14 (Adiado por férias), 277654/14 (Adiado por férias), 366622/14 (Adiado por férias), 380137/14 (Adiado por férias), 677756/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 766317/13 (Adiado por pedido do relator), 617303/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 410267/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 748768/11, 292904/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 405202/14, 502554/04 (Adiado por pedido do relator), 367790/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 817178/12 (Adiado por devolução pós-vida), 68928/14 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 425369/11, 362941/13, 476653/13, 480421/13, 491717/13, 549677/13, 721100/13, 263149/14 (Adiado por pedido do relator), 836323/13, 69732/12 (Adiado por devolução pós-vida) da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12 (Adiado por ausência de quórum qualificado), da pauta do Conselheiro JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foi retirado de pauta o processo nº: 143723/13 da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Foi sobrestado o julgamento do processo nº: 474162/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta três minutos, (15h33 min), do dia dez do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (10/07/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de julho de dois mil e quatorze (17/07/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 380315/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: VLADEMIR SANTO DALEFFE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDÉ (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROBSON CARLOS NOGUEIRA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4087/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Pedro Augusto do Nascimento Neto e Vlademir Santo Daleffe como Diretores Presidentes da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2013 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 31 de março e 1º de abril a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 78/14 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8314/14 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Pedro Augusto do Nascimento Neto e Vlademir Santo Daleffe como Diretores Presidentes da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Augusto do Nascimento Neto e Vlademir Santo Daleffe como Diretores Presidentes da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2013 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 31 de março e 1º de abril a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Augusto do Nascimento Neto e Vlademir Santo Daleffe como Diretores Presidentes da COPEL Distribuição S/A no exercício de 2013 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 31 de março e 1º de abril a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO ANARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 748768/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA, CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4225/14 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo provimento parcial da presente tomada de contas extraordinária, assim como pela aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada após comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, que constatou em fiscalização realizada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (AGE/SEFA) que o recolhimento do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi feito em desacordo com a legislação vigente durante os exercícios de 2009 e 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 24/14 (peça 63), opinou pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, assim como pela adoção de sanções aos gestores responsáveis.

No mesmo sentido da Unidade Técnica, manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 6402/14 (peça 64).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que, com relação ao recolhimento do PASEP nos exercícios de 2009 e 2010, foram inobservados os devidos ditames legais.

Cumprido salientar que restou comprovado o descumprimento do artigo 70 do Decreto Federal 4524/2002 na análise da Prestação de Contas da SEFA, referente ao exercício de 2008. As contas foram julgadas regulares com ressalva, e o Tribunal passou a acompanhar o saneamento das falhas apuradas. Contudo, os vícios persistiram até 2010.

Relevante consignar, entretanto, que já houve a regularização quanto ao pagamento do PASEP, conforme documentação comprobatória anexada ao presente feito (peça 60).

No período sub examine, contudo, restou flagrante que os pagamentos foram efetuados a menor ou a maior – dependendo do mês analisado. Tal fato, por certo, implica dano ao erário, uma vez que, em dado momento, haverá o necessário recolhimento das diferenças, acrescidas de multa e juros. Há nos autos, inclusive, documentação que comprova alerta da Receita Federal neste sentido (peça 60).

Como ponderado pela unidade técnica, os interessados e a própria Secretaria da Fazenda (CAFE-DICON), reconhecem que o pagamento da contribuição foi feito de maneira equivocada. Os erros, contudo, são imputados ao Sistemas "SIAF" da Secretaria da Fazenda e "COP" da Secretaria de Planejamento. Frise-se que tais justificativas já haviam sido apresentadas a este Tribunal quando da Prestação de Contas da Secretaria em comento, referente ao exercício financeiro de 2008 (autos n. 122660/09-TC).

Esta sorte, este recolhimento equivocado do PASEP é situação recorrente no ente em questão, de conhecimento de toda a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, razão pela qual não se exige a responsabilidade dos gestores responsáveis (o Coordenador da CAFE, Sr. Cesar Ribeiro Ferreira, e o Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Heron Arzua), sob a mera alegação de que "a apuração e cálculo do PASEP era de responsabilidade dos funcionários subscritores dos aludidos documentos e lotados na Divisão de Contabilidade Geral – DICON" (peças 15 e 16).

Por fim, no que concerne à multa proposta pela inspeção, com relação ao não



atendimento de ofícios encaminhados à Secretaria em questão, deixo de aplicar tal sanção tendo em vista a comprovação do órgão do devido trâmite interno com as respostas aos ofícios (peça 60).

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE no recolhimento do PASEP pela Secretaria de Estado da Fazenda durante os exercícios de 2009 e 2010.

Aplico a multa administrativa prevista no 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/05, aos senhores Heron Arzuza (CPF 000.196.829-72), Secretário de Estado da Fazenda, à época, e Cesar Ribeiro Ferreira (CPF 168.562.289-53), responsável pela Coordenação da Administração Financeira – CAFÉ, à época.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

1. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE no recolhimento do PASEP pela Secretaria de Estado da Fazenda durante os exercícios de 2009 e 2010.

2. Aplicar a multa administrativa prevista no 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/05, aos senhores Heron Arzuza (CPF 000.196.829-72), Secretário de Estado da Fazenda, à época, e Cesar Ribeiro Ferreira (CPF 168.562.289-53), responsável pela Coordenação da Administração Financeira – CAFÉ, à época.

3. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 221438/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4226/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Janeiro de 2014. Informação da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade da execução orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentária financeira do mês de janeiro de 2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos, encaminha a prestação de contas da execução orçamentária financeira contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Informação nº 560/14, contendo o resumo de disponibilidades, receitas e despesas do mês de janeiro/2014, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno (UCI) emitiu a Informação n. 23/14, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer de nº 4598/14, manifestando-se pela regularidade da execução orçamentária financeira do mês de janeiro de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de 2014, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De conformidade com o Demonstrativo da Movimentação Financeira e Conciliação Bancária, anexo à Informação nº 23/14 da UCI, a receita do mês de janeiro de 2014 perfaz o total de R\$ 29.085.346,68 (vinte e nove milhões oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) assim distribuídos:

a) recursos recebidos pelo Tribunal R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais);

b) rendimentos de aplicações R\$ 1.013.664,31 (um milhão treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente a Ingressos de recursos (RCV), R\$ 22.611,49 (vinte e dois mil, seiscentos e onze reais e quarenta e nove centavos) e recebimento de Valores de terceiros R\$ 49.070,88 (quarenta e nove mil

setenta reais e oitenta e oito centavos).

O saldo bancário, conforme extratos que acompanham a prestação de contas é de R\$ 131.575.934,59 (cento e trinta e um milhões quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

As despesas totais do mês são da ordem de R\$ 18.847.457,66 (dezoito milhões oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), assim distribuídas:

a) pagamentos de despesas R\$ 17.949.370,45 (dezesete milhões novecentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos),

b) pagamentos de valores de terceiros R\$ 898.087,21 (oitocentos e noventa e oito mil oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

Os restos a pagar, pendentes em 31/01/2014, perfazem o montante de R\$ 5.443.286,67 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do mês de janeiro de 2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do mês de janeiro de 2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Determinar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 832565/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4227/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo não provimento. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, em face do Acórdão 4572/13, da 1ª Câmara (peça 77), de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares as contas relativas a repasses recebidos durante o exercício de 2008, pelo Município de Almirante Tamandaré, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no montante de R\$ 81.650,00 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), para a construção do Centro de Atendimento à Criança e Adolescentes.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão, de modo que sejam declaradas sanadas as irregularidades apontadas, julgando regulares as contas com o afastamento das sanções administrativas imputadas ao Recorrente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 53/14 (peça 102), manifestou-se pelo não provimento do recurso, mas pela baixa de pendências, tendo em vista a notícia de cumprimento voluntário pelo Recorrente da devolução parcial dos recursos, nos termos do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4196/14 (peça 103), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva a ausência de aplicação financeira, tendo em vista a comprovada devolução do montante que deixou de ser auferido, mantendo, entretanto, a irregularidade das contas e as multas administrativas aplicadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o Recorrente anexou o termo de recebimento provisório e definitivo da obra, comprovando, no seu ver, a conclusão do objeto, bem como os comprovantes de pagamentos a título de contrapartida à empresa contratada (peças 75 a 77 e 91 a 95 e 97 e 99) e o comprovante de recolhimento dos rendimentos decorrentes da falta de aplicação financeira (peça 96 e 98).

Entretanto, à vista dos documentos acima mencionados, a DAT constatou que o termo de recebimento definitivo da obra acostado à peça 92 não supre a deficiência apontada na instrução, pois a comissão de recebimento atestou apenas o recebimento provisório e não definitivo da obra, em afronta ao disposto no artigo 73, I, b, da Lei nº 8.666/93, repetido pelo artigo 123, I, b, da Lei de Licitações Estadual (Lei Ordinária Estadual nº 15.608/2007) e a Resolução nº 03/2006, artigo 2º, inciso



XIV.

Nesse ponto, portanto, o recurso não pode ser provido.

Já no que concerne à ausência de aplicação financeira dos recursos, restou comprovada a devolução voluntária dos rendimentos no valor de R\$ 348,61 que deixou de ser auferido pelo ente. Assim, tal devolução permite a conversão da irregularidade em ressalva, consoante dispõe a Súmula 08 deste Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente recurso de revista para converter em ressalva a irregularidade constante no item "ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos" e declarar como cumprida a sanção de ressarcimento ao erário prevista no item II do Acórdão 4572/13, mantendo, contudo, a irregularidade das contas e as sanções conforme previsto no citado acórdão.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Conhecer do presente recurso de revista e, julgar pelo provimento parcial, para converter em ressalva a irregularidade constante no item "ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos" e declarar como cumprida a sanção de ressarcimento ao erário prevista no item II do Acórdão 4572/13, mantendo, contudo, a irregularidade das contas e as sanções conforme previsto no citado acórdão.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 101300/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4228/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso com a manutenção integral do Acórdão 60/14, da 1ªC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu (CODEFI), em face da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 60/14 (peça 17) de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2009 em razão da ausência de providências da entidade a fim de receber créditos vencidos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 1489/14 (peça 29), opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o recorrente omitiu-se de sua obrigação, enquanto liquidante, de proceder ao levantamento do ativo e do passivo da Companhia, e, havendo créditos incobráveis (prescritos/decaídos), de elaborar relatório e levar à Assembleia para deliberar acerca da baixa ou seguimento da cobrança.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 8478/14 (peça 30), corroborou, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica desta Casa pelo não provimento do recurso de revista ora em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa do presente feito, observo que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Contas Municipais e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento do presente recurso de revista.

Cumpra salientar que a Codefi – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – é uma sociedade de economia mista com 99,8152% do capital social pertencente ao Município de Foz do Iguaçu. Ocorre que por força do artigo 44 da Lei Municipal 2.184 de 23/12/1998, a Companhia seria extinta. De acordo com o artigo 46 da mesma lei, o ativo e o passivo da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu seriam assumidos pelo Município de Foz do Iguaçu. Durante o exercício sub examine, note-se, a entidade ainda não estava extinta, mas em liquidação.

A decisão recorrida teve por fulcro a existência de créditos vencidos e a ausência de providências efetivas do gestor responsável a fim de cobrá-los. Importante assinalar que a assunção dos direitos e obrigações da Companhia pelo Município não a isenta de demonstrar que adotou todas as medidas administrativas e judiciais para receber créditos vencidos, evitando os fenômenos da prescrição e da decadência e, conseqüentemente, lesão ao erário.

Deste modo, o liquidante violou o artigo 210 da Lei nº 6.404/76, não desempenhando suas obrigações e responsabilidades, omitindo-se no seu dever de evitar o periclitamento de créditos. Insta destacar que todo aquele que tem a incumbência de administrar uma Companhia, deve ter o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração de seus próprios negócios, visando sempre lograr os fins e interesses da Companhia administrada e do bem público, satisfazendo a função social da empresa. Tais responsabilidades, frise-se, são majoradas no caso em comento, pois se trata de empresa pública.

Destaque-se que a Companhia apresentava passivo a descoberto, em 31 de dezembro de 2009, de R\$ 6.149.787,79 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) e prejuízos acumulados de R\$ 11.010.825,12 (doze milhões, dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos). Ademais, a análise econômico-financeira da Companhia demonstra não só a falta de liquidez (imediate, corrente e geral), como índices de endividamento intoleráveis.

Restou comprovada a existência de duplicatas vencidas desde 05/08/1994, totalizando R\$ 246.018,37 (duzentos e quarenta e seis mil, dezoito reais e trinta e sete centavos), com confissão feita pelo próprio liquidante de que a cobrança desses créditos encontrava-se paralisada.

Em suma: o liquidante é responsável pela adoção de atos de gestão relevantes para a cobrança/execução dos créditos/direitos da Companhia, independentemente do período em que esses créditos foram constituídos. Deste modo, as argumentações trazidas em sede recursal são insuficientes para modificar a decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, uma vez que persiste, em sua integralidade, a irregularidade apontada no acórdão a quo.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção do Acórdão nº 60/14, da Primeira Câmara desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão da ausência de providências da entidade a fim de receber créditos vencidos.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. CONHECER do presente recurso de revista, e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção do Acórdão nº 60/14, da Primeira Câmara desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão da ausência de providências da entidade a fim de receber créditos vencidos.

2. Remeter, com o trânsito em julgado, o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 292904/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: IOLANDA CANDIDO BRASIL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4229/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Decisão que determinou a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar ofensa ao Prejulgado 06 deste Tribunal de Contas e ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio, através de seu responsável, o Sr. Valdeinei Aparecido Nascimento, CPF nº. 570.142.729-34, recebido pelo Despacho nº. 689/14 – GAIZL (peça 30), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 647/14, da Primeira Câmara, que decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria da Servidora Iolanda Candido Brasil e determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar ofensa ao Prejulgado nº. 06 deste Tribunal de Contas e ao art. 9º, III, da Lei nº. 8.666/93.

Em suas razões recursais, o Município de São Jorge do Patrocínio pede que seja cancelada a determinação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por entender que tal medida encontra-se desprovida de razoabilidade e proporcionalidade para o presente caso.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer nº. 6826/14 (peça 37), entendeu que a insurgência do Município não procede, pois, embora considerando as razões do recurso, os indícios de irregularidade não foram afastados e os argumentos de defesa apenas foram reiterados, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 7297/14 (peça 38), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se inalterado o Acórdão nº. 647/14 – Primeira Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade feito pelo Auditor Ivens Linhares e conheço o presente recurso, consoante dispõe o art. 69 da LOTCE/PR.

No mérito, em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pelo não provimento do recurso.

Conforme bem analisado pela DICAP, há indícios de descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte, pois o Recorrente só contratou advogado efetivo em 2011, em data posterior àquela em que o parecer jurídico a fls. 29/32 da peça 2 para instruir o processo de aposentadoria foi emitido, sem a demonstração das situações em que seria possível a terceirização do serviço: insucesso de concurso público realizado ou consultoria que exija notória especialização.

Deveras, parece-me clara a morosidade na realização de concurso para o cargo de advogado, pois o edital data de 2009 e a contratação do primeiro advogado aprovado somente ocorreu em 2011, ou seja, o Recorrente levou aproximadamente 3 anos para se adequar ao Prejulgado nº 06, o que justifica a instauração da tomada de contas extraordinária e o não provimento do recurso.

Fundamentei.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 647/14, da Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

1. Conhecer do presente recurso de revista interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio e julgar pelo não provimento, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 647/14, da Primeira Câmara.

2. Remeter, com o trânsito em julgado, o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290257/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4230/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. MUNICÍPIO DE FAXINAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JULGADA IRREGULAR. VOTO PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO E NO MÉRITO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jair Pinto Siqueira, ex-prefeito do Município de Faxinal, contra a decisão contida no Acórdão 554/11, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Caio Mário Nogueira Soares, que negou provimento ao recurso de revista interposto contra a decisão contida no Acórdão nº 1536/09, da 1ª Câmara, de relatoria do Auditor Ivens Linhares, que julgou irregular as contas do convênio celebrado entre o Município de Faxinal e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 71.988,55, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, em razão de “irregularidades na licitação que buscava a seleção para efetuar o transporte, com aplicações de multas ao gestor”.

Em suas razões (peça 80), o Recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da

decisão proferida no Acórdão 798/08, da Segunda Câmara, oriundo do processo 205747/07, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de julgar regulares as contas e afastar a multa aplicada.

Adentrando-se no mérito da irregularidade – “Do prazo mínimo de Publicidade da disponibilização do Edital nº 001/2006 – Pregão Presencial” – o Recorrente sustentou que o Edital 001/2006 foi publicado em dois grandes diários de circulação local respeitando o princípio da publicidade sendo que o objetivo de convocar todos os interessados a participar do certame foi devidamente alcançado.

Assim, no entender do Recorrente, a inobservância do prazo mínimo de publicação do edital não interferiu na competitividade da licitação acrescido o fato de que o objetivo do convênio foi cumprido mediante a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no Parecer nº 242/13 (peça 100), o Recorrente não logrou êxito em demonstrar quaisquer das hipóteses previstas no Regimento Interno, razão pela qual restou ausente pressuposto processual intrínseco de admissibilidade do recurso, impondo-se o não conhecimento, independente da análise de mérito.

No mérito, a DAT entendeu que ao contrário do que sustentou o Recorrente, não há como se entender pela regularidade das contas uma vez que flagrante a infração à Lei que regulamenta o procedimento licitatório do pregão, mais precisamente o artigo 4º, incisos V e XVII, da Lei 10.520/2002 e, por consequência, aos princípios da publicidade e da eficiência na condução das contratações pela administração pública.

O descumprimento do prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas prejudicou a competitividade e violou os princípios da publicidade e da eficiência o que resultou na participação de uma única empresa no certame.

Também não merece acolhida a alegação do Recorrente no sentido de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos teria o condão de convalidar as contas haja vista que o mesmo não possui caráter absoluto conforme já entendeu esta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 88/14, corroborou com o opinativo da DAT pelo não conhecimento do recurso, e caso vencida a preliminar, no mérito, pela improcedência do pedido revisoral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o presente recurso de revisão, entendo que o mesmo pode ser conhecido, com fundamento no art. 74, IV, da LOTCE/PR e art. 486, IV, do RITCE/PR, tendo em vista que o Recorrente fundamenta a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas com a decisão contida no Acórdão 798/08, da Segunda Câmara, oriundo do processo 205747/07, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A DAT, em seu Parecer 242/13 (peça 100), analisou o mérito do recurso sob três fundamentos:

1. Do prazo mínimo de publicidade da disponibilização do edital nº 001/2006 – Pregão Presencial;
2. Da impossibilidade de oferta de linhas individuais;
3. Da capacidade técnica da empresa e do valor licitado.

Em que pese o acórdão paradigma tratar apenas da questão atinente ao prazo para publicação do edital, entendo, por analogia ao que dispõe a Súmula 456 do STF(1), que o conhecimento do recurso permite a análise de toda a matéria recursal, conforme segue:

1. Do prazo mínimo de publicidade da disponibilização do edital nº 001/2006 – Pregão Presencial

Segundo constato do processo, o Edital 001/2006 foi expedido em 13/07/2006 com sessão para recebimento das propostas designadas para o dia 26/07/2013 (peça 02, fls. 82), ou seja, com prazo de 12 dias.

Ocorre que o Município efetuou a publicação do aviso de licitação em dois diários de grande circulação local: (1) uma no Diário Oficial do Paraná, com o prazo de 4 dias úteis, e (2) outra no Jornal Tribuna do Norte com o prazo de 5 dias úteis, mas o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, dispõe que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Nesse sentido, embora não tenha sido observado fielmente o prazo de oito dias úteis para a publicação do aviso, houve a devida divulgação do certame e se observou prazo razoável até o recebimento das propostas, razão pela qual entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, tal como decidiu o Acórdão 798/08, da Segunda Câmara:

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.525/08, fls. 125 e 126, ressaltando a inobservância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para publicidade do Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 01/2006, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

2. Da impossibilidade de oferta de linhas individuais

Conforme consta no processo, o Município realizou a licitação para contratação de serviços de transporte escolar em vários itinerários, mas de forma global, ou seja, como um único objeto.

O Município defendeu que assim agindo, conseguiu obter interessado em prestar o serviço, já que se os itinerários fossem licitados individualmente, não alcançariam vencedores, pois “algumas das estradas por onde se faz o transporte escolar são praticamente intransitáveis (ladeiras, morros, montanhas, estradas de terras tomadas por erosões e desníveis)”.

A decisão recorrida entendeu que a reunião de todos os itinerários em um único lote violaria o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o Poder Público Municipal optou pela licitação em lote único sem sequer realizar qualquer estudo acerca da viabilidade



técnica e econômica a respeito do parcelamento do objeto.

No presente caso, embora não aconselhável a realização da licitação em um único lote, entendo que ao obter interessado para a prestação de serviços em todas as linhas o Município afastou o temor de, ao realizar a licitação de itinerários individuais, não obter vencedores e, assim, deixar alunos sem transporte escolar.

Logo, a presente irregularidade poderá ser convertida em ressalva, tendo em vista que encontro apenas impropriedade formal, sem prejuízo ao erário.

3. Da capacidade técnica da empresa e do valor licitado

Segundo a DAT, pelo extrato do balanço patrimonial juntado aos autos verificou-se que o ativo imobilizado da empresa Classtur Transporte e Turismo Ltda. – ME era de R\$ 25.971,70 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos) sendo que o trajeto diário do total das linhas era de 1.822 Km, conforme previsto no Anexo I do edital do pregão, sendo assim não teria condições de realizar os serviços.

Entendo que capacidade técnica não deve ser confundida com capacidade financeira. Sendo assim, havendo o termo de cumprimento dos objetivos, parece-me claro que o serviço foi prestado.

Por fim, quanto ao preço ajustado, o acórdão recorrido entendeu que, não obstante o valor para o quilômetro rodado ter sido contratado a R\$ 3,00, a renegociação do preço logo depois da formalização do contrato, em termo aditivo firmado apenas um dia após, o preço foi reduzido para R\$ 2,58 o qual permaneceu até o término da vigência do contrato, seria início de irregularidade.

Entretanto, ao analisar o Edital 001/2006, constato que no item 6.2, letra “c”, estipulou-se o valor máximo do quilômetro rodado em R\$ 3,80, razão pela qual entendo que a renegociação do preço por meio aditivo evidencia não a burla a lei, mas sim a redução ainda maior no preço da contratação em relação àquele estipulado como o máximo aceitável.

Portanto, entendo que a falta de negociação do pregoeiro no momento da realização do certame pode ser convertida em ressalva, pois a obtenção posterior de preço inferior configura falha de natureza formal que não ocasionou prejuízo ao erário.

Mantenho, contudo, as multas aplicadas no Acórdão 1536/09.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso de revisão, reformando o Acórdão 1536/09, da Primeira Câmara, para julgar regular, com ressalvas, as contas decorrentes do convênio celebrado entre o Município de Faxinal e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 71.988,55, em razão da:

1. Inobservância do prazo mínimo de publicidade da disponibilização do Edital nº 001/2006 – Pregão Presencial em relação ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002;

2. Realização do certame mediante lote global dos itinerários, e;

3. Da falta de falta de negociação pelo pregoeiro, conforme disposição prevista no art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002.

Mantenho, contudo, as duas multas previstas no art. 87, III, d, da LOTCE/PR, aplicadas pelo Acórdão 1536/09, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

1. Conhecer do presente recurso de revisão, e julgar pelo parcial provimento reformando o Acórdão 1536/09, da Primeira Câmara, para julgar regular, com ressalvas, as contas decorrentes do convênio celebrado entre o Município de Faxinal e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 71.988,55, em razão da:

a). Inobservância do prazo mínimo de publicidade da disponibilização do Edital nº 001/2006 – Pregão Presencial em relação ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002;

b). Realização do certame mediante lote global dos itinerários, e;

c). Da falta de falta de negociação pelo pregoeiro, conforme disposição prevista no art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002.

2. Manter, contudo, as duas multas previstas no art. 87, III, d, da LOTCE/PR, aplicadas pelo Acórdão 1536/09, da Primeira Câmara.

3. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 55557/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4231/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. MUNICÍPIO DE OURIZONA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO 5026/13, DA SEGUNDA CÂMARA. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. VOTO PELO DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal de Ourizona, contra o Acórdão 5026/13, da Segunda Câmara (peça 22), proferido no processo 572543/12, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 18.200,00, para a prestação de serviço de transporte escolar, em razão da ausência do termo de adesão, das principais peças dos processos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos.

O Interessado propõe o pedido com amparo no art. 494, II, do RITCE/PR, alegando a superveniência de novos elementos de prova e requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

O pedido foi admitido, conforme Despacho 2666/14 (peça 30), e remetido à a Diretoria de Análise de Transferência (DAT) e ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do art. 495-A do RITCE/PR.

A DAT, mediante o Parecer 105/14 (peça 32), opinou pela concessão da liminar, pois “os documentos ora acostados aos autos são considerados como novos elementos de prova na linha do que restou consolidado pelo Prejulgado nº 04/2007”, cujo fumus boni iuris reside no fato de que tais documentos são capazes de sanar as impropriedades.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 9070/14, manifestou-se pela impossibilidade de concessão de medida liminar no pedido de rescisão, conforme Orientação Normativa nº. 01/09, do Colégio de Procuradores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, entendo que a possibilidade de concessão de medida liminar em pedido rescisório encontra respaldo da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, conforme restou pacificado nesta Corte por meio do Prejulgado 3, que assim dispõe:

Enunciado: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Analisando a verossimilhança das alegações do Requerente, acolho a posição da DAT de que os documentos ora acostados aos autos são considerados como novos elementos de prova, capazes de sanar as impropriedades.

Noutro ponto, verifiquei que o processo originário já se encontra em fase de execução, situação que enseja o reconhecimento do periculum in mora e autoriza o deferimento do pedido liminar.

3. VOTO

Isso posto, com fulcro no artigo 495-A do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão 5026/13, da Segunda Câmara (peça 22), proferido no processo 572543/12.

Lavrado o acórdão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções para as providências.

Após, encaminhe-se o processo à DAT e ao MPC para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

1. Julgar pelo deferimento do pedido de liminar, com fulcro no artigo 495-A do Regimento Interno deste Tribunal, para suspender os efeitos do Acórdão 5026/13, da Segunda Câmara (peça 22), proferido no processo 572543/12.

2. Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções para as providências.

3. Encaminhar o processo à DAT e ao MPC para análise do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 583832/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4232/14 - TRIBUNAL PLENO

Auditor do Tribunal. Licença por motivo de doença em pessoa da família. Parecer

1. O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.



da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Voto pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família em favor do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo prazo de 05 dias, de 23 a 27 de junho de 2014.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer 345/14 (peça 08), opinou pela procedência do pedido, com fulcro no artigo 69, II, da Lei Complementar Nacional nº 35, de 14 de março de 1979.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 9311/14 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnano pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria Jurídica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela procedência do pedido de concessão de licença por motivo de saúde em pessoa da família.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece, em seu artigo 136, a aplicabilidade da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aos Conselheiros e Auditores deste Egrégio Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.”

A Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, prevê a possibilidade de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

“Art. 69. Conceder-se-á licença:

(...)

II - por motivo de doença em pessoa da família;

(...)”

Assim sendo, tendo em vista que o laudo médico comprova a situação enfermidade da esposa do interessado, não há qualquer óbice ao deferimento do petitório em comento.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido, com o deferimento do pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, em favor do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo prazo de 05 dias, de 23 a 27 de junho de 2014.

Determino, no entanto, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), acompanhando o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que, em futuros expedientes análogos, obedeça aos ditames da Resolução 39/2013 deste Tribunal, em especial, seu artigo 20[1].

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela PROCEDÊNCIA do presente pedido, com o deferimento do pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, em favor do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo prazo de 05 dias, de 23 a 27 de junho de 2014.

2. Determinar, no entanto, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), acompanhando o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que, em futuros expedientes análogos, obedeça aos ditames da Resolução 39/2013 deste Tribunal, em especial, seu artigo 20.

3. Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 236320/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4233/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Jonel Nazareno lurk (período de 01/01 a 28/02/2013) e Luiz Eduardo Cheida (período de 01/03 a 31/12/2013), Secretários de Estado titulares da pasta durante o exercício em comento.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 30/14 (peça 28), opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer 8431/14 (peça 29), corroborou o entendimento da DCM pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pois:

(i) o processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;

(iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

(iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

(v) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria em comento.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2013 prestadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de responsabilidade dos Srs. Jonel Nazareno lurk e Luiz Eduardo Cheida, Secretários de Estado titulares da pasta durante o exercício.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2013 prestadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de responsabilidade dos Srs. Jonel Nazareno lurk e Luiz Eduardo Cheida, Secretários de Estado titulares da pasta durante o exercício.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 20. Serão necessários os seguintes documentos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

I – laudo do Serviço Médico em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença – CID; e

II – comprovação de ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo.

PROCESSO Nº: 425369/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ROXANE TREVISAN ALVES, AIRTON ELIAS PORTELA, ARTUR LUIZ DA SILVA, CRISELLI CECÍLIA RIBAS FILA, CLODOALDO KUHLL, CLAUDIO JOSE OCHINSKI, CELIA FIGURA RZECZYCKI, AROLD DA SILVA, CASSIANE MEINLECKI, ANTONIO DA SILVA, ANDREA GUEDES DRAPALA, ANDREA APAREC

ADVOGADO: FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB/PR 50212), KATZWINKEL JUNIOR (OAB/PR 54361)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4234/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Negativa de registro. Descumprimento da decisão pelo gestor. Situação consolidada. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária

I – RELATÓRIO

Através do Acórdão nº 751/06, publicado em 26/05/2006 (peça 19), a Segunda Câmara negou registro às admissões complementares decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Campo do Tenente, regulamentado pelo Edital nº 01/2003.

Diante da não adoção de medidas pelo gestor, no sentido de invalidar as admissões, o relator originário do feito, Conselheiro Artagão de Mattos Leão,



determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 576/09, peça 26).

Na sequência, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo n. 299757/09, no qual se decidiu que, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado providenciar a cientificação dos servidores afetados (Prejulgado nº 11).[1]

Assim, devidamente notificados, os servidores admitidos apresentaram as manifestações de peças 55-92, requerendo a reforma do Acórdão 751/06 com base nos princípios da coisa julgada administrativa, confiança, boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio do Despacho n. 4616/13 - GAIZL (peça 95), as defesas foram recebidas como Recurso de Revista, entendendo o relator que a citação tardia dos servidores afetados pela decisão que negou registro às admissões impediu que o Acórdão 751/06 transitasse em julgado, não havendo, pois, que se falar, por ora, em Instauração de Tomada de Contas pelo descumprimento por parte do gestor.

Mediante Despacho n. 1988/13 - GCILB (peça 100), determinou-se a instrução do feito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 22954/13 (peça 101), opinou pela alteração do Acórdão 751/06, para efeito de julgar legal e registrar as nomeações dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital 01/2003, em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 281/14 (peça 103), da mesma forma, manifestou-se pela reforma da decisão, para conceder o registro das admissões em questão, propugnando, ao final, pela instauração de tomada de contas extraordinária, para imputar responsabilidade pela não adoção das providências cabíveis diante da decisão deste Tribunal de Contas de negativa de registro das admissões complementares deste protocolado, ensejando nesta oportunidade a sua modificação pelo decurso do tempo.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, anoto que o recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em relação à tempestividade, considerou-se que a citação dos interessados, efetuada somente em 28/01/11, impediu o trânsito em julgado do Acórdão 751/06.

Quanto ao mérito, o expediente trata, originariamente, das admissões efetuadas pelo Município de Campo do Tenente, para provimento de diversos cargos, relativamente ao Concurso Público regulado pelo Edital n. 001/03, cujas admissões iniciais foram julgadas legais pelo processo n. 23354-1/03, através da Resolução n. 3176/05.

Durante a instrução do feito, o então Prefeito, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, noticiou a ocorrência de irregularidades relativamente ao desenvolvimento do concurso[2] (peça 8).

Deste modo, em razão dos vícios apontados pela própria Administração, o Acórdão 751/06 – S2C negou registro às admissões (peça 18).

No entanto, conforme relatado, a não adoção, por parte da municipalidade, das providências cabíveis no sentido de invalidar as admissões dos servidores afetados pela decisão e o posterior sobrestamento do processo terminou por consolidar a situação dos interessados.

Conforme bem expôs a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em razão do período já trabalhado, desde 2003, os servidores aprovados no concurso em questão já adquiriram a estabilidade assegurada pela Constituição Federal, não podendo, portanto, ser exonerados sem que lhes fosse assegurado o devido processo legal. Além disso, é dominante na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, nestes casos, deverão prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Vale ressaltar, ademais, que, em nenhum momento se comprovou que os interessados teriam, de algum modo, concorrido ou se beneficiado das irregularidades relatadas pelo então prefeito.

Ainda, cumpre registrar que, em situações semelhantes a destes autos, este Tribunal tem decidido pela manutenção das admissões, conforme precedentes constantes dos Acórdãos nº 855/14 – Tribunal Pleno (processo nº 302830/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)[3], nº 622/13 – Tribunal Pleno (processo nº 581146/11, de Relatoria do Conselheiro Hermas Brandão)[4], nº 3113/12 – Tribunal Pleno (processo nº 24176/09, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão)[5].

Deste modo, considerando-se que as nomeações para o Quadro de Pessoal ocorreram há mais de 10 anos, e que os servidores não devem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entendo que as admissões em tela deverão ser registradas.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 751/06 da Segunda Câmara, para efeito de conceder registro às admissões para os cargos constantes destes autos, bem como dos processos apensados, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar as responsabilidades pelas irregularidades noticiadas durante a instrução do feito, bem como pelo não cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 751/06 da Segunda Câmara, para efeito de conceder registro às admissões para os cargos constantes destes autos, bem como dos processos apensados, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas

Extraordinária, para apurar as responsabilidades pelas irregularidades noticiadas durante a instrução do feito, bem como pelo não cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ALGUNS CARGOS OFERTADOS EM CONCURSO, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE NOMEOU A COMISSÃO MUNICIPAL DE CONCURSO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE PLANILHA CONTENDO A PONTUAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS E PARA PROVA PRÁTICA, AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS NO QUADRO DO FUNCIONALISMO E EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA INSCRIÇÃO.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 976/12 – Segunda Câmara, Processo nº 487169/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de:

a) a comissão do concurso ser composta por membros qualificados na área da saúde;

b) o engenheiro aprovado não ser mais servidor do Município;

c) atenção aos Princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como da proteção da confiança;

II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

4. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Sabáudia, e no mérito dar-lhe provimento, opinando pela reforma do Acórdão nº 1.462/11 – 2ª Câmara e, consequentemente, pelo reconhecimento do registro das admissões realizadas pelo Município por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2004, haja vista que negar registro a admissões ocorridas há 09 (nove) anos sem que se tenha apontado qualquer irregularidade no atuar do membro da Banca Examinadora que atuou no certame implicaria em causar danos irreparáveis a servidores que ingressaram no serviço público de boa-fé e cumpriram com todos os requisitos exigidos pela Administração Pública, conclusão esta que prestigia o princípio da boa-fé e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e irretroatividade das normas, dando aplicação ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição, art. 6º, da LICC e arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

5. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Negar Provimento do Recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.241/08 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

PROCESSO Nº: 721100/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4235/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Falta de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao RGPS. Controlador Interno comissionado. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. Art. 16, III, LC 113/2005.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Arlei Bueno de Lara, em face do Acórdão nº 3552/13 (peça 32), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, em razão da falta de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social, e pelo fato de o responsável pelo Controle Interno ser detentor de cargo em comissão[1].

Em suas razões recursais (peças 40-41), o recorrente alegou que o artigo 12, I, "j"



da Lei n.º 8212/91[2], tornou os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.

Assim, não seria devida a contribuição do Senhor Paulo Sérgio Lédio Martins por ser policial rodoviário federal "vinculado ao Plano Próprio de Seguridade Social".

Em relação ao fato de o Controlador Interno ser detentor de cargo em comissão, o recorrente afirma que o funcionário à época detinha as condições técnicas da área específica, ressaltando que foi realizado concurso público para técnico em contabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 931/14 (peça 49), destacou que o recorrente apenas repetiu as razões anteriormente consignadas, sugerindo o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 5622/14 (peça 50), não se opondo ao opinativo técnico.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo que o recurso deverá ser parcialmente provido.

Conforme amplamente exposto pela unidade técnica, com o advento da Lei n.º 10.887/04, a qual alterou a Lei n.º 8212/91, restou indiscutível a obrigatoriedade do vínculo dos agentes políticos ao Regime Geral da Previdência Social.

Especificamente em relação aos vereadores, a contribuição ao Regime Geral é imperiosa na hipótese de percepção simultânea da remuneração do cargo eletivo e das vantagens de cargo, emprego ou função, advinda da permissão constitucional, quando existir compatibilidade de horários[3].

Portanto, a alegação do recorrente a respeito da aplicação da exceção contida na parte final da alínea j, inciso I, do artigo 12 da Lei n.º 8212/91, não merece prosperar.

O Ministério da Previdência Social, inclusive, reiteradamente editou orientações normativas acerca da matéria, ressaltando que o vereador filia-se concomitantemente ao regime próprio pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo[4].

Diante das referidas orientações normativas que disciplinam a questão, bem como da força normativa[5] advinda do Acórdão n.º 1640/2008 proferido por este Tribunal Pleno[6], inegável a correção da decisão que consignou a necessidade de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Senhor Paulo Sérgio Lédio Martins, durante o exercício de 2008.

Todavia, quanto à impropriedade pertinente ao cargo de Controlador Interno, cumpre destacar que a jurisprudência deste Tribunal a respeito da necessidade de servidor público efetivo foi sedimentada pelo Acórdão n.º 265/2008, proferido na Consulta n.º 522.556/07, cuja decisão foi publicada em 24/03/2008[7], ou seja, no transcurso do exercício em análise.

Assim, ponderando que a exigência foi consolidada no decorrer do exercício financeiro examinado, entendo razoável a atribuição de ressalva para o apontamento atinente ao desempenho do cargo de Controlador Interno por servidor comissionado, com recomendação para que a Câmara Municipal atenda os requisitos contidos no Acórdão n.º 265/2008 deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 3552/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para ressaltar o item concernente ao cargo de Controlador Interno, afastando uma das multas do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[8], e mantendo integralmente a decisão recorrida nos demais aspectos (irregularidade das contas nos termos do art. 16, III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social, e respectiva multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 3552/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para ressaltar o item concernente ao cargo de Controlador Interno, afastando uma das multas do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[10], e mantendo integralmente a decisão recorrida nos demais aspectos (irregularidade das contas nos termos do art. 16, III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social, e respectiva multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator em relação ao controlador interno (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2008 prestadas pela Câmara Municipal de Campo Magro, de responsabilidade do Sr. Arlei Bueno de Lara, inscrito no CPF 478.789.249-53, em razão: (i) da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social e (ii) pelo fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão;

II- Aplicar duas multas, cada uma no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), conforme dispõe o art. 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

2. "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)."

3. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

4. Orientação Normativa nº 03/2004 - SPS

"Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo."

Orientação Normativa nº 01/2007-MPS/SPS

"Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, filiado a RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo."

Orientação Normativa nº 01/2007-MPS/SPS

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantem o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

5. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. (Regimento Interno – TCE/PR)

6. Ementa: consulta a cerca da obrigação da contribuição de servidor público que exerce também a função de vereança. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal pela obrigatoriedade da contribuição ao RGPS – INSS, de vereador, após a Lei 10887./04, sendo que o exercício concomitante de função pública, caso haja compatibilidade de horário entre as funções, gera também a obrigação de contribuição ao RPPS. Não sendo compatíveis os horários, pode o implicado optar pela remuneração mais vantajosa e contribuir exclusivamente para o RPPS. Voto no mesmo sentido, acompanhando integralmente as manifestações. (Acórdão n.º 1640/2008. Processo n.º 304725/06. Tribunal Pleno. Publicado em 05/12/2008)

7. Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (Acórdão n.º 265 de 28/02/2008. Processo n.º 522.556/07. Publicado em 24/03/08, p.11-12.)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...), § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...), § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 337673/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4236/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Registro. Multa por atraso na devolução dos autos encaminhados ao município por força de diligência. Conhecimento e não



provimento.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr. Maria Angela Silveira Benatti, ex-prefeita do Município de Nova Esperança, em face do Acórdão nº 811/14 da Segunda Câmara[1], que julgou legal para fins de registro o ato de inativação da servidora Ana Peres Belmonte, aplicando à gestora a multa prevista no art. 87, III, "e", da LC nº 113/2005[2], em razão do atraso de mais de dois anos para proceder à devolução dos autos encaminhados ao município por força de diligência.

A recorrente pugnou pela reforma parcial do acórdão, com afastamento da imposição de multa administrativa, ao argumento de que o atraso no cumprimento da diligência não causou nenhum prejuízo ao município ou à servidora. Sustentou que, nos termos do Prejulgado nº 10, a multa não poderia ser aplicada sob a ótica da responsabilidade objetiva, devendo ser levada em consideração a ponderação da gravidade das irregularidades praticadas e da existência de boa-fé ou má-fé por parte do responsável.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 6535/14, peça n. 81), opinou pela manutenção do acórdão recorrido.

No mesmo sentido, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Parecer Ministerial n. 6801/14, peça 82).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

O processo trata originariamente do exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal Ana Peres Belmonte.

Analisando os autos, verifico que o expediente foi encaminhado à origem para atendimento de diligência em 23/01/2007 (peça 10) e só retornou a esta Corte em 16/11/2009 (peça 11), portanto com atraso de mais de 02 (dois) anos.

Conforme bem expôs a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a multa prevista no artigo 87, III, "e" da LC nº 113/2005 não exige como requisito para sua aplicação a existência de prejuízo ao erário ou a comprovação de má-fé por parte do gestor.

Assim, ante a ausência de elementos que afastem a responsabilidade da gestora pelo atraso na devolução dos autos, deverá ser mantida a aplicação da multa, nos termos apresentados pela decisão recorrida.

De todo exposto, acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 811/14 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 811/14 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator).*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$ 691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência.

PROCESSO Nº: 836323/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4237/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 486, incisos I, III e IV, LC 113/05, do Regimento Interno. Ausência de ofensa a normas legais. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Conhecimento e não provimento.

III. Relatório

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Sebastião Almir Caldas de Campos, com fundamento no artigo 74, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 113/05[1], em face do Acórdão nº 358/13 – Pleno[2] (recurso de revista), mantido pelo Acórdão nº 456/13 – Pleno[3] (embargos de declaração), que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de julgar irregulares as contas do Município de Reserva do Iguaçu,

relativas ao exercício financeiro de 2005 em razão do não atendimento do índice de 60% de aplicação de recursos do FUNDEF em favor do magistério, nos termos da Lei 9.424/96.

Em suas razões (peça 122), o recorrente alegou negativa de vigência ao artigo 5º, LIV e LV[4], da Constituição da República e aos artigos 2º, 128, 264, § único e 460 do Código de Processo Civil[5], ao argumento de que a tese adotada pelo acórdão recorrido, referente à aplicação do artigo 45 do Provimento nº 37/99 deste Tribunal, que estabelece que o superávit de um exercício poderia ser utilizado para pagamento de abono no primeiro trimestre do exercício seguinte, não fez parte da instrução processual e nem das razões do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O questionamento inicial era no sentido de verificar se os recursos para o pagamento do abono pago em 2007 tinham como origem o superávit de 2005.

Alegou também a existência de divergência jurisprudencial.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão recorrida, com a manutenção do Acórdão 2037/2008 da Segunda Câmara, que aprovou com ressalva as contas do Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu – exercício financeiro de 2005.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 107/14, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, considerando que o Município não aplicou o índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos exigidos pela Constituição da República, bem como pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.424/96, pelos Provimentos nºs 21 e 37/99 e art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64. Ainda, sobre o dissídio jurisprudencial alegado, afirmou que as decisões colacionadas não podem ser utilizadas como paradigma para a reforma do julgado.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em seu Parecer nº 649/14 (peça 131), manifestou-se no mesmo sentido, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se a irregularidade das contas.

É o Relatório.

IV. Fundamentação e Voto

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do recorrente não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre registrar que a aplicação, por parte do acórdão recorrido, de fundamentação não suscitada no recurso de revista não constitui ofensa ao devido processo legal, tampouco configura julgamento ultra ou extra petita.

Ao apreciar a demanda, caberá ao julgador examinar os fatos que lhe são submetidos à luz de todas as normas de direito material aplicáveis, ainda que não tenham sido invocadas pela parte.

A ofensa ao devido processo legal ocorreria caso o órgão julgador, em recurso de revista, tivesse reformado o julgado com base em fato não analisado no processo original e sobre o qual o interessado não tenha exercido o contraditório, o que não ocorreu no caso.

Da análise dos autos, observa-se que a questão relativa ao não atingimento do percentual de 60% do FUNDEF foi apontada na instrução inicial, ocasião em que se possibilitou ao interessado exercer o contraditório.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 2037/08 – Segunda Câmara, da relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, acolheu a justificativa do interessado, no sentido de que o abono concedido pela Lei Municipal nº 460/2007 referia-se ao superávit alcançado no exercício de 2005, devendo, assim, ser considerado no cálculo de aplicação de recursos do FUNDEF daquele exercício, convertendo o apontamento em ressalva.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alegou ser inadmissível a manutenção da decisão, uma vez que não foi atingido, no exercício de 2005, o índice de 60% (sessenta por cento) determinado pela Lei 9.424/96.

O acórdão recorrido acolheu o recurso, no sentido de julgar irregular o item, emitindo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2005, consignando que, à época dos fatos encontrava-se vigente a Lei 9.424/96, que regulamentava o FUNDEF, estabelecendo, em seu art. 7º[6], a utilização de pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos para a remuneração dos profissionais do Magistério. Além disso, entendeu que o interessado não conseguiu demonstrar que o pagamento do abono com o superávit de 2005 teria sido realizado em conformidade o art. 45[7] do Provimento nº 37/99.

Portanto, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, tampouco em julgamento ultra ou extra petita, uma vez que a ausência de aplicação dos recursos do FUNDEF foi amplamente discutida nos autos originários.

Quanto ao mérito, conforme exposto pelo acórdão recorrido, o artigo 45 do Provimento nº 37/99 deste Tribunal permitia o computo do abono pago até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que o déficit verificado em 2005 pudesse ser compensado no exercício de 2007.

Além disso, como bem anotou a Diretoria de Contas Municipais, a conduta do gestor termina por contrariar também a norma contida no art. 43, §1º, inciso I[8], da Lei nº 4.320/64.

Por fim, o recurso não merece provimento também em razão do dissídio jurisprudencial alegado, uma vez que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática com as situações retratadas nos julgados paradigmas.

De acordo com os trechos transcritos do Acórdão nº 1668/07 - Tribunal Pleno (relator Hermas Eurides Brandão) e do Acórdão nº 1191/2007 – Tribunal Pleno (relator Sergio Valadares Fonseca), aqueles autos tratam da aplicação do índice de 25% em ensino, não havendo uma análise específica da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF ao magistério.

Por outro lado, no acórdão proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS de Santa Catarina, foi ressalvada a aplicação de 53,87% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. No presente caso, o Município aplicou



apenas 33,20% dos recursos do FUNDEF.

Deste modo, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão constante dos Acórdãos nº 358/13 e nº 456/13 (embargos de declaração) – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão constante dos Acórdãos nº 358/13 e nº 456/13 (embargos de declaração) – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. ACORDAM Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Elizeu de Moraes Correa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 2037/08 – Segunda Câmara, Processo nº 146194/06, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão do não atingimento do índice de 60% do FUNDEF;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir novo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES manteve sua proposta de voto pelo não provimento do recurso, mantendo, na íntegra, o Acórdão 2037/08, da Segunda Câmara, sendo acompanhado pelo auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2013 – Sessão nº 33.

3. ACORDAM Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Sebastião Almir Caldas de Campos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 358/13 – Pleno, Processo nº 638744/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, com base no art. 76, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de existência de omissão e obscuridade da decisão recorrida,

II. aclarando a decisão nos termos propostos na fundamentação deste Acórdão;

III. manter a decisão pelo provimento parcial do Recurso Ministerial e pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Reserva do Iguaçu, exercício 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

6. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

7. Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei nº 9.424/96.

§ 1º - Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica.

§ 2º - Essas sobras devem ser objeto de destinação, segundo os fins previstos na LDB e na Lei do FUNDEF, mediante avaliação político-administrativa da autoridade competente, em face das carências e necessidades locais e as disposições orçamentárias.

§ 3º - Os atos relativos à ocorrência e aplicação de eventuais saldos financeiros serão devidamente motivados e justificados pela autoridade competente.

8. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. *(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

PROCESSO Nº: 563629/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, C.A. SARTORI OLIVEIRA - MINIMERCADO - ME, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4238/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo – Não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/1993 – Falta de identificação documental – Requisito de admissibilidade do feito – Conhecimento e não provimento – Manutenção da decisão contida no Despacho nº 834/14 dos autos nº 354876/14.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Despacho nº 834/14, proferido por este Corregedor-Geral, que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/1993 sob o nº 354876/14, em razão da ausência de identificação documental do requerente, requisito de admissibilidade do feito (peça 06, autos nº 354876/14).

Referida Representação foi encaminhada pela empresa C. A. Sartori Oliveira – Minimercado – ME em face do Município de Formosa do Oeste, devido à suposta falta de pagamento de empenhos referentes aos Processos Licitatórios 08/2012 e 27/2012 (peça 02, autos nº 354876/14).

Por meio do Despacho nº 652/14 (peça 04, autos nº 354876/14), determinei a intimação do representante, por meio de publicação do despacho no Diário eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, (i) cópia de seu contrato social, (ii) cópia da Carteira de Identidade da Sra. Claudia Aparecida Sartori Oliveira[1] e (iii) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos nos atos constitutivos, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada (peça 05, autos nº 354876/14), razão pela qual, no Despacho nº 834/14 (peça 06, autos nº 354876/14), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela reconsideração do Despacho nº 834/14, a fim de que fosse determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se o Município de Formosa do Oeste estaria respeitando a correta ordem cronológica para pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, nos termos do artigo 5º[2], da Lei nº 8.666/93 (peça 02, autos nº 563629/14).

Alternativamente, caso superado o pedido de reconsideração, o órgão ministerial pugnou pelo recebimento de sua manifestação como Recurso de Agravo.

Assim, pelo Despacho nº 920/14 (peça 09, autos nº 354876/14), não acolhi o opinativo do Parquet quanto à reconsideração do despacho que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/1993 (nº 834/14) e, por conseguinte, recebi o presente Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2. VOTO

Por meio do presente recurso, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão consubstanciada no Despacho nº 834/14, que não recebeu o protocolo nº 354876/14.

Entendo, contudo, que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Representação da Lei nº 8.666/1993, protocolada sob o nº 354876/14, não foi recebida devido ao não preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental, previsto no artigo 34, parágrafo único[3], da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 276, caput e §1º[4], c/c artigo 282[5], ambos do Regimento Interno.

Embora tenha sido conferido prazo à empresa representante para juntar aos autos os documentos necessários à admissibilidade do feito, os quais foram expressamente enumerados no Despacho nº 652/14 (peça 04, autos nº 354876/14), a interessada não apresentou a documentação faltante, ensejando o não recebimento da demanda.

Evidente, portanto, o descumprimento de requisito de aceitabilidade do expediente, que não pode ser sanado em grau de recurso pelo órgão ministerial. Tal descumprimento também impossibilita o encaminhamento dos autos à unidade técnica para apreciação do mérito, segundo sugeriu o recorrente.

Cabe frisar que, ao exercer o juízo de admissibilidade das denúncias e representações, o Corregedor-Geral deve observar os estritos requisitos da Lei Orgânica[6] e do Regimento Interno desta Corte[7], dentre eles a legitimidade do autor, “que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica



requerente, acompanhada de indicação de endereço".

Nesses termos, o artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

No mesmo sentido, o artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conforme já destaquei no Despacho nº 920/14 (peça 09, autos nº 354876/14), "a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade".

Outrossim, "a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes".

Além disso, o Despacho ora agravado garantiu o tratamento correto ao expediente "anônimo", determinando o seu encaminhamento à Ouvidoria de Contas, conforme prevê o artigo 276, §2º, do Regimento Interno[8], para providências no âmbito desta Unidade, dentre as quais poderão resultar, caso haja indícios de irregularidades, a instauração de procedimento fiscalizatório ou de Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, considerando que a requerente não juntou aos autos (i) cópia do contrato social, (ii) cópia da Carteira de Identidade da Sra. Claudia Aparecida Sartori Oliveira (signatária da peça inicial) e (iii) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos nos atos constitutivos, conforme determinado no Despacho nº 652/14 (peça 04, autos nº 354876/14), restou pendente o preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental, essencial ao recebimento da Representação, pelo que não há como reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, dar provimento ao presente Recurso de Agravo.

Ainda em tempo, insta salientar que o Tribunal Pleno desta Corte já proferiu decisão nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 3329/14.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Despacho nº 834/14, proferido por este Corregedor-Geral nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 354876/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Despacho nº 834/14, proferido por este Corregedor-Geral nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 354876/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Signatária da peça inicial.

2. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou

comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 619152/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4239/14 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Férias de Togado. 30 dias. Exercício de 2013. Opinativos uniformes. Deferimento.

V. Relatório

O expediente versa sobre pedido de concessão de férias do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 de julho a 06 de agosto do corrente ano.

Por meio da Instrução n.º 106/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, atestou que as férias em questão não foram usufruídas e opinou pelo deferimento do pedido, nos termos do Artigo 36 §2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n.º 354/14, manifestando-se pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como se confere no Parecer n.º 9486/14.

VI. Fundamentação e Voto

O expediente tramitou regularmente. Das informações e opinativos técnicos exarados confirma-se a existência do direito.

Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela concessão de férias ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2013, a partir do dia 08 de julho de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de concessão de férias ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2013, a partir do dia 08 de julho de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano. § 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO Nº: 249341/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova.

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO HUBER JUNIOR (OAB/PR 31582), WELLINGTON DANIEL MUNHOZ (OAB/PR 46965)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4240/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Município e da Câmara



Municipal – Cargos em comissão – Irregularidades verificadas em autos de Relatório de Inspeção – Regularização do quadro funcional constatada – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Balsa Nova e da Câmara Municipal de Balsa Nova.

Relata o Parquet (peça 02) o uso excessivo e equivocado de cargos em comissão no Executivo e Legislativo Municipal para o desempenho de funções permanentes[1] – tais como Assessor Jurídico, Assessor Legislativo, Assessor Administrativo, Consultor Jurídico, dentre outros –, as quais deveriam ser exercidas por servidores efetivos, providos por meio de concurso público.

Narra, ainda, a inexistência de legislação que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados que devam ser ocupados por servidores efetivos.

Por meio do Despacho nº 1300/06 (peça 05), o expediente foi recebido, oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito do Município de Balsa Nova para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 11), o então gestor, Sr. José Franco Pellizzari[2], informou que foram efetuados estudos e pesquisas a respeito do Plano de Cargos e Salários a fim de identificar as necessidades da Administração Pública, bem assim que foi realizado o Concurso Público nº 001/2006 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Zelador, Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade, Professor do Ensino Fundamental, Psicólogo, Orientador Educacional I e Supervisor Educacional I.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5053/06, peça 15), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação em relação aos cargos irregularmente providos pelo Município de Balsa Nova, com a fixação de prazo para que a entidade apresentasse nova lei de quadro de pessoal para a extinção dos cargos em comissão apontados na peça inicial – e consequente exoneração dos servidores – e fixação do percentual mínimo dos cargos de confiança a serem preenchidos por servidores efetivos.

Ainda, sugeriu a citação da Câmara Municipal de Balsa Nova, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 18221/07, peça 17).

À peça 21, apresentou defesa o então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Renato Antonio Coltro[3], aduzindo que os cargos eminentemente administrativos seriam objeto de concurso público após a conclusão das obras de expansão da estrutura física da Casa. Quanto aos cargos de Assessor Jurídico e Secretário Administrativo, apontados como irregulares, destacou que estes são cargos de confiança do Presidente, isto é, cargos comissionados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas solicitou a realização de inspeção local no Município de Balsa Nova “para quantificar os cargos comissionados em desvio, intimando-se do resultado os novos gestores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para fins de solução do problema” (Parecer Ministerial nº 21034/08, peça 26).

À peça 34, o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa[4], solicitou a sustação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a existência de procedimento junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região acerca dos mesmos fatos, que foi concedida pelo Corregedor Geral à época pelo Despacho nº 357/09 (peça 36).

Após (peça 40), o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Lauro José Bubniak[5], apresentou manifestação pleiteando o arquivamento do processo, uma vez que já teria determinado a elaboração de estudos técnicos para reformulação da legislação e imediata realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Advogado, Contador e responsável pelo processo legislativo, dentre outros, o que sanaria as irregularidades no quadro funcional.

Também, o Prefeito Osvaldo Vanderlei Costa pugnou pelo arquivamento da Representação (peças 55 e 56), diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 073/09 junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em que foram estabelecidos meios, prazos e condições para eliminação das irregularidades constatadas na peça exordial.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4278/12 (peça 58), noticiou que o Município de Balsa Nova foi inspecionado e que as questões abordadas neste processo foram objeto do Relatório de Inspeção Externa (autos nº 7655-0/12), motivo pelo qual sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, “eis que restou comprovado o excessivo número de servidores comissionados na Câmara Municipal de Balsa Nova, em desacordo com o preceituado na Constituição Federal”. Contudo, entendeu “que as sanções que o caso exige deverão ser recomendadas no protocolo de Inspeção Externa que ainda está em curso”, razão pela qual sugeriu o apensamento dos autos ao processo nº 7655-0/12 (Parecer Ministerial nº 16915/13, peça 62).

Diante das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei o apensamento da presente Representação aos autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12 para análise conjunta (Despacho nº 1675/13, peça 63). No entanto, conforme se verifica da Informação nº 24984/13-DP (peça 66), o mencionado processo foi julgado em 20 de novembro de 2013, por meio do Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, motivo pelo qual não foi realizado o apensamento determinado.

Em novo parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a todos os gestores municipais envolvidos, considerando que por longo lapso temporal o Poder Executivo e o Legislativo Municipal de Balsa Nova mantiveram as irregularidades quanto aos cargos em comissão (Parecer Ministerial nº 8185/14, peça 69).

Sustenta o Parquet que, “Conforme se observa do Protocolo 76550/12, o Município procedeu às adequações somente em 2012 e 2013, sendo que as comunicações acerca das irregularidades foram apontadas desde 2006 e inclusive vários provimentos irregulares de cargos em comissão foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta nº 73/09, firmado entre o Município de Balsa Nova e o Ministério Público do Trabalho”.

Além disso, destaca que “a Lei Municipal nº 790/2014 fixa o mínimo de 5% do número de cargos comissionados que serão ocupados por servidores efetivos. Ainda que a Constituição Federal não estabeleça índice objetivo deste percentual, a doutrina mais autorizada advoga a aplicação do princípio da razoabilidade para a definição discricionária. E, indiscutivelmente, a porcentagem de 5% é irrisória, quase insignificante, pois permite que até 95% dos cargos comissionados sejam preenchidos por servidores estranhos à Administração.”.

Por derradeiro, insta salientar que os autos nº 57487-4/07 e 57491-2/07, ambos de Representação, encontram-se apensados ao presente expediente, em virtude da similaridade de objetos.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que as questões apontadas nesta Representação foram objeto de inspeção no Município e na Câmara Municipal de Balsa Nova (processo nº 7655-0/12).

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades no quadro funcional do Executivo e do Legislativo do Município de Balsa Nova, diante do uso excessivo e equivocado de cargos em comissão para o desempenho de funções permanentes e da inexistência de lei fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

No âmbito do Município, o órgão ministerial destacou os seguintes cargos comissionados[7] supostamente irregulares: Administrador de Serviços Gerais, Administrador de Patrimônio, Administrador de Saúde, Administrador Hospitalar, Agente Administrativo, Agente Educacional, Ass. Saúde Comunitária, Assessor, Assessor Administrativo, Assessor de Divisão, Assessor de Gabinete, Assessor de Planejamento e Orçamento, Assessor de Serviço de Apoio, Assessor de Serviços Gerais, Assessor Educacional, Assessor Executivo, Assessor Rel. Inter. Gov., Assessor Relações Comunitárias, Assessor Técnico, Assessor Universitário, Assistente Executivo, Assistente Geral, Assistente Técnico, Atendente, Atendente de Serviços, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Consultor Jurídico, Coordenador de Programas Especiais, Coordenador de Projetos Especiais, Coordenador de Equipes, Coordenador de Esportes, Coordenador de Saúde, Coordenador de Serviços, Coordenador Educacional, Coordenador Médico, Coordenador Odontólogo, Diretor Adjunto, Diretor de Departamento, Diretor Geral, Estagiário Técnico, Estagiário Universitário e Oficial de Gabinete.

Nesse ponto, conforme se verifica do Relatório de Inspeção (nº 7655-0/12) foi editada a Lei Municipal nº 624/2011 – “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo” –, que prevê apenas os cargos em comissão de Chefe de Setor, Chefe de Seção, Chefe de Divisão, Assessor Administrativo, Administrador Regional, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento e Assessor de Nível Superior (conforme Anexo V[8] da Lei Municipal, atualizado pela Lei nº 696/2013).

Diante disso, o Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, proferido naqueles autos, considerou regular a utilização de cargos em comissão pelo Executivo Municipal, in verbis:

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, os itens do relatório podem ser analisados na forma a seguir:

Poder Executivo:

(...)

c) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes

Conforme observado nas informações do Município, houve o cumprimento desta determinação. Como não houve comprovação em contrário das unidades técnicas, considero o item regular.

Frise-se que eventual irregularidade no quadro de cargos do Município de Balsa Nova ainda poderá ser verificada quando da execução do julgado[9].

Já no âmbito da Câmara Municipal, a peça inicial desta Representação destacou os seguintes cargos em comissão irregulares[10], em tese: Assessor Jurídico, Assessor Legislativo, Secretário Administrativo e Zeladora.

Este ponto também foi apreciado nos autos de Relatório de Inspeção[11], restando irregular apenas a desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.

Quanto à ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos comissionados que devam ser ocupados por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V[12], da Constituição Federal, verifica-se que tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal adotaram medidas para o cumprimento do referido mandamento constitucional, sanando a irregularidade.

No Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, proferido nos autos nº 7655-0/12, determinou-se ao Município de Balsa Nova a “edição de lei que institua o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis do Município, fixando proporcionalmente os cargos em comissão”.

Diante disso, pela Lei Municipal nº 790/2014, que “Altera a Lei nº 222/1991 a qual Instituiu o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsa Nova”, o Município estabeleceu:

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados efetivos ou em comissão.

(...)

§ 3º - Os cargos em comissão de que trata este artigo serão preenchidos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) por servidores titulares de cargos de



provimento efetivo.

Dessa forma, foi constatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal o cumprimento da medida, nos seguintes termos (Parecer nº 7984/14):

Nota-se que, de fato, a origem providenciou a correção da Lei que trata do Regime Jurídico dos servidores públicos de Balsa Nova, sendo criada a Lei 790/14 que cria o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsa Nova e prevê o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Também juntou termo de posse comprovando o ingresso de servidores ao cargo de Advogado e Contador.

Nesse sentido, ainda que o Ministério Público de Contas tenha considerado, nestes autos, irrisória a previsão de 5% (cinco por cento) para os cargos em comissão que deverão ser ocupados por servidores efetivos, verifica-se que a unidade técnica entendeu regular a edição da referida Lei nos autos de Relatório de Inspeção.

A Câmara Municipal de Balsa Nova, por sua vez, elaborou o Projeto de Lei nº 03/2012 que, em seu artigo 2º, dispôs:

Art. 2º O percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, deverão, obrigatoriamente, serem preenchidos por servidores públicos de carreira, titulares de cargos efetivos, conforme previsão contida no inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

Esse ponto foi igualmente apreciado nos autos de Relatório de Inspeção, sendo destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, "Atendendo à recomendação desta Corte de Contas a Câmara Municipal editou o Projeto de Lei 003/2012 que fixa o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos" (Parecer nº 9904/13).

Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas nesta Representação foram devidamente apreciadas nos autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12, Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, em que se constatou o cumprimento das medidas adotadas para regularizar o quadro de pessoal. Reitera-se que eventual irregularidade no quadro de cargos do Município e da Câmara Municipal poderá ser verificada na fase de execução do referido julgado.

Além disso, o Município de Balsa Nova também firmou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 073/09 com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a promover a regularização de seu quadro de pessoal comissionado (peça 56, fl. 06).

Diverso do que sugeriu o órgão ministerial, entendo que o lapso de tempo decorrido não é suficiente para a procedência da Representação, pois considero que as medidas tendentes a regularizar o quadro funcional foram adotadas progressivamente, com a realização de estudos para identificar as necessidades da Administração Pública, exoneração dos servidores comissionados, edição de leis municipais.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Balsa Nova e pela Câmara Municipal de Balsa Nova, em conformidade com os autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Balsa Nova e pela Câmara Municipal de Balsa Nova, em conformidade com os autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Informações extraídas do SIM-AP em 23/05/2006 (peça 02, fls. 04/06).

2. Gestões 2005/2008 e 19/07/2012 a 31/12/2012.

3. Gestão 2007/2008.

4. Gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 18/07/2012.

5. Gestão 2009/2010.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

7. Informações extraídas do SIM-AP em 23/05/2006 (peça 02, fls. 04/06).

8. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/plano-de-cargos-e-carreiras-balsa-nova>.

[pr.html](#)

9. Conforme se verifica do Parecer nº 7984/14-DICAP, nos autos nº 7655-0/12, em análise ao SIM-AP ainda foram encontradas irregularidades no Município de Balsa Nova, uma vez que a nomenclatura dos cargos de provimento em comissão não encontra amparo nos casos autorizados na Constituição Federal. Diante disso, determinou-se nova comunicação à municipalidade para esclarecimentos, que não foram apresentados até a presente data.

10. Informações extraídas do SIM-AP em 23/05/2006 (peça 02, fls. 04/06).

11. Conforme o Relatório de Inspeção/Auditoria nº 4/12-DJJUR, foi constatada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova a seguinte irregularidade: "Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes." (achado nº 04).

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 321615/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL.

ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO MORAES (OAB/PR 44981), MARIA JOSÉ DE SOUZA (OAB/PR 15.065), MARINA MANGINI (OAB/PR 29.262)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4241/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Execução do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno – Responsabilização pessoal da ex-Prefeita pela recomposição do erário quanto aos valores a que o Município foi condenado na Reclamação Trabalhista – Citação dos gestores para apresentar documentos e informações a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos de liquidação – Citação do atual Prefeito Municipal para informar os valores despendidos pelo Município na Reclamação Trabalhista, sob pena de aplicação de multa – Inércia do Gestor – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a nova redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao atual Prefeito – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 1095/2004, movida por José Luiz Teixeira em face do Município de Itaperuçu, tendo em vista a irregularidade na admissão do trabalhador.

A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno (peça 51), para responsabilizar pessoalmente a Sra. Rosa Chevonica Joekel (Prefeita Municipal à época[1]) pela recomposição do erário quanto aos valores a que o Município de Itaperuçu foi condenado na esfera trabalhista, em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº 1095/2004, da Vara do Trabalho de Colombo, bem como para determinar o envio de peças ao Ministério Público Estadual para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão (peça 53), a Diretoria de Execuções intimou o Município, na pessoa de seu então Prefeito, Sr. José de Castro França[2], para que informasse os valores pagos ao reclamante, bem como apresentasse cópia de toda a documentação referente à liquidação da sentença (peça 55).

Em sua primeira manifestação (peça 58), o Gestor informou que, até aquela data, não havia realizado qualquer pagamento ao trabalhador. Na sequência (peça 69), noticiou a inclusão no orçamento de 2010 do respectivo precatório.

No entanto, diante da ausência do nome do beneficiário e de referência à reclamatória trabalhista na listagem apresentada pela municipalidade para comprovar a aludida inclusão orçamentária, determinou-se nova intimação ao Prefeito Municipal para que apresentasse justificativa quanto a esses apontamentos (Despacho nº 1085/10, peça 72).

Em resposta, o então Gestor afirmou que o valor a ser pago seria de aproximadamente R\$ 186.868,97 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) (peça 77).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para verificar se havia registro de inclusão da despesa relativa à condenação trabalhista objeto dos autos no orçamento de 2010 do Município de Itaperuçu (Despacho nº 1444/10, peça 80), a unidade informou que houve a referida previsão orçamentária e que o valor total previsto para pagamento dos precatórios no exercício comportaria as obrigações a pagar derivadas das sentenças judiciais (Informação nº 2405/10, peça 82).

Novamente intimado o Município de Itaperuçu para informar se arcou com todas as verbas trabalhistas, inclusive pagamento de honorários contábeis e imposto de renda, referentes à Reclamatória nº 1095/2004 (Despacho nº 771/12, peça 85), o ente solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópias dos comprovantes de depósitos realizados (peças 86/89), o que foi deferido pelo Despacho nº 989/12 (peça 90).

O prazo, contudo, escoou sem nova manifestação do Município (peça 92).

Diante disso, por meio do Despacho nº 2055/12 (peça 93), determinou-se a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Gerson Cecon[3], para que atendessem as determinações deste Tribunal materializadas no Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno.

Apesar de devidamente intimado por meio de ofício, o então Gestor permaneceu silente (peças 94/96).

Em nova tentativa, determinei a intimação eletrônica do Município de Itaperuçu para informar as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão desta Corte (Despacho nº 1863/13, peça 97). Porém, mais uma vez, expirou o prazo sem manifestação do ente, agora representado pelo Sr. Neneu José Artigas[4] (peças



103/104).

Diante disso, determinei, por fim, a expedição de ofício de citação ao atual Gestor para que apresentasse as informações e documentos necessários a demonstrar quais os valores despendidos, de maneira discriminada, na reclamação trabalhista objeto dos autos, a fim de subsidiar os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14) (Despacho nº 224/14, peça 105). Novamente, apesar de devidamente citado, o prazo decorreu sem manifestação do interessado (peças 108/110).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno (peça 51), para responsabilizar pessoalmente a Sra. Rosa Chevonica Joekel (Prefeita Municipal à época[6]) pela reconstituição do arário quanto aos valores a que o Município de Itaperuçu foi condenado na esfera trabalhista, em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº 1095/2004 da Vara do Trabalho de Colombo, haja vista a contratação irregular do reclamante (Sr. José Luiz Teixeira).

Também, foi determinado o envio de peças ao Ministério Público Estadual para ciência.

Ao longo da execução, os respectivos gestores foram devidamente intimados/citados para apresentar informações acerca dos valores pagos ao trabalhador na aludida reclamação trabalhista, inclusive aqueles relativos a honorários contábeis e imposto de renda, bem como apresentar cópia de toda a documentação referente à liquidação da sentença e informar as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão desta Corte.

Referidas medidas foram determinadas a fim de subsidiar os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Apenas se manifestaram nos autos os Srs. José de Castro França[7] (peças 58, 69 e 77) e Gerson Cecon[8] (peças 86/89[9]), por meio de seu procurador, sem apresentar, contudo, todas as informações requeridas.

Diante disso, em última manifestação (Despacho nº 224/14, peça 105), determinei a expedição de ofício de citação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Neneu José Artigas[10], para informar quais valores foram arcados pelo ente em decorrência da condenação sofrida pelo Município de Itaperuçu na reclamatória trabalhista objeto dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14).

Apesar de devidamente citado, conforme se verifica do Ofício de contraditório nº 4117/14 (peça 108) e seu respectivo aviso de recebimento (peça 109), o interessado não se manifestou nos autos.

Frise-se que o referido Gestor já havia sido intimado por meio eletrônico para informar as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, pelo Despacho nº 1863/13 (peça 97), restando igualmente silente.

Sendo assim, verifico que a inércia do atual Prefeito Municipal em encaminhar os documentos e informações requeridos vem impossibilitando a efetiva execução do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno, tendo em vista que a ausência de informações quanto aos valores despendidos pela municipalidade na reclamação trabalhista dificulta – senão impossibilita – a elaboração dos cálculos de liquidação pela respectiva unidade.

Logo, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados por esta Corte, sem motivo justificado – o Gestor sequer se manifestou nos autos –, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14), ao Sr. Neneu José Artigas, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

Veja-se que, conforme já destacado, o referido Prefeito Municipal foi devidamente citado para apresentar a documentação faltante, por meio do Despacho nº 224/14 (peça 105), sendo advertido quanto à possibilidade de aplicação de sanção no caso de inobservância.

Por derradeiro, sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu para que informe quais valores foram arcados pelo ente público em decorrência da condenação sofrida na Reclamatória Trabalhista nº 1095/2004, da Vara de Trabalho de Colombo. Para tanto, deverá o Gestor juntar aos autos todos os documentos necessários a demonstrar os valores despendidos, de maneira discriminada – além do crédito do reclamante, outros como honorários advocatícios e contábeis, contribuições previdenciárias, FGTS, imposto de renda, etc. –, a fim de subsidiar os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Diretoria de Execuções para execução do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno.

Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das solicitações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão

Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ao Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS (CPF nº 016.746.049-80), por deixar de encaminhar, no prazo fixado e sem motivo justificado, os documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas; e

b) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Itaperuçu informe quais valores foram arcados pelo ente público em decorrência da condenação sofrida na Reclamatória Trabalhista nº 1095/2004, da Vara de Trabalho de Colombo. Para tanto, deverá o Gestor juntar aos autos todos os documentos necessários a demonstrar os valores despendidos, de maneira discriminada – além do crédito do reclamante, outros como honorários advocatícios e contábeis, contribuições previdenciárias, FGTS, imposto de renda, etc. –, a fim de subsidiar os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Diretoria de Execuções para execução do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno. Cabe alertar o Município de Itaperuçu, neste ponto, que novo descumprimento das solicitações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ao Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS (CPF nº 016.746.049-80), por deixar de encaminhar, no prazo fixado e sem motivo justificado, os documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas; e

II- Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Itaperuçu informe quais valores foram arcados pelo ente público em decorrência da condenação sofrida na Reclamatória Trabalhista nº 1095/2004, da Vara de Trabalho de Colombo. Para tanto, deverá o Gestor juntar aos autos todos os documentos necessários a demonstrar os valores despendidos, de maneira discriminada – além do crédito do reclamante, outros como honorários advocatícios e contábeis, contribuições previdenciárias, FGTS, imposto de renda, etc. –, a fim de subsidiar os cálculos de liquidação a serem elaborados pela Diretoria de Execuções para execução do Acórdão nº 887/2009 do Tribunal Pleno.

III - Alertar o Município de Itaperuçu, neste ponto, que novo descumprimento das solicitações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestão 2001/2004.

2. Gestões 01/01/2005 a 27/06/2007; 12/06/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/10/2010.

3. Gestões 01/01/2011 a 11/05/2011 e 01/03/2012 a 31/12/2012.

4. Gestões 12/05/2011 a 29/02/2012 a 01/01/2013 a 31/12/2016.

5. Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

6. Gestão 2001/2004.

7. Gestões 01/01/2005 a 27/06/2007; 12/06/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/10/2010.

8. Gestões 01/01/2011 a 11/05/2011 e 01/03/2012 a 31/12/2012.

9. O ex-Prefeito Municipal Sr. Gerson Cecon apenas se manifestou na primeira oportunidade em que foi intimado, por meio do Despacho nº 771/12 (peça 85), restando silente quando novamente intimado pelo Despacho nº 2055/12 (peça 93), conforme se verifica da certidão de decurso de prazo à peça 95.

10. Gestões 12/05/2011 a 29/02/2012 a 01/01/2013 a 31/12/2016.

11. Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

12. Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.



PROCESSO Nº: 23156/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4242/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação por prazo determinado – Auxiliar de Serviços Gerais – Necessidade temporária de excepcional interesse público caracterizada – Monitores de cursos – Não caracterização das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei municipal – Afronta à regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência parcial com aplicação de multa administrativa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por José Braz Brilhante, então Presidente[1] da Câmara Municipal de Mariluz, em virtude de supostas irregularidades na contratação de pessoal por prazo determinado pelo Município de Mariluz, de responsabilidade do Prefeito Paulo Armando da Silva Alves (gestões 2009/2012 e 2013/2016).

Narra o requerente (peça 02) que o referido gestor sancionou a Lei Municipal nº 1.460/2009, que dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o artigo 37, inciso IX[2], da Constituição Federal.

Diante disso, informa que a Administração Municipal realizou diversas contratações com base na mencionada legislação no ano de 2009 – para auxiliar de serviços gerais e monitores de cursos –, sem, todavia, observar suas exigências, tendo em vista a inexistência da necessidade temporária de excepcional interesse público nas admissões, bem como a ausência de processo seletivo e de publicidade dos atos administrativos inerentes.

Junto à peça inicial, o representante anexa cópia dos diversos contratos reputados irregulares, de nos 008/2009 a 032/2009 (peça 03).

Posteriormente, intimado a se manifestar acerca das medidas eventualmente adotadas pela Câmara Municipal de Mariluz para correção das medidas supostamente irregulares (Despacho nº 870/10, peças 10/15), o requerente informou que os mesmos fatos foram denunciados à Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, mas que no âmbito da Casa Legislativa não foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) (peça 20).

Por meio do Despacho nº 14/11 (peça 21), o expediente foi recebido como Representação, em virtude de indícios das seguintes irregularidades: (i) contratação de pessoal diretamente e por prazo determinado, conforme efetuada nos contratos nos 008/2009, 009/2009, 010/2009, 011/2009, 012/2009, 013/2009, 014/2009, 015/2009, 016/2009, 017/2009, 018/2009, 019/2009, 020/2009 e 021/2009, sem a discriminação da eventual situação emergencial que justifique o enquadramento na Lei Municipal nº 1.460/2009 e com possível afronta aos incisos II e IX da Constituição Federal[3]; e (ii) contratação de pessoal diretamente e por prazo determinado sem indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos, conforme realizado nos contratos nos 022/2009, 023/2009, 024/2009, 025/2009, 026/2009, 027/2009, 028/2009, 029/2009, 030/2009, 031/2009 e 032/2009, bem como nos aditivos, com possível afronta à Lei Municipal nº 1.460/2009 e aos incisos II e IX da Constituição Federal.

Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Sr. Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito Municipal, gestões 2009/2012 e 2013/2016) para a apresentação de defesa em seu nome e em nome do Município de Mariluz.

Em resposta (peças 23 e 27), o representado requereu, inicialmente, a exclusão da apreciação do contrato nº 032/2009 (Sr. Valdir Mendes), tendo em vista que este foi analisado nos autos nº 343977/09 desta Corte.

No mérito, aduziu que as contratações efetuadas por meio dos contratos nos 008/2009 a 021/2009 foram comparadas “no fato de que o Município não dispunha naquela oportunidade, em seu quadro de servidores, de auxiliares de serviços gerais, que foram solicitados pela Secretaria de Saúde do Município, para atendimento emergencial na limpeza de terrenos, ruas e residências de nossa cidade, com a finalidade de exterminar os focos do mosquito da dengue”. Nesse sentido, destacou que as admissões encontram respaldo no artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.460/2009, que considera necessidade temporária de excepcional interesse público o “combate a surtos endêmicos”.

Sustentou que os ajustes duraram 06 (seis) meses, “tempo suficiente para a administração municipal lançar edital de concurso público nº 001 em 21 de outubro de 2009”.

Em relação aos contratos nos 022/2009 a 031/2009, afirmou que foram contratações temporárias de “monitores de diversos cursos a serem ministrados as famílias pertencentes ao Programa Bolsa Família, solicitados pela Diretora e pela Coordenadora do CRAS, em razão do Município não possuir em seu quadro de servidores os referidos profissionais”.

Destacou que, mesmo de forma inadequada, o Município de Mariluz convocou os interessados que preenchiam os requisitos para ministrarem os cursos por meio de avisos em edital na sede da Secretaria de Ação Social e avisos pessoais para que se candidatassem às vagas.

Assegurou que os valores orçados pelas empresas que poderiam realizar o teste seletivo foram elevados e que, ainda que as contratações não tenham cumprido determinadas formalidades, todos os serviços foram prestados.

Posteriormente, em virtude do opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 2883/12, peça 33, e Requerimento nº 200/13, peça 39), determinei a expedição de ofício de intimação à Primeira Promotoria da Comarca de Cruzeiro do Oeste para que apresentasse informações acerca de eventual instauração de

procedimento administrativo (ou ajuizamento de processo judicial) para apurar as alegações do requerente, conforme noticiado (Despacho nº 373/14, peça 40).

Em resposta (peça 45), o Parquet informou que não foi instaurado procedimento acerca de “suposta contratação direta e por prazo determinado de auxiliares de serviços gerais e monitores de cursos, por parte do Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves”.

A Diretoria Jurídica opina pela procedência da Representação, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelas contratações irregulares (Parecer nº 2086/12, peça 31).

Sustenta a unidade técnica que nos contratos nos 008/2009 a 021/2009 deveria constar em qual das hipóteses elencadas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.460/2009 se enquadraria a contratação dos serviços de auxiliares de serviços gerais. Além disso, “no que se refere à alegação da defesa de que se trataria da hipótese prevista no inciso II do artigo 2º[5], não há nos autos a comprovação de que o Município estava em situação de surto endêmico, a autorizar a contratação por tempo determinado”.

Em relação aos contratos nos 022/2009 a 032/2009, aduz que “não consta dos mencionados instrumentos e a própria defesa não indicou a fundamentação legal das respectivas contratações”.

Diante disso, entende “que as contratações que constituem o objeto da presente Representação ocorreram em contrariedade às normas dispostas na Constituição Federal, artigo 37, II e IX[6], e na Lei Municipal nº 1.460/2009”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência da Representação, “por força da caracterizada violação ao artigo 37, II e IX, da CF/88, com a aplicação da multa estabelecida pelo artigo 87, V, “a”[7], da LC nº 113/05 para cada uma das contratações irregulares, na forma do §2º[8] do referido dispositivo legal, ao Gestor responsável, informando-se o Parquet estadual acerca da decisão adotada por esta C. Corte.” (Parecer Ministerial nº 6758/14, peça 47).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido preliminar, cabe mencionar que a contratação do Sr. Valdir Mendes, apreciada no processo nº 343977/09 desta Corte, não é objeto da presente Representação. Diverso do que sugeriu o representado, o contrato nº 032/2009 refere-se à admissão da Sra. Claudineia Bispo de Souza Ribeiro, conforme se verifica da peça 03, fls. 23/24, e não do referido Sr. Valdir Mendes.

Assim, afasto o pedido preliminar de exclusão da apreciação do contrato nº 032/2009 destes autos.

No mérito, verifico que a demanda merece ser julgada parcialmente procedente, senão vejamos.

De início, cumpre salientar que a possibilidade de admissão de servidores temporários pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[9], referido dispositivo visa o “suprimento de pessoal perante contingências que desgastem a normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

Trata-se, pois, de situação excepcional, eis que, via de regra, o acesso aos cargos e empregos públicos se dá por meio de concurso público, segundo o artigo 37, inciso II[10], da Constituição Federal.

No âmbito do Município de Mariluz, a Lei Municipal nº 1.460/2009 dispõe sobre esta forma de contratação por tempo determinado, fixando as hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, os requisitos para a admissão, o prazo do ajuste e outros (peça 03, fls. 10/13).

Assim, no ano de 2009 a municipalidade efetuou diversas contratações temporárias supostamente fundamentadas na referida Lei, para as funções de auxiliar de serviços gerais e “monitores de cursos”, por meio dos contratos nos 008/2009 a 032/2009, ora em apreço.

Compulsando os autos, entendo regulares as contratações temporárias efetuadas pelos contratos nos 008/2009 a 021/2009, para auxiliar de serviços gerais (peça 27, fls. 24/77).

Primeiro, verifica-se que o Departamento de Saúde do Município de Mariluz encaminhou ao Prefeito Municipal solicitação de contratação emergencial de trabalhadores para o reforço na limpeza pública dos terrenos baldios, ruas e residências, em razão do agravamento dos casos de dengue na região (peça 27, fl. 01). Nesse sentido, o Prefeito Municipal sustentou que estes contratos foram celebrados “para atendimento emergencial na limpeza de terrenos, ruas e residências de nossa cidade, com a finalidade de exterminar os focos do mosquito da dengue”.

Tal situação, portanto, encontra-se tipificada no artigo 2º, inciso II[11], da Lei Municipal nº 1.460/2009, que considera necessidade temporária de excepcional interesse público o “combate a surtos endêmicos”.

Releva notar que o Departamento de Saúde destacou que a municipalidade não dispunha de número suficiente de servidores para a campanha de prevenção; logo, as contratações temporárias de auxiliares de serviços gerais encontram-se



devidamente justificadas, haja vista a necessidade excepcional e provisória de suprimento de pessoal, nos termos da doutrina já exposta.

Veja-se que o Município de Mariluz publicou o edital do concurso público nº 001/2009, em outubro de 2009, para a contratação de 06 (seis) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, dentre outros, o que confirma a situação de carência de pessoal (peça 27, fls. 06/20).

Além disso, o período das contratações temporárias – entre 01 de maio de 2009 e 01 de novembro de 2009 – encontra-se em conformidade com a legislação municipal, que estabelece o prazo de 06 (seis) meses no caso de contratação para combater surtos endêmicos, conforme realizado (artigo 4º, inciso II[12], da Lei Municipal nº 1.460/2009).

Salvo os contratos nos 008/2009 e 012/2009, todos os demais foram prorrogados pelo Termo Aditivo nº 001/2009, até 31 de dezembro de 2009[13]. Diante disso, pode-se concluir que o período de prorrogação de 02 (dois) meses foi necessário à continuidade da campanha de prevenção realizada, até a homologação do concurso público.

Ademais, verifica-se que a contratação direta, sem prévio processo seletivo simplificado, fundamenta-se no artigo 3º, §3º, da Lei Municipal nº 1.460/2009, in verbis:

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, inclusive em jornal de circulação local ou regional.

(...)

§3º - Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente Lei e prescindirá de processo seletivo.

Dessa forma, caracterizada a situação emergencial, a contratação de pessoal temporário prescinde de processo seletivo.

Destarte, nos termos expostos, considero regulares as contratações temporárias de auxiliar de serviços gerais realizadas pelo Município de Mariluz, por meio dos contratos nos 008/2009 a 021/2009, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Não obstante, considerando que os contratos em apreço não indicam, expressamente, a situação excepcional apta a justificar a contratação temporária, com base no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.460/2009, entendo por oportuno recomendar ao Município de Mariluz que, em futuras admissões por prazo determinado, fundamente os respectivos contratos com base no referido dispositivo legal, a fim de caracterizar a “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Quanto às admissões de “monitores de curso” realizadas pelos contratos nos 022/2009 a 032/2009 (peça 27, fls. 82/143), por sua vez, verifico que a Representação merece procedência.

Segundo informou o Prefeito Municipal, referidas contratações foram solicitadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município, com vistas a desenvolver trabalhos com as famílias pertencentes ao Programa Bolsa Família.

Ocorre que, nos termos da Lei Municipal nº 1.460/2009, as contratações temporárias somente são permitidas nas seguintes hipóteses (peça 03, fl. 10):

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramentos imobiliários e afins;
- IV - admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;
- V - admissão de empregados públicos resultantes de legislação específica, acordos, convênios e congêneres, cujo prazo de duração dos termos é indeterminado, vinculando a duração dos contratos temporários à vigência dos referidos instrumentos;
- VI - admissão de empregados públicos resultantes de acordos, contratos, convênios com duração determinada, com recursos nacionais ou de entidades estrangeiras;
- VII - atividades;

a) especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior 11 dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

IX - Tarefas eventuais de curta duração que não excedam a 180 dias.

Pelo dispositivo supra, não se verifica qualquer caracterização de “necessidade temporária de excepcional interesse público” apta a justificar a admissão de pessoal para ministrar cursos às famílias do Programa Bolsa Família.

Aliás, nem mesmo o Gestor fundamentou as contratações em tela, assegurando que os interessados em ministrar os cursos oferecidos foram convocados por meio de avisos em editais na sede da Secretaria de Ação Social e “avisos pessoais”, uma vez que os valores orçados pelas empresas que poderiam realizar o teste seletivo foram elevados.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Lei Municipal nº 1.460/2009 estabelece que o processo seletivo simplificado será efetivado “por Comissão designada pelo Prefeito para avaliação de Currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita” (artigo 3º, §1º[14]).

Logo, a justificativa de que a contratação de empresa para realizar o teste seletivo importaria em custos elevados para a Administração a Pública não procede, diante da desnecessidade de realizar prova escrita na contratação de trabalhadores por tempo determinado.

Nesse sentido, destacou a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2086/12 (peça 31):

Já em relação aos contratos nºs 022/2009 a 032/2009, que tratam da contratação direta de pessoal para ministrar cursos diversos às famílias pertencentes ao Programa Bolsa Família, não consta dos mencionados instrumentos e a própria defesa não indicou a fundamentação legal das respectivas contratações. Quanto à justificativa apresentada de que a contratação de empresa para realização de teste seletivo importaria em custos elevados para a Administração, cumpre observar que, caso as contratações estivessem enquadradas em algumas das hipóteses relacionadas no artigo 2º da lei municipal, o processo seletivo não precisaria, necessariamente, incluir prova escrita, conforme se infere do § 1º do artigo 3º.

Dessa forma, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público, conclui-se que as admissões efetuadas por meio dos contratos nos 022/2009 a 032/2009 burlaram a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal responsável pelas admissões irregulares:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

Diverso do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo prudente a aplicação de apenas uma multa no caso concreto, com fulcro no princípio da infração continuada.

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.**

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (sem grifos no original)

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido. (sem grifos no original)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Por fim, entendo desnecessário comunicar o Ministério Público Estadual acerca da presente decisão, tendo em vista a informação da Primeira Promotoria da Comarca de Cruzeiro do Oeste de que não instaurou procedimento acerca dos fatos ora narrados. Além disso, as medidas para responsabilização do gestor já estão sendo tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (CPF nº 805.330.519-91), no valor de R\$2.901,06[15] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da irregularidade na admissão de trabalhadores por meio dos contratos nos 022/2009 a 032/2009, em afronta à regra constitucional do concurso público.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Mariluz que, em futuras contratações por prazo determinado, fundamente os respectivos contratos com base no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.460/2009, a fim de caracterizar a “necessidade temporária de excepcional interesse público”.



Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Conhecer da Representação e Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (CPF nº 805.330.519-91), no valor de R\$2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da irregularidade na admissão de trabalhadores por meio dos contratos nos 022/2009 a 032/2009, em afronta à regra constitucional do concurso público.

2. RECOMENDAR ao Município de Mariluz que, em futuras contratações por prazo determinado, fundamente os respectivos contratos com base no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.460/2009, a fim de caracterizar a "necessidade temporária de excepcional interesse público".

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestão 2009/2010.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

5. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

II - combate a surtos endêmicos.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

8. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

9. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 280.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

11. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

II - combate a surtos endêmicos.

12. Art. 4º. As contratações por prazo determinado observarão os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

13. Termo aditivo nº 001/2009 à peça 27, fls. 29, 33, 37, 44, 48, 52, 56, 60, 64, 68, 72 e 76.

14. Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, inclusive em jornal de circulação local ou regional.

§1º - A seleção deverá ser efetivada por Comissão designada pelo Prefeito para Avaliação de Currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita;

15. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 403153/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4248/14 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição DO art. 6º da EC n.º 41/03. Preenchimento dos requisitos legais. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03, de membro desta Corte, Aud. JAIME TADEU LECHINSKI.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 64/14, peça 8), após explicitar os principais pontos do assento funcional do interessado (data de nomeação, tempo de contribuição e composição da atual remuneração), testificou que o interessado tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na referida regra de transição.

Em sua nova manifestação (Parecer n.º 7754/14, peça 15), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atestou que a "admissão no cargo de Auditor foi julgada legal pelo Poder Judiciário, nos termos do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 128.459-3/TJPR, transitada em julgado em 15/01/2004, disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná", tendo opinado pelo deferimento do pleito, mas alertando acerca da necessidade de encaminhamento ao "PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas, no dia 29/09/2009, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do MPJTC e servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes".

Remetido o feito ao ente previdenciário estadual, este corroborou os termos da instrução, editando o Ato de Benefício Previdenciário n.º 34.019/14 (peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9613/14, peça 24) manifestou-se "pelo deferimento do pedido de aposentadoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, após o que deverá ser lavrada a respectiva portaria, nos termos do art. 305-A, § 2º do Regimento Interno".

É o breve relato.

VOTO

A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido ao interessado o direito de passar à inatividade remunerada, eis que preenchidos os requisitos etário e de tempo de contribuição, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucionalmente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, acompanho integralmente os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO:

I) pela concessão do pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03, do Aud. JAIME TADEU LECHINSKI;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03, do Auditor deste Tribunal JAIME TADEU LECHINSKI;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 29 DE JULHO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 802987/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171138/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: AILTON DE DEUS MATEUS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vista desde 10/06/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 224580/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBEI
Interessado: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, WILLEM ALBERT DIJINGA

Processo: 240799/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON, JOSE DE CASTRO FRANÇA (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO), NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 251049/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 102036/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: AGENOR CANDIDO, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 127780/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 520451/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 520486/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANA MARIA KELMER BRACHT, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RECANTO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 555936/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/07/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 542309/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 612380/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 537672/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO PAULO LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181017/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LORENA DE SOUZA GOMES

Processo: 244590/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 199218/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/07/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBITATÁ
Interessado: ANGELA KELLY TOPAN KAXILE, VALDECIR DE MARCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188844/13 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274135/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 518819/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), REDELCE POSSOLI AMOROSO, ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, VERANICE HEINSCH RONKE

Processo: 389315/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDINEI DELAI

Processo: 817384/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 109871/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, JOSÉ VILMAR SCHEID, LAURI JOSE KARLING, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 155192/14
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA,



REGILDA MIRANDA HEIL, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SAYCHTA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SAYCHTA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 520710/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 605476/12 Vista desde 08/07/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KÖLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720139/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AILTON BEGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 142686/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEARDO RIGHETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 232970/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 276170/10

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

Processo: 390070/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 589267/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 326240/10 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Interessado: FRANCISCO SOTT, RONALDO SCHRIBENIG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 636000/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK), SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 541521/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 461668/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RONALD NIEWEGLOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380560/14

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: SERGIO LUIZ LAMY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181181/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO



Processo: 153196/13 Vista desde 24/06/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 166271/13 Vista desde 24/06/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 185713/13 Adiado por férias do relator desde 08/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): MARCIA MARIA DE CASTRO)
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), ROMUALDO BATISTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274208/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 274577/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 731044/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: VALMIR ROBERTO MARTINS

Processo: 802910/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: ALGACIR DA SILVA DIAS, LUIZ PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273910/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201820/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 243655/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

Processo: 188526/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: JOÃO DE ARAÚJO

Processo: 191578/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120034/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: IVANILDO PASSARELLI, JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 191250/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA)
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA), OSMAR TRENTINI

Processo: 185080/13 Vista desde 15/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274355/10 Adiado por devolução pós-vista desde 03/06/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134090/09 Adiado por pedido do relator desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 154585/08 Adiado por devolução pós-vista desde 01/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 7052/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA KAZUKO HIROSE, SUELY HASS

Processo: 9691/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIOGO DO PRADO BATISTA, SUELY HASS

Processo: 16650/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,



ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO DAMANTE VIEIRA, SUELY HASS

Processo: 47688/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DEBORA SULAMITA OLIVEIRA RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 160986/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAINE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO BARBOSA GIMENES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 666389/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA LOPES CARVALHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182604/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 144411/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 152090/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOANNI APARECIDA HENRICHES, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)
Interessado: RILTON BOZA

Processo: 120269/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, GELMAR JOÃO CHMIEL

Processo: 128472/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI

Processo: 173532/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 131449/09 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

Processo: 137221/05 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 366632/10 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 676926/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Teresa Bilobran De Lima, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 23024/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARAMIS PEREIRA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 132044/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,



MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Maria de Lourdes Alves, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 640254/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, OLINDA ROSA RIBAS

Processo: 451315/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARISA MIRANDA DA SILVA

Processo: 626503/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA DA LUZ FERRAZ, NELSON JOSE TURECK, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 41834/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AIRTON DE BORBA, FLORISBELA DE BORBA, TAINARA MARIA MOTA

Processo: 687600/12
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FERNANDO NUNES FERREIRA, ROMILDA HONORIO DOS REIS

Processo: 719587/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: DIONÍSIO PINHEIRO, FATIMA MARIA GNOATTO PINHEIRO, MARCOS MICHELON

Processo: 23466/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AMERICO CUSTODIO TEIXEIRA FILHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOANA LARANGEIRA CUSTODIO

Processo: 58685/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JEAN SANDRO HANKE, VANIA HANKE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 271261/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ LUIZ GIL, MARIA SONIA LINARES GIL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PEDRO HENRIQUE LINARES GIL

Processo: 140462/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA, FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 255170/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, JOAO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 839310/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: ROSANGELA IARGAS, TEREZA RIPKA PADILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 166292/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA SOLANGE FIGUEIRA RIBEIRO DE PAULA, ROBSON LUIZ DA PAIXAO, SILVANA MARIA DOS PASSOS, VALDECIR ROCIO BARBOSA SERPELLONI

Processo: 27860/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAUJO GOMES

Processo: 542441/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: APARECIDO DE JESUS ALEXANDRINO, CAROLINA LUZIA CANOLA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, EDNALDO NEVES PEREIRA, EDVALDO NEVES PEREIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, GERALDA DE JESUS SABIAO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IZIQUEL BRIGIDO RICARDO, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZA MERCIA ROCHA CRUZ, MIGUEL JOAO DA SILVA, RUY MELO



Processo: 110847/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO HENRIQUE LORIN, NEUSA ALTOÉ

Processo: 265660/11 Adiado por pedido do relator desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE Mallet
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, RAMON PIRES

Processo: 455493/11 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: Anna Paola Butera, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO VICENTE CONTADOR ZACCHEO

Processo: 507930/11 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANCIONE ALVES DORNALES ZANCHETT, ANGELITA MARIA GONÇALVES, ELIZABETE DO NASCIMENTO OBERZINER, GILBERTO DRANKA, JULIANA RIBEIRO, JULIANE APARECIDA CUPINI, MICHELE GAUER, MILKA RODRIGUES RIBEIRO, SANDRA GROSSL, SILVANE APARECIDA GRUBER

Processo: 466346/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/07/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: ALEXANDRA KARIME DO NASCIMENTO MICHALTCHUK, AMELIA DE CASSIA GALLON, AUDILEIA DIAS DE OLIVEIRA, AUDREY DE FATIMA CORDEIRO MOURA, BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA, CARMEM LUCIA DAL PIAZ BARBOSA, CISLENE ARLETE DE PAIVA, CLAUDETE ROQUE, CRISEIDE FERNANDA PIMENTA, CRISTIANE MARIA MACHADO, DANIELE DE FATIMA LEITE, DEBORAH TOSI DE ALMEIDA, DIONEIA WELTER MACHADO, DORIS ELIANA DALLMANN GOMES, EDNELZA DE MORAIS, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ERONDINA APARECIDA AUGUSTO, FABIO LUCIANO AZEVEDO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MENDONCA, GILMAR MARIANO, IRENE NEPOMUCENO DE OLIVEIRA, ISABEL GARCIA GUBERT, IZABEL GNATKOVSKI, IZALDIR RODRIGUES, JOAO AMANTINO FERREIRA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA PEREIRA, JOAO MARCEL OZOGOWSKI, JORGE FOGGIATTO, JOSILEIA BELMONT CHAVES, JUSSARA DO ROCIO CARSTENSEN, LIZIANE RAMALHO PINTO, LUIZ CARLOS GIUBLIN JUNIOR, LUIZ CARLOS SARUVA, LUIZ DELFINO BRASILIO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO EISENBERG PIRES, MACIEL BARBOSA PINTO, MARA REGINA DA SILVA GAYER MADUREIRA, MARCELO ALVES BARRETO, MARCOS SILVIO INDALENCIO, MARIA DO ROCIO DOS SANTOS DOLATO, MARIA JOSE FERREIRA MAIA, MARIA MARGARETE DA SILVA GOLOMBIESKI, MARIALDA ESMANHOTTO, MARILENE DA SILVA, MARILIS BAUMEL, MARILUCE DA SILVA PEREIRA, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLI DE OLIVEIRA, MIGUEL ANGELO BRAGA, NAZIME IVANO FERREIRA, NEREIDA CRISTINA CORDOVA, NEUSA MARINO, OBEILDO BISPO DE SOUZA, PAULO ROBERTO GUTIERREZ, RAQUEL DO CARMO NUNES, RENATA LOISE DA SILVA, ROSELI FROESE, ROSEMERI APARECIDA DOS SANTOS BROSN, ROSILDA DE JESUS MEIRA, ROSILEY MARIA DA SILVA VIEIRA, RUBENS ROMARIO CUBAS DE LIMA, SALETE DAS BROTAS FERREIRA, SANDRA GORETI MORAES, SIDNEI AYRES, SILVANA TAIETTI, SILVIO LUIZ BERIA, SUELI DE FATIMA ZONATTO CORREA, VANDERLENE DE AZEVEDO CARVALHO, VIVIANE OLIVEIRA ERZINGER, XENIA DE JESUS LIMA

Processo: 407096/09 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, ED PINHEIRO LIMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 861123/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 681381/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4251/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos

bimestres do SIM-AM do exercício financeiro de 2012. Regularização durante a instrução. Regularidade com ressalva das Contas. Aplicação de multas do Art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao responsável.

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade nº 003/2012 - DCM (Peça 3), convertida em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho nº 3106/12, peça 7), em face de inadimplência na remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no exercício de 2012, descumprindo o art. 24, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005, o Regimento Interno deste Tribunal, e a Instrução Normativa nº 67/2012-TC. Procedida a citação do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Amilton Paulo da Silva, consoante Ofício 373/12 - DP (Peça 16), foi certificado pela Diretoria de Protocolo o decurso de prazo sem o exercício do contraditório (Peça 17), em face do que, foi determinada nova citação do Município de Morretes, nos termos do Despacho 334/13 - GCFAMG (Peça 18).

O Município de Morretes, através de seu atual gestor, Sr. Helder Teófilo dos Santos, apresentou informações constantes de Peça 24. Em manifestação contida na Instrução 1300/14 (Peça 27), a Diretoria de Contas Municipais, tendo por base os registros das entregas intempestivas do SIM-AM, opinou pela aplicação da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, b, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, de forma cumulativa, nos termos do art. 87, § 2º, da mesma lei, em razão do atraso no encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012.

Acerca da responsabilidade pelo encaminhamento do 6º bimestre do exercício de 2012, a unidade técnica destacou, pertinentemente, que "apesar do senhor Helder Teófilo dos Santos ser o representante legal a partir de 01/01/2013 e ser o responsável pela remessa de dados do SIM/AM do 6º Bimestre (data limite de envio 31/01/2013 O conforme IN67/2012), sem o envio dos bimestres anteriores não é possível efetuar essa remessa". (Peça 27, p. 5)

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8294/14 (Peça 29), corroborou o opinativo da unidade técnica, opinando pela aplicação cumulativa da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, na forma prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Os opinativos que instruem o feito são uniformes em afirmar a inobservância por parte da Câmara Municipal de Figueira quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Da instrução processual, evidencia-se que a municipalidade efetivamente deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado em quadro elaborado pela unidade técnica:

QUADRO 1 - Datas das Remessas Bimestrais do SIM/AM

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES				
Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	17/07/2013	473
2012	2	31/05/2012	19/07/2013	414
2012	3	31/07/2012	13/08/2013	378
2012	4	02/10/2012	15/08/2013	317
2012	5	01/12/2012	15/08/2013	257
2012	6	31/01/2013	30/09/2013	242

FONTE: Elaborado pela Analista de Controle

NOTA: Dados extraídos da base de dados do SIM/AM em 15/04/2014

Embora evidenciada a mora no envio das informações bimestrais para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM relativas ao ano de 2012, as impropriedades aventadas no presente feito, além de tratarem exclusivamente de aspecto formal (atraso no encaminhamento bimestral de informações), foram regularizadas durante o exercício de 2013, o que autoriza o julgamento pela regularidade, com ressalva, do item analisado.

Destaco que esta Corte de Contas vem decidindo no mesmo sentido, conforme exemplificativamente se depreende do Acórdão nº 2287/13 - Primeira Câmara, e do Acórdão nº 2248/13 - Segunda Câmara.

A regularização do item, contudo, não afasta a imposição de multa ao então gestor, Sr. Amilton Paulo da Silva, responsável pela impropriedade apontada, com a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, "b" c/c art. 87, § 2º, da LC nº 113/05, relativamente ao encaminhamento atrasado do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, do SIM/AM, ao responsável, Sr. Amilton Paulo da Silva.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM, do ano de 2012;

3.2. aplicar ao Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF 572.054.779-72, Prefeito Municipal de Morretes no exercício de 2012, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos do



previsto no art. 87, § 2º, da citada Lei Complementar;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão do processo, a adoção das seguintes medidas:

- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- anexação deste processo aos autos nº 196235/13 que tratam da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativamente ao exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM, do ano de 2012;

II. aplicar ao Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF 572.054.779-72, Prefeito Municipal de Morretes no exercício de 2012, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos do previsto no art. 87, § 2º, da citada Lei Complementar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão do processo, a adoção das seguintes medidas:

- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- anexação deste processo aos autos nº 196235/13 que tratam da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativamente ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. RT: VFC (TC 514640)

PROCESSO Nº: 535625/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ORILDES DIAS, MARIA ORILDES DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4273/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Atraso no envio da documentação. Ausência de Justificativas. Afastamento da multa. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, deferida à servidora Maria Orildes Dias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, admitida em 11/01/1991.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2901/14, opinou por diligência à origem para retificar os cálculos dos proventos utilizando como base de cálculo a média das 80% maiores remunerações, aplicando o valor correto dos proventos, destacando, ainda, o atraso de 40 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Deferida à diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, em resposta, apresentou os documentos solicitados, juntando a Portaria retificadora nº 362/2014, publicada no D.O.M. nº 68 de 09/04/2014, f. 09 da peça 29, deixando, contudo, de se manifestar acerca do atraso no envio da documentação a esta Corte.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 6228/14, sugeriu nova comunicação ao ente previdenciário para justificar o atraso apontado, no entanto, a diligência foi indeferida pelo Despacho nº 930/14, tendo em vista já ter sido oportunizado o contraditório.

Assim, a unidade técnica, mediante Parecer nº 8071/14, opinou pela legalidade e registro do ato em razão do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso de 40 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8230/14, corroborou com a unidade técnica manifestando-se pelo registro do ato, por estar em consonância com as normas e regras contidas no ordenamento pátrio vigente com aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta

Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, mesmo não tendo sido apresentada justificativa, como o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba apresentou desde o início todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte de Contas, bem como retificou o ato concessivo de aposentadoria quando requerido, não havendo indícios de qualquer outra irregularidade na presente inativação.

Sendo assim, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, em razão de tratamento isonômico aos jurisdicionados, face aos diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de inativação em referência;

II – Expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 46657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CEZAR ROBERTO GODINHO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4274/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro, conforme precedentes.

RELATÓRIO

I. Trata-se de exame de legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, deferida a CEZAR ROBERTO GODINHO DOS SANTOS, militar, ocupante do Posto/Patente de Soldado 1ª Classe, cujo ingresso ocorreu aos 04/10/1989.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 210/14, de peça 17, indicando que não consta registro de admissão do militar junto a esta Corte de Contas, mas em razão desta ter se dado em 04/10/1989, reporta-se à Súmula 5 desta Corte de Contas.

Submetido o feito à unidade técnica, emitiu-se o Parecer nº 8992/14, de peça 18, manifestando-se pelo preenchimento dos requisitos legais, e, portanto, pela legalidade e registro do ato.

Já o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9272/14 (peça nº 20), opinou pela negativa de registro do ato em comento, por entender que seria vedada também aos militares a contagem de tempo fictício, afirmando que "a possibilidade de contagem de tempo fictício não se coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que o § 10º do art. 40 da Carta da República é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária.



Por isso, sua aplicação abarca, inclusive, os militares, ainda que o artigo 42 da CF/88 não faça remissão expressa ao mencionado dispositivo".

É o Relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atestou o preenchimento dos requisitos legais da presente inativação, razão pela qual o ato merece registro.

Isso porque ao contrário do sustentado pelo Ministério Público de Contas, aos militares não se aplica o §10º do artigo 40 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual veda a contagem de tempo fictício.

Essa matéria já restou decidida por esta Câmara, através do Acórdão nº 351/14, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, referente à aplicabilidade de contagem de tempo fictício aos militares.

Extrai-se da referida decisão que:

"A questão discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade aos militares da vedação de contagem de tempo fictício contida no parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição da República, incluída pela Emenda nº 20/98. Ou seja, será necessário definir se a vedação se estende aos servidores militares, para se estabelecer se a previsão do artigo 144, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 1.943/54 possui validade.

Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º,[1] conclui-se que o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado".

Dessa forma, e diante do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a unidade técnica, VOTO pelo registro da Resolução nº 11284, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro à Resolução nº 11284, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014, que transferiu o Interessado para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 305484/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA, VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4275/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por prisão. Perda da condição de segurado e inexistência da condição de baixa renda do "segurado". Negativa de registro, com determinação e comunicação à Inspeção de Controle Externo.

RELATÓRIO

I. Trata-se de pensão por prisão requerida por Valdecir Luciana de Oliveira Muniz Souza, André Luiz Muniz Souza, Isabela Muniz e João Miguel Muniz Souza, respectivamente, esposa e filhos menores do servidor Gelson de Melo e Souza, concedida em 13/11/2012.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais prestou Informação nº 3127/13, de peça nº 16, indicando o registro de admissão de Gelson de Melo e Souza no cargo de Agente Penitenciário na SEJU pela DDM nº 1029/07, de 19/12/07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante Parecer nº 23201/13, de peça nº 17, pela negativa de registro do benefício concedido, uma vez que Gelson de Melo e Souza perdeu a condição de segurado em 07/08/12, quando foi demitido pelo Decreto nº 5527, de 07/08/2012 (peça 3). Além disso, destacou aquela unidade técnica que não foi respeitado o requisito de baixa renda previsto no artigo 201, IV, da CF[1].

Intimado o ente previdenciário a se manifestar pelo Despacho nº 5190/13, o Paranaprevidência apresentou justificativas na peça nº 22 ratificando a concessão do benefício, com base no artigo 59, §3º da Lei Estadual 12.398/98, o qual dispõe que, se cumulativamente, com condenação penal, o segurado sofrer a perda da função pública, a pensão decorrente da prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação. Sustentou, ainda, que a legislação do Paraná prevê em seu artigo 59 sobre os critérios e requisitos para a concessão do benefício não havendo que se falar em aplicação, mesmo que subsidiária, da legislação federal sobre a matéria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7171/14, reiterou seu opinativo pela negativa de registro.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, no Parecer nº 7298/14, de peça 25, de que nos moldes do Prejulgado nº 16, firmou-se entendimento no sentido de que a exigência constitucional para o deferimento do benefício está atrelada à situação econômica do segurado, e não de seus dependentes. Dessa forma, sustentou o Parquet que o artigo 59 da Lei Estadual nº 12.398/98 deve ter sua leitura compatibilizada com o estabelecido no artigo 201, IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC nº 20/98.

Além disso, destacou o Ministério Público de Contas que o Senhor Gelson de Melo e Souza foi demitido dos quadros do serviço público do Estado do Paraná em 07.08.2012, deixando, portanto, de figurar como segurado do regime previdenciário próprio gerenciado pelo Paranaprevidência, nos moldes do artigo 40 da Lei 12.398/98, não se encaixando no disposto no §3º do artigo 59 da referida legislação.

Dessa forma, além da negativa de registro, propugna o Ministério Público de Contas: i) pela comunicação imediata do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições; e ii) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, parágrafo único da LC nº 113/2005 c/c disposto no §3º do artigo 302 do Regimento Interno, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício, com vias à quantificação e recomposição do inequívoco dano causado ao erário, sem prejuízo das demais sanções, com a citação dos interessados, garantindo-lhes os direitos preconizados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, trata-se de concessão de benefício de pensão por prisão aos dependentes do Senhor Gelson de Melo e Souza.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se contrários ao registro do benefício, em razão do não preenchimento de dois requisitos legais: 1) a perda da condição de segurado pelo ex-servidor estadual, agente penitenciário demitido do serviço público por meio do Decreto nº 5527/2012, em 07.08.2012; 2) a inexistência da comprovação de baixa renda do "segurado", em ofensa ao Prejulgado nº 16 desta Corte de Contas.

Em relação à perda da condição de segurado, bem enfatizou a unidade técnica que esta se deu em 07.08.2012, momento a partir do qual não seria mais devida a concessão do referido benefício aos dependentes, nos moldes do artigo 40, II, da Lei 12.398/98.

Entretanto, o Paranaprevidência concedeu o benefício em apreço em 13/11/2012 pelo Atto de Benefício Previdenciário nº 76297/12, três meses após a demissão do servidor, a partir de quando não era mais possível aferir o preenchimento dos demais pressupostos legais.



Em sua defesa o ente previdenciário mencionou que o artigo 59, §3º da Lei 12.398/98 ampara a concessão do benefício ao servidor que sofreu a perda da função pública até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação, razão pela qual defendeu o registro do benefício.

No entanto, não assiste razão à origem, na medida em que a hipótese descrita na legislação previdenciária paranaense, artigo 59, §3º, refere-se ao segurado, servidor público, que vier a sofrer a condenação penal, na qual se cumular a perda da função pública, que não se confunde com a demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, anterior à condenação penal, que dela independe.

No caso em exame, o então agente penitenciário Senhor Gelson de Melo e Souza foi demitido do cargo, de acordo com artigo 293, inciso V, alínea "a", ad Lei nº 6.174/1970, em 07 de agosto de 2012, por Decreto do Exmo. Sr. Governador sob nº 5527, em razão do cometimento das transgressões disciplinares dispostas na Lei 6.174/1970 e proibição contida no artigo 4º, incisos XXIV, do Decreto Estadual nº 1.769/2007.

Dessa forma, independente da condenação penal, houve o desligamento do servidor das funções públicas por Decreto Governamental, o que automaticamente retira a sua condição de segurado do regime próprio de previdência estadual, conforme artigo 40, II, da Lei 12.398/98, não lhe sendo aproveitável a exceção disposta no §3º do artigo 59, portanto.

Além disso, há outra impropriedade identificada na concessão do benefício, o não preenchimento do requisito referente à comprovação da baixa renda do segurado[2], em ofensa ao artigo 201, IV, da Constituição Federal, nos moldes declinados no Prejulgado nº 16 desta Corte de Contas.

O ente previdenciário, instado a se manifestar sobre as irregularidades, aduziu na peça 22 que o auxílio-reclusão está devidamente delineado no artigo 59 da Lei 12.398/98, não sendo beneficiário o próprio servidor, mas, sim, seus dependentes, bem como que não seria aplicável o disposto no §12º, do artigo 40, quanto aos critérios e requisitos do regime geral, uma vez que a lei paranaense teria regulado integralmente a matéria.

Ainda, sustentou que não caberia ao ente previdenciário se valer do disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a Lei 12.398 já disciplinou o auxílio-reclusão, assim os valores definidos no regime geral de previdência social não seriam devidos no caso em apreço.

Sobre esse assunto, este Tribunal de Contas já editou o Prejulgado nº 16, Acórdão nº 3856/12 – Pleno, nos seguintes termos:

"Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988".

Ademais, a orientação contida no Prejulgado decorre do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, quando do artigo 201, IV, da Constituição da República, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso." (RE 486.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.)

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352-AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011. (destaques nossos)

Sendo assim, o disposto no artigo 59 da Lei 12.398/98, ao prever requisito diferenciado para concessão do auxílio-reclusão, que não a condição de baixa renda do segurado, ofende a Constituição Federal, matéria também enfrentada no Acórdão nº 4284/13 – Primeira Câmara, em razão da vedação de se estabelecer concessão pelos regimes próprios de previdência social de benefícios distintos dos previstos no regime geral, artigo 5º, da Lei 9.717/98 c/c artigo 24, XII, da CR.

Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que inexistem nos autos comprovação da condição de baixa renda do "segurado", já que seus vencimentos somavam R\$ 3.826,70 (peça 7) e a Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, indica o valor máximo de R\$ 971,78.

Pelas razões expostas, acompanhando os pareceres que instruem o feito, deve ser negado registro ao presente benefício.

Por fim, quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas nos itens i e ii, deixo de acolhê-los, em razão da inexistência de indícios de má-fé, tanto que o feito encontra-se embasado em Parecer Jurídico, ainda que com fundamentação equivocada, baseada em lei que destoa dos preceitos constitucionais.

Não por outro motivo, na esteira do que já foi decidido pelo Acórdão nº 2758/13 – 1ª Câmara, determino a remessa de cópias da presente decisão para identificação da Inspeção de Controle Externo responsável pelo Paranaprevidência, a fim de que intensifique a fiscalização do ente em relação à concessão de auxílio-reclusão, dando especial ênfase aos temas aqui enfrentados.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela negativa de registro do benefício de pensão por prisão fixado no Ato de Benefício previdenciário nº 76297/12;

II - Pela determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação dos beneficiários para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

III - Pela remessa de cópias da presente decisão para identificação da Inspeção de Controle Externo responsável pelo Paranaprevidência, a fim de que intensifique a

fiscalização do ente em relação à concessão de auxílio-reclusão, dando especial ênfase aos temas aqui enfrentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao benefício de pensão por prisão fixado no Ato de Benefício Previdenciário nº 76297/12;

II – Expedir determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação dos beneficiários para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

III – Remeter cópias da presente decisão para identificação da Inspeção de Controle Externo responsável pelo Paranaprevidência, a fim de que intensifique a fiscalização do ente em relação à concessão de auxílio-reclusão, dando especial ênfase aos temas aqui enfrentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atualmente o valor corresponde a R\$ 971,78, conforme Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013.

2. Atualmente o valor é de R\$ 971,78, conforme Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, nos termos indicados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 23201/13, peça 17, p. 3.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 30 DE JULHO DE 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199516/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 603805/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 327470/13 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE PARANAVÁI, MARCELO BARBOSA GIMENES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PENSÃO

Processo: 403988/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRA MARTINS, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATHALIA MARTINS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE



OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 264506/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, NEIDE SILVA TINA

Processo: 193479/10 Vista desde 23/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 533286/14 Vista desde 23/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215638/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

Processo: 177524/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

Processo: 178814/13
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 191047/13
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 146668/12 Vista desde 09/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 197126/13 Vista desde 02/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210602/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 189760/13 Vista desde 16/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129347/09 Adiado por devolução pós-vista desde 25/06/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 149184/03 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 194946/06 Vista desde 25/06/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 110002/07 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271080/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 51282/01 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 310390/05 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2014
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): CRISTIANO DE VASCONCELOS MION BODACZNY), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 185115/09 Vista desde 09/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 186260/09 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2014
Entidade: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
Interessado: PAULO SERGIO MOREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 141426/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROBERTO LUIZ CAMARGO, SUELY HASS

Processo: 141680/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE NICOLINI NETO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 331992/12 Adiado por devolução pós-vista desde 25/06/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 711814/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PÉREIRA

Processo: 713000/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON

Processo: 478129/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 330981/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

Processo: 169025/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CEZAR RICARDO KUKEL, MARCOS ADRIANO DOS REIS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130355/04 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LÍDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SÁBINO PICCOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 75897/09 Vista desde 16/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 18291/12 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR JOSE FLEITER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716254/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RÉJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 9215/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 421380/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 16 DE JULHO DE 2014.

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (16/07/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 356/14 do Gabinete da Presidência. Com a aposentadoria do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, foi convocado para compor o *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 9 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Libertatória nº: 551140/14, na pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **devolvido** o Processo nº: 228015/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 467267/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 750330/13, 600540/13, 647873/13, 680218/13, 646869/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em substituição ao Conselheiro **Fabio Camargo**; 434849/14, 594773/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 386782/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 1363/11, 104837/13, 95955/13, 88703/13 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 43245/12 (Pela Procedência da Tomada de Contas Ordinária, e consequente Irregularidade das contas com aplicação de multa), 259098/12* (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 274836/12 (Regular com ressalvas), 599590/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 6567/05 (Negativa de registro), 385009/09 (Registro parcial), 487420/14 (Conhecimento e novo registro parcial dos Embargos), 141550/12 (Regular), 218731/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 156896/13 (Regular com ressalvas), 175807/13* (Regular com Ressalva), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 128855/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva com determinação), 170541/10 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 198780/09 (Regular com ressalvas), 352704/10 (Diligência), 229788/13 (Diligência), 51353/12 (Registro com determinação), 828726/13 (Arquivamento), 551140/14 (Deferimento), 322218/14 (Deferimento), 347474/14 (Deferimento), 448734/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 240068/03 (Retificação de acórdão), 177252/10 (Regular com ressalva com aplicação de multa e determinação), 530366/08 (Retificação de acórdão), 93086/11 (Registro), 69627/12 (Registro), 103797/06 (Diligência), 709742/10 (Registro), 353909/11 (Registro com aplicação de multa), 451382/11 (Registro), 482830/11 (Registro), 624600/11 (Registro com recomendações), 110171/12 (Registro com determinações), 186493/13 (Registro), 401734/13 (Registro), 462334/13 (Registro), 575440/08 (Registro), 709770/11 (Registro), 185780/13 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No julgamento do Processo nº *259098/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** apresentou proposta diferenciada do Relator pela Regularidade com Ressalva (voto vencido), sendo julgado por maioria absoluta. No relato do Processo nº *175807/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** pela Regularidade com Ressalva (voto vencedor), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** que passou a ser o relator do referido processo. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 189760/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 327470/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 51282/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 149184/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 110002/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 75897/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continua com Vista os Processos nºs:** 197126/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 129347/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista; 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 331992/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 228015/08, 184733/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 18291/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 146668/12, 189832/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 310390/05, 194946/06, 186260/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 130355/04, da pauta do

Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e dois minutos, (17h22m), do dia 16 de julho de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 259098/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4187/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria do Estado da Educação. Município de Rio Branco do Ivaí. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de Rio Branco do Ivaí decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 66.241,36 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública de ensino estadual.

Pela Instrução nº 4861/12 (peça 28), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) constatou que as contas apresentam as seguintes restrições:

- 1 - Ausência de documentos referente aos processos licitatórios realizados, conforme definido pelo art. 33, "j" da Resolução 03/2006, a saber:
 - j) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Pregão:
 1. edital do pregão;
 2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
 3. ata de julgamento;
 4. homologação da autoridade competente.

Foi requerido o envio dos seguintes documentos:

Documento	Licitação
Comprovante de Publicação	Pregão 04/0011
	Pregão 16/2011
Ata de Julgamento	Pregão 04/2011
	Pregão 11/2011
	Pregão 16/2011

2 - Falta dos Relatórios Bimestrais de Faltas, documento emitido pelos diretores da rede pública de ensino estadual que fundamentaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente oportunizado dois contraditórios, ofícios nºs 6606/13 e 6608/13 (peças 34 e 35) e 1156/14 e 1157/14 (peças 43 e 44), ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, Prefeito Municipal, e ao Ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, não houve manifestação dos interessados, conforme se verifica nas Certidões de Decurso de Prazo nº 5933/13 e 1441/14 (peça 38 e 47).

A DAT, por meio da Instrução nº 4452/14 (peça 48), concluiu pela irregularidade das contas apresentadas, em razão das constatações acima e recomendou a adoção das seguintes medidas:

- a) Aplicação de multa ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da impossibilidade de análise dos processos licitatórios e dos relatórios de faltas bimestrais uma vez que não foram anexados aos autos;
- b) Inclusão do nome do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, no cargo de ex-Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005;

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 7142/14 (peça 49), este corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público atuante pela irregularidade das contas apresentadas.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a Instrução 4452/14 da Diretoria de Análise Transferências (peça 48), assim como o Parecer de nº 7142/14 do Ministério Público de Contas (peça 49).

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da LOTCE/PR, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, Prefeito à época da



formalização do Termo de Adesão nº. 1220110358/2011, em razão da:

a) Ausência dos documentos referente ao Pregão 04/2011, Pregão 11/2011 e Pregão 16/2011, conforme definido pelo art. 33, j, da Resolução 03/2006, e;
b) Falta dos Relatórios Bimestrais de Faltas, documento emitido pelos diretores da rede pública de ensino estadual que fundamentaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em razão da irregularidade das contas, aplico ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48.

Determino a inclusão do nome do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF Nº 029.746.389-61, no cargo de ex-Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005 e demais legislações em vigor.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, Prefeito à época da formalização do Termo de Adesão nº. 1220110358/2011, em razão da: (i) ausência dos documentos referente ao Pregão 04/2011, Pregão 11/2011 e Pregão 16/2011, conforme definido pelo art. 33, j, da Resolução 03/2006, e; (ii) falta dos Relatórios Bimestrais de Faltas, documento emitido pelos diretores da rede pública de ensino estadual que fundamentaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II - Aplicar ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;

III - Determinar a inclusão do nome do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF Nº 029.746.389-61, no cargo de ex-Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005 e demais legislações em vigor;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pela Regularidade com ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4188/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio 397/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e o Município de Ariranha do Ivaí, com o escopo de adquirir microônibus com 18 lugares para prestar serviço na área de saúde, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, detentor, à época, do cargo de Prefeito da Municipalidade em comento.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 4193/14 (peça 43), concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, tendo visto a ausência do plano de trabalho aprovado pelo concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 8894/14 (peça 44), no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, corroborando o entendimento da unidade técnica deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, assim como à DAT, ao pugnam pelo julgamento pela regularidade com ressalva das contas sub exame.

Insta destacar que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Restou demonstrada, entretanto, a ausência de plano de trabalho aprovado pelo

concedente. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contudo, tal impropriedade pode ser convertida em ressalva no presente caso concreto, uma vez que, como o objeto do convênio é a aquisição de veículo, não há indícios de que a falta do documento tenha causado prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio 397/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município de Ariranha do Ivaí, com o escopo de adquirir micro-ônibus com 18 lugares para prestar serviço na área de saúde, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, em razão da ausência de plano de trabalho aprovado pelo concedente para aquisição do veículo.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio 397/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município de Ariranha do Ivaí, com o escopo de adquirir micro-ônibus com 18 lugares para prestar serviço na área de saúde, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, em razão da ausência de plano de trabalho aprovado pelo concedente para aquisição do veículo;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 599590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4189/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade, com ressalvas, das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 5162010/2010, registro SIT sob o nº. 620, no montante de R\$ 171.907,36 (cento e setenta e um mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o Programa de apoio a ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5139/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, como o atraso de 67 (sessenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 8769/14 (peça 06) manifesta-se no sentido de ser julgada regular a Prestação de Contas de Transferência em exame, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade, com ressalva, das contas com a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o atraso de 67 (sessenta e sete) dias na entrega da Prestação de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 5162010/2010, registro SIT sob o nº. 620, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas, aplicando ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº.



167.864.759-49, presidente, a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 5162010/2010, registro SIT sob o nº. 620, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas;

II - Aplicar ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 6567/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4190/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Descumprimento de ordem do Tribunal. Falta de alimentação do SIM-AP. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Santo Inácio, conforme concurso público regido pelo Edital nº 001/2002, para provimento dos cargos de Auxiliar de Vigilância Sanitária (3º colocado), Monitor de Creche (3º colocado), Cozinheira (4ª e 5ª colocadas), Auxiliar de Serviços Gerais (9º colocado), Magarefe (3º colocado), Professor – Habilitação Magistério (3º colocado) e Vigia (3º colocado) servente e professora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação (peça 20), opinou pela negativa de registro das admissões sub examine, tendo em vista que, mesmo regularmente intimada para tal, a Municipalidade deixou de cumprir o que foi solicitado em diligência, não sendo possível a análise do processo sem que o SIM-AP tenha sido devidamente alimentado e sem apresentar informação sobre a 8ª colocada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Manifestou-se também pela aplicação de multa ao gestor atual do Município, com fundamento no art. 87, III, "f", da Lei Complementar 113/05, já que descumprida determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, contido no Despacho nº 63/14 – GCFAMG, peça 16.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 3676/14 (peça 22), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do presente, verifico que a DICAP e o Ministério Público de Contas examinaram com propriedade os documentos encaminhados, constatando que estes não são suficientes para efetivamente comprovar a legalidade das admissões, destacando que a Municipalidade permaneceu inerte, não obstante solicitação feita por esta Corte para que complementasse a documentação apresentada, bem como alimentasse corretamente o SIM-AP.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da DICAP e do MPC e VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Santo Inácio, conforme concurso público regido pelo Edital nº 001/2002, para provimento dos cargos de Auxiliar de Vigilância Sanitária (3º colocado), Monitor de Creche (3º colocado), Cozinheira (4ª e 5ª colocadas), Auxiliar de Serviços Gerais (9º colocado), Magarefe (3º colocado), Professor – Habilitação Magistério (3º colocado) e Vigia (3º colocado) servente e professora.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Santo Inácio, conforme concurso público regido pelo Edital nº 001/2002, para provimento dos cargos de Auxiliar de Vigilância Sanitária (3º colocado), Monitor de Creche (3º colocado), Cozinheira (4ª e 5ª colocadas), Auxiliar de Serviços Gerais (9º colocado), Magarefe (3º colocado), Professor – Habilitação Magistério (3º colocado) e Vigia (3º colocado) servente e professora;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do

processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 385009/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4191/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Enéas Marques. Concurso Público 03/2009. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro da admissão da Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen e pela legalidade das demais. Pela negativa de registro da admissão da Sra. Dirlei Luci Lermen Obergen e pela legalidade e registro das demais admissões.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de admissão de pessoal no Município de Enéas Marques, para diversos cargos (agente de serviços e apoio, agente de obras e construção, agente de serviços de limpeza e alimentação, agente de máquinas e veículos, médico, médico veterinário, técnico em agropecuária, professor e contador), em razão de concurso público regulado pelo edital 03/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 8040/14 (peça 63), opinou pela legalidade e registro de todas as admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 8353/14 (peça 64), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões em exame, exceto no que concerne à servidora Dirlei Luci Lermen Obergen.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela legalidade e registro das admissões em comento, com exceção daquela da servidora Dirlei Luci Lermen Obergen, pois restou comprovado, via SIM-AP, que esta foi admitida pelo Município de Enéas Marques em 05/06/2009 e exonerada em 19/06/2009, período em que era contadora da Câmara Municipal de Honório Serpa – onde exerceu suas funções de 01/09/2006 a 31/12/2011.

Resta salientar, ainda, que a servidora firmou declaração de não acúmulo de proventos, conforme atestado à folha 69 da peça 02 do processo.

Ainda, atualmente, insta destacar que, de acordo com o SIM-AP, há acúmulo indevido de cargos por parte desta mesma servidora, nos Municípios de São Jorge D'Oeste e de Verê.

Assim sendo, resta caracterizado o ilícito acúmulo de cargos públicos, em flagrante inobservância à norma do artigo 37, XVI, do texto constitucional, in verbis:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Enéas Marques, para diversos cargos, conforme concurso público regulado pelo edital 03/2009, e pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão de Dirlei Luci Lermen Obergen, tendo em vista o acúmulo indevido de cargos públicos, em afronta frontal ao artigo 37, XVI, da Constituição da República.

Determino a expedição de ofícios às Prefeituras de São Jorge D'Oeste e de Verê, com cópia da presente decisão, a fim de alertá-las para a situação da servidora Dirlei Luci Lermen Obergen.

Determino a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência, assim como as providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, em especial para que reste consignada a presente decisão nas análises desta Corte no que diz respeito às admissões da servidora Dirlei Luci Lermen Obergen na Câmara Municipal de Honório Serpa, na Câmara Municipal de São Jorge do Oeste e nas Municipalidades de São Jorge D'Oeste e de Verê.

Por fim, determino o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Enéas Marques, para diversos cargos, conforme concurso público regulado pelo Edital nº 03/2009;

II - NEGAR o REGISTRO da admissão de Dirlei Luci Lermen Obergen, tendo em vista o acúmulo indevido de cargos públicos, em afronta ao artigo 37, XVI, da



Constituição da República;

III - Determinar a expedição de ofícios às Prefeituras de São Jorge D'Oeste e de Verê, com cópia da presente decisão, a fim de alertá-las para a situação da servidora Dirlei Luci Lermen Obergem;

IV - Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência, assim como as providências que entender cabíveis;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, em especial para que reste consignada a presente decisão nas análises desta Corte no que diz respeito às admissões da servidora Dirlei Luci Lermen Obergem na Câmara Municipal de Honório Serpa, na Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste e nas Municipalidades de São Jorge D'Oeste e de Verê;

VI - Determinar o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 487420/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA,

FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA,

JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI,

FABIO MARCASSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

(OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4192/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 2967/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regulares, com ressalvas, as contas de transferência voluntária decorrentes de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba.

As ressalvas referem-se à ausência da certidão liberatória do concedente, à ausência da certidão de débitos com o concedente, ao atraso de 146 (cento e quarenta e seis) dias no envio das informações ao SIT relativas ao 1º bimestre de 2013 e ao atraso de 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias na apresentação da prestação de contas.

O embargante insurge-se em face da referida decisão alegando, em suma:

a) que a Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, responsável pelo Fundo de Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, foi condenada ao pagamento da multa administrativa sem sequer lhe ter sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório, uma vez que nem a embargante nem seu patrono, regularmente constituído nos autos, foram intimados para exercer a ampla defesa e o contraditório;

b) que o Ministério Público de Contas (MPC) e a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinaram pela inaplicabilidade da multa, ao contrário do que constou do relatório no corpo do acórdão embargado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os embargos, observo que assiste, em parte, razão à Embargante. Efetivamente tanto a Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução 767/14 (peça 06), como o Ministério Público de Contas, por meio do parecer 1276/14 (peça 08), pugnam pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas em comento, sem a aplicação da multa, ao contrário do que equivocadamente atesta o relatório do acórdão ora Embargado.

Contudo, insta ressaltar que tal lapso não impõe qualquer efeito infringente aos presentes embargos, uma vez que o acórdão é expresso ao excluir a aplicação da multa administrativa, vejamos (grifo nosso):

"Após análise do presente feito, acolho, com exceção da multa, as posições da DAT e do MPC e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Pascoal Aparecido Palhares (CPF 443.776.819-15), pelo tomador, e a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (CPF 234.106.980-00), pelo concedente (...)".

Deste modo, ao contrário do que afirma a embargante, resta evidente que não foi atribuída qualquer sanção pecuniária nos presentes autos, tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como os mistérios pedagógico e preventivo desta Corte de Contas.

Já no que diz respeito à alegada nulidade do decisum embargado em razão da ausência de intimação da embargante ou de seu advogado constituído nos autos, em potencial violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cumpre destacar que os embargos declaratórios não se demonstram o instrumento processual adequado para a discussão de tal matéria. De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de

embargos declaratórios são bastante restritas, in verbis:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Deste modo, caso permaneça o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, a arguição de nulidade pode ser objeto de recurso próprio, em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual 113/2005, assim como com o Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos declaratórios, apenas para alterar o relatório do Acórdão, fazendo constar que a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas sem a aplicação da multa.

Após a prolação do acórdão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a inversão dos processos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos, apenas para alterar o relatório do Acórdão, fazendo constar que a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas sem a aplicação da multa;

II - Determinar, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141550/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALFEU CARANHATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4193/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste. Exercício 2011. Instrução da DCM, pela regularidade. MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Alfeu Caranhato, CPF 580.962.649-15, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a instrução nº 3251/12 (peça 42), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 17294/12 (peça 45), opinou pela prolação de despacho saneador, que não foi acatado pelo Conselheiro Relator, conforme despacho nº 3030/12.

O MPC agravou do despacho nº 3030/12, processo 11751/13, que através do Acórdão nº 4839/13, o recurso foi conhecido e negado provimento.

Em seguida, o MPC proferiu o parecer nº 2250/14 (peça 56), manifestando-se pela irregularidade das contas, alegando que não havia advogado efetivo na Câmara Municipal; que tal cargo só veio a ser preenchido em 09.01.2012, com a nomeação do Sr. Watson Mueller. Assim, o gestor das contas optou por terceirizar imprópriamente os serviços de advocacia; que referente ao cargo de contador, a Sra. Eliane Pompeo da Silva exerceu o cargo comissionado de 2007 a 2011, e apenas em 2012 foi nomeada para o cargo, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 01/2011.

O Interessado juntou suas razões de defesa em razão da manifestação do MPC, conforme documentos (peças nºs 61 a 81).

A DCM, através da Informação nº 945/14, manifestou-se pela regularidade das contas, conforme seu opinativo anterior.

O MPC, através do Parecer nº 8233/14, acatou as justificativas apresentadas pela entidade quanto ao "cargo de advogado" bem como sobre parte da restrição quanto ao cargo de contador (ressarcimento da anuidade de contador), permanecendo, contudo, a irregularidade quanto ao "cargo de contador" ter sido exercido por servidor comissionado no exercício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento do MPC pela irregularidade das contas, acompanho a instrução da DCM pela regularidade das contas.

Verifico, conforme documentos juntados, que a Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste demonstrou estar regularizando a pendência. Primeiramente, no exercício de 2010, pela Resolução nº 07/2010, regularizou o plano de "cargos e salários", pois o mesmo não contemplava o cargo de "contador e advogado" (peça 67), posteriormente, programou o concurso público a ser efetivado em 06/01/2011,



porém, fora cancelado por determinação do Ministério Público da Comarca de Dois Vizinhos, conforme documentos anexados.

Em ato posterior, por recomendação do TCE, fora dado continuidade ao Concurso Público 01/2011, no início de 2012, conforme consta nos cadastros deste Tribunal e, assim, procedeu-se o concurso e nomeação da “contadora” Eliane Pompeo da Silva, conforme documentos acostado aos autos.

Assim, é razoável julgar regulares as contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de São Jorge D’oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alfeu Caranhato, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de São Jorge D’Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alfeu Caranhato, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 156896/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDEIR COSTA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4194/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Exercício 2012. DCM e MPC pela irregularidade e aplicação de multa. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudeir Costa Ferreira, CPF nº. 816.013.959-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em derradeira manifestação, através da Instrução nº. 1505/14 (peça 65), considerando os documentos trazidos aos autos e justificativas prestadas, constatou que estes não foram suficientes para afastar os apontamentos quanto ao “Exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 –TCE/PR” e “Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão”.

A DCM destacou que, embora o desatendimento às normas deste Tribunal de Contas tenha ocorrido por fatos alheios à vontade do Gestor e que as Contas de 2009 e 2011 tenham sido aprovadas, não se justifica a permanência na mesma situação por vários exercícios, tendo em vista possíveis soluções para o caso, inclusive já recomendadas anteriormente pela própria Diretoria.

Portanto, tendo em vista a permanência das irregularidades mencionadas, a DCM conclui pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 8730/14 (peça 66), corroborou com a Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela irregularidade das contas com aplicação da multa indicada no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acredito que as contas em análise comportam julgamento de regularidade, com ressalvas.

Embora a análise efetuada pela DCM e pelo MPC tenha se pautado pela tecnicidade, o caso concreto comporta um estudo que se aproxima da realizada local.

O exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 TCE/PR foi devidamente justificado pelo Interessado, já que a Câmara Municipal possuiu em seu quadro efetivo um técnico em contabilidade, mas que acabou sendo afastado em cumprimento à decisão judicial (peça 25), pois o concurso realizado em 2007 está sub judice.

Além disso, verifiquei dos autos que no exercício de 2012, várias foram as medidas adotadas pelo Interessado para regularizar a situação, como a nomeação de uma comissão especial de estudos e elaboração de proposta para definição de concurso público (peça 28) e a elaboração da Lei Complementar 162/2013 que instituiu o plano de cargos na Câmara Municipal.

No que tange ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão, verifiquei que a Câmara Municipal possuiu em seu quadro, à época, apenas uma servidora em condições de exercer a função de controladora, mas por meio da peça 23, comprovou-se que a Srª Dulcilene Lúcia Carloto Frasson, ocupante do cargo de assistente legislativo, manifestou expressamente a recusa em ocupar o cargo de

Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Portanto, a nomeação de cargo em comissão se deu por necessidade excepcional, autorizando a conversão da irregularidade em ressalva.

Fundamentei.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudeir Costa Ferreira, CPF nº. 816.013.959-49, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão do “Exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR” e “Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão”.

Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, com posterior encerramento e arquivamento pela Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Claudeir Costa Ferreira, CPF nº. 816.013.959-49, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão do “Exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR” e “Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão”;

II - Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, com posterior encerramento e arquivamento pela Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 551140/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4201/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Impedimento em razão de contas julgadas irregulares. Acórdão n.º 808/09 do Tribunal Pleno. Regular cumprimento da decisão. Recolhimento integral dos valores devidos. Baixa de responsabilidade determinada pelo Relator originário. Despacho n.º 2459/13-GCDA. Impedimento à certidão liberatória em face do artigo 35 da Resolução n.º 28/2011. Ato normativo impugnado pelo Estado do Paraná. Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná afastando a incidência das sanções da Resolução impugnada em face do Estado do Paraná (administração direta e indireta), da Assembleia Legislativa do Estado e dos municípios paranaenses (administração direta e indireta), excluindo, portanto, as demais entidades, públicas e privadas. Isonomia. Extensão da suspensão de efeitos da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal às entidades públicas federais. Concessão da certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno, formulado pela Universidade Federal do Paraná, diante da existência de impedimento de expedição da certidão por meio eletrônico.

De acordo com a Informação n.º 90/14 da Diretoria de Execuções (peça 5), o que impede a emissão da certidão requerida é a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 808/09 – Tribunal Pleno, que decidiu pela irregularidade do convênio entre a UFPR e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, em razão da realização de gastos fora do plano de aplicação do Convênio. Em sede de recurso de revista, o Acórdão citado manteve a determinação pelo recolhimento da quantia de R\$ 15.701,08.

A UFPR procedeu ao recolhimento do valor determinado, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 722/09, à peça 57 do processo de n.º 5571309 deste Tribunal, processo originário que diz respeito ao Recurso de Revista cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão n.º 808/09.

No entanto, apesar do recolhimento, ainda há impedimento à emissão da certidão. Isso ocorre em face do disposto no artigo 35 da Resolução n.º 28/11 deste Tribunal, conforme segue:

Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgadas irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei. (sem grifos no original)

Dessa forma, segundo a literalidade do dispositivo, a irregularidade das contas passa a acarretar o impedimento à emissão de certidão liberatória pelo prazo de 5 anos.

No entanto, a referida Resolução foi questionada pelo Estado do Paraná por



Mandado de Segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 943273-5/03), o qual, após impugnações por agravo e embargos de declaração, suspendeu a eficácia do ato normativo em face do Estado e suas entidades e dos municípios paranaenses, excluindo, portanto, as demais entidades, públicas e privadas.

O Ministério Público de Contas (peça 6) afirma que a Resolução citada, em sede de embargos de declaração, teve seu alcance limitado tão somente ao Estado do Paraná e a seus municípios, não abrangendo as entidades federais e o terceiro setor. Com isso, a pendência verificada pela Diretoria de Execuções teria a capacidade de obstar o fornecimento da certidão liberatória.

Esse é o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança citado suspendeu a eficácia do ato normativo em face do Estado e suas entidades e dos municípios paranaenses, excluindo as entidades privadas.

Em que pese a restrição processual subjetiva dos efeitos da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, entendo que este Tribunal de Contas tem o poder de conferir tratamento isonômico às entidades públicas de âmbito federal, afastando a incidência, sobre elas, das sanções previstas na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal. Desse modo, além da isonomia, confere-se maior segurança jurídica aos jurisdicionados quanto à suspensão da eficácia do ato normativo.

Em relação às entidades privadas, a manutenção das sanções se dá em face da ausência de sua representação nos autos de Mandado de Segurança. De outro modo, essa diferença de tratamento diz respeito à legítima preocupação deste Tribunal em fiscalizar contas de entidades privadas, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que frequentemente apresentam inconsistências que exigem maior rigor na análise de suas atividades.

Pelo exposto, entendo que se impõe o afastamento da sanção do artigo 35 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, com a emissão da certidão liberatória requerida, nos termos do artigo 297, § 3º, do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a expedição de certidão liberatória à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 16 de julho de 2014 - Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 322218/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4202/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do presente abono de permanência.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento interno protocolado pelo servidor EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO, matrícula n.º 50.533-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, lotado na 4ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita o abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 53/14 (peça 5), manifesta-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o servidor completou o tempo de contribuição, acréscido do respectivo tempo adicional, e conta com 53 anos de idade.

A Diretoria Jurídica, em sua manifestação no Parecer n.º 268/14 (peça 17), opina pelo deferimento do pleito, uma vez que o Requerente preencheu os requisitos para o direito ao abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7.291/14 (peça 18), opina pelo deferimento do pedido a partir de 10/4/2014, data em que o interessado passou a cumprir o requisito etário.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO, a partir de 10/4/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO, a partir de 10/4/2014.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 347474/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DYEGO BERTOLDI AURELIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4203/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Administrativo. Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço prestado ao setor público e à iniciativa privada. Manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pelo deferimento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço formulado pelo senhor DYEGO BERTOLDI AURELIANO, Técnico de Controle, lotado na Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo deste Tribunal de Contas.

Os documentos constantes dos autos demonstram a prestação de serviços em prol do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e da iniciativa privada, somando o total de 7 anos, 4 meses e 23 dias.

A certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período laborado para a iniciativa pública e a privada (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o servidor teve sua nomeação neste Tribunal formalizada pela Portaria 185 de 15/5/2010 e tomou posse em 7/6/2010. Manifesta-se pelo deferimento do pleito, porquanto a contagem pugnada não foi averbada na ficha funcional do servidor (peça 4).

A Diretoria Jurídica registra que o tempo prestado à iniciativa privada deverá ser averbado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Já os serviços prestados para o Instituto de Tecnologia do Paraná (empresa pública de direito privado), serão considerados para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Por fim, o cômputo do tempo de serviço relativo à APPA (autarquia estadual) será averbado para todos os efeitos legais (peça 5).

O Ministério Público de Contas, observando a legislação de regência, pugna pela averbação do tempo de serviços nos termos propugnados pela Diretoria Jurídica (peça 10).

Considerando os opinativos, voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço formulado pelo senhor DYEGO BERTOLDI AURELIANO, Técnico de Controle deste Tribunal, observando a seguinte contagem, consoante registrado pela Diretoria Jurídica:

- 1) 6 meses e 3 dias (184 dias), referentes aos serviços prestados ao Instituto de Tecnologia do Paraná, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;
- 2) 1 ano e 20 dias (385 dias), referentes aos serviços prestados à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, para todos os efeitos legais; e
- 3) 5 anos e 10 meses (2129 dias), referentes ao tempo prestado à iniciativa privada, como contribuinte individual, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de averbação de tempo de serviço formulado pelo senhor DYEGO BERTOLDI AURELIANO, observando a seguinte contagem:

- 1) 6 meses e 3 dias (184 dias), referentes aos serviços prestados ao Instituto de Tecnologia do Paraná, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;
- 2) 1 ano e 20 dias (385 dias), referentes aos serviços prestados à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, para todos os efeitos legais; e
- 3) 5 anos e 10 meses (2129 dias), referentes ao tempo prestado à iniciativa privada, como contribuinte individual, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 448734/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: LÍGIA MARIA HAUER RUPPEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4204/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Proposta da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pelo deferimento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do



Paraná pelo deferimento da averbação de tempo de serviço.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento interno, protocolado pela servidora LÍGIA MARIA HAUER RUPPEL, ocupante do cargo de Analista de controle – AC-1/09, lotada na Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, pelo qual pleiteia contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, mediante contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 74/14 (peça 4), informou que a servidora foi nomeada para o cargo de Analista de Controle neste Tribunal, conforme Portaria n.º 472 de 11/11/1993, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 11/11/1993.

A certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social demonstra que a servidora prestou serviço, sob o regime geral de previdência, pelo tempo de 1 ano, 5 meses e 10 dias, ou seja, 525 dias, descontando-se o período já averbado no registro da interessada.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 275/14 (peça 5), opinou pelo deferimento do pleito, sendo o tempo averbado contado para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8397/14 (peça 10), manifesta-se pelo deferimento do pedido, opinando pela averbação do tempo total de 1 ano, 5 meses e 10 dias para fins de aposentadoria e de disponibilidade, descontado o período já averbado e eventual tempo em paralelo.

Diante das manifestações unânimes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido da servidora LÍGIA MARIA HAUER RUPPEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o requerimento da servidora Lígia Maria Hauer Ruppel para averbar o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, no total de 1 ano, 5 meses e 10 dias, para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 16 de julho de 2014 - Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 490737/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

DESPACHO Nº.: 1116/14

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 pelo Sr. Marcos Alan dos Santos, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades em licitações públicas promovidas pelo Município de Ortigueira, bem como questionou a legalidade das contratações e dos pagamentos de alugueis efetuados em favor do Secretário de Planejamento, Sr. Walter Luiz Larocca e do Sr. Jair Oliveira de Melo, que é pai do Secretário de Indústria e Comércio, Sr. Josino Daniel de Oliveira, e do Vereador Nivaldo Fartura.

A parte representante juntou cópias de ordens de pagamento e notas de empenho, nas quais se verifica que o Município de Ortigueira pagou alugueis mensais de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ao Sr. Walter Luiz Larocca pela locação de imóvel onde está situado o Departamento de Obras e Transporte do Município, contratação decorrente da Concorrência nº 01/2013.

Consta, também, documentação relativa ao pagamento de alugueis mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. Jair Oliveira de Melo, pela locação de imóvel onde está situada a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e a Biblioteca Municipal Olavo Bilac, contratação decorrente da Concorrência nº 001/09. Sobre a contratação decorrente da licitação Concorrência nº 001/09, juntou documentação em que consta que sofreu 4 (quatro) aditivos de prazo e 1 (um) aditivo de valor.

2. Por meio do Despacho nº 866/14 (peça nº 4) determinei a intimação do representante para fornecer informações relativas ao "local onde pode ser encontrado", que é requisito de admissibilidade do feito, previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e, também, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Conforme certidão de decurso de prazo emitida em 25 de junho do corrente ano (peça nº 6), o prazo expirou e a parte interessada ficou-se inerte, motivo pelo qual a Representação deixou de ser recebida por esta Corte de Contas (peça nº 7), decisão corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 9137/14 (peça nº 9).

Ocorre que, dias após a decisão de arquivamento do feito, a parte representante juntou aos autos nova petição (peça nº 11), mediante a qual pediu a reconsideração de tal deliberação. Argumentou que deixou de atender à solicitação desta Corte de

Contas por falta de experiência, e não por falta de interesse, noticiando o local onde pode ser encontrado.

Considerando que o interessado apresentou o requisito de admissibilidade outrora faltante, que não houve resolução de mérito da demanda e que o interessado poderia propor nova demanda idêntica a esta, bem como tendo em vista fatores de proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, decido reconsiderar a decisão exarada mediante Despacho nº 1007/14 (peça nº 7), determinando que o feito volte a tramitar regularmente.

3. Após estas considerações iniciais, verifico que, por ora, não há como realizar o juízo de admissibilidade de Representação, pois não há nos autos elementos suficientes para tal.

Deste modo, reputo necessária a oitiva da Prefeita do Município de Ortigueira, Sra. Lourdes Banach, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral dos procedimentos de licitação nº 01/2013 e nº 01/2009, inclusive dos atos relativos à fase interna dos certames.

4. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, a gestora mencionada no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

5. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 569125/06 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: D.O.J., M.A.F.

(PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO - OAB/PR 33.181)

DESPACHO Nº. 1131/2014

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY solicita dilação do prazo para encaminhar cópia do Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades praticadas, em tese, pelo então P. do m. em epígrafe, Sr. M.A.F., conforme solicitado no Despacho nº 598/14 (peça 106).

Explica o Promotor de Justiça Thiago Kruppa Miará que o procedimento pode estar cadastrado no sistema do Ministério Público do Estado do Paraná pelo nome do M.I., o que demandará mais tempo para localizá-lo.

Assim, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA, para conceder mais 30 dias ao Excelentíssimo Promotor.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 531395/14 - TC

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: CLEONICE DA COSTA LEITE PEREIRA, M.C.

DESPACHO Nº. 1132/2014

1. Por meio do Despacho nº 941/14 - GCG (peça 5), determinei a intimação da Sra. Cleonice da Costa Leite Pereira para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 16/06/2014, edição nº 902.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 773840/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJK, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK, DALVA REGINA CARBONERO, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS, MARCELO LINHARES FREHSE

(PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDÃO VIOLIN



(OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), FÁBIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354)

DESPACHO Nº. 1135/2014

1. Em atendimento ao Despacho nº 809/14 (peça 148), o Município de Araucária providenciou a juntada aos autos da procuração outorgada aos novos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral (peça 158); bem como o ex-Procurador Geral do Município de Araucária, Dr. Marcelo Linhares Frehse, apresentou sua defesa (peça 163).

Ainda, após o referido Despacho, os membros da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (peça 150) e o Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos (peça 153), ex-Secretário Municipal de Saúde, apresentaram suas defesas (à época do Despacho de peça 148 ainda estava em curso o prazo para manifestação destes).

Além disso, a DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) juntou aos autos o Ofício nº 14/14 (peça 161), por meio do qual encaminha despacho decisório proferido no Mandado de Segurança nº 1.214.638-8, impetrado por MEDCALL Sul Serviços Médicos Ltda. em face de ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Explicou a DIJUR (fl. 1, peça 161):

Alegou a impetrante, na ação mandamental, que por meio do Acórdão n.º 263/2014 reiterado pelo acórdão n.º 1111/14 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná autorizou o Município de Araucária a contratar diretamente empresa para a prestação de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços de médicos horistas para atendimento de consultas não eventuais nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Araucária, desde que não seja a impetrante.

Naquela ocasião o Desembargador Relator deferiu a medida liminar pleiteada para o fim de garantir a participação da impetrante no chamamento para cotação de preço para contratação emergencial de serviços médicos a ser realizado pelo Município de Araucária em 23/04/2014.

A concessão da medida liminar foi comunicada a esta Corte por e-mail enviado pelo Gabinete do Desembargador Relator.

Após a comunicação da liminar os autos permaneceram em cartório aguardando o recebimento da contrafé solicitada aos advogados da impetrante, de forma que a autoridade coatora não foi notificada para prestar as informações.

Na sequência a impetrante peticionou nos autos solicitando a desistência do feito que foi homologada pelo Desembargador Relator.

A decisão de homologação foi publicada em 25/06/2014 no DJ n.º 1359 conforme consta no site do e. Tribunal de Justiça do Estado.

Por fim, além de outras medidas administrativas, a unidade sugere que seja dado conhecimento da decisão de homologação aos demais membros do Tribunal Pleno em sessão plenária.

2. Primeiramente, determino ao Gabinete da Corregedoria a adoção de providências para comunicação da decisão judicial ao Tribunal Pleno, conforme sugerido pela DIJUR.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na autuação como procuradores do Município de Araucária os advogados citados na peça 158.

Após, os autos devem ser remetidos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL para instrução e parecer, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 649926/14 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA,
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
(PROCURADORES: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO – OAB/DP 221278,
PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA – OAB/SP 275029)
DESPACHO Nº. 1138/2014

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na licitação modalidade concorrência nº 016/2014, tipo “menor preço”, promovida pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de expansão e complementação do sistema de Segurança Pública Portuária, visando atender aos requisitos do ISPS CODE e a segurança do Porto de Paranaguá, combinado com a manutenção de hardware e software, no prazo de 24 meses” (peça nº 4, fl. 1).

O preço máximo global previsto no instrumento convocatório é de R\$ 31.808.059,63 (trinta e um milhões, oitocentos e oito mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) e a abertura da licitação estava prevista para ocorrer na data de 17 de julho de 2014, às 10:00 horas.

A parte representante insurgiu-se inicialmente em relação ao tipo de licitação escolhido, pois apesar de a concorrência ser do tipo “menor preço”, a requerente entendeu que as exigências para participar aliam e exigem uma série de condições e critérios técnicos, assemelhando-se com uma concorrência do tipo “Técnica e Preço”. Assim, sustentou que o tipo escolhido não se encontra alinhado e

condizente com o nível de exigência técnica requerido no edital de licitações e no seu termo de referência, prejudicando os concorrentes, visto que estes deverão cumprir um alto grau de especificidades e exigências.

Ainda sobre a especificidade e complexidade das exigências, apontou as solicitações previstas no item 14.4.2, alíneas “a” e “b”[1] do edital, que por serem extremamente detalhadas podem vir a restringir a concorrência e o acesso de participantes. Analisando e comparando as letras “a” e “b” do item 14.4.2, a parte requerente afirmou que restam dúvidas sobre “qual parcela seria, na visão do digníssimo órgão, de maior relevância. Ora, os itens “a” aparenta direcionar-se ao acervo técnico de uma empresa e o item “b” ao currículo de um profissional em específico, pela forma como exposta no ato convocatório” (peça nº 3, fl.2), concluindo que as exigências não se complementam e refletem caráter de restrição à competição e direcionamento do edital.

A empresa representante aduziu, também, que as exigências previstas no item 14.4.2, alíneas “e”, “f”, “g” e “h”[2], relativas à apresentação de declaração de autorização dos fabricantes, também geram restrição à competitividade, pois embora o instrumento convocatório não exija exclusividade, é prática consolidada no mercado a solidariedade dos fabricantes a um único representante, de forma que aquele que primeiro entrar em contato é o que receberá a declaração e poderá participar do certame.

Outro ponto questionado pela representante diz respeito à admissão de empresa estrangeira como licitante no certame, pois entendeu que no edital nada leva a informar que o certame trata-se de licitação internacional com admissão de empresa estrangeira, e que no sítio eletrônico de compras do Estado do Paraná, estas modalidades são tratadas distintamente, constando a Concorrência nº 016/2014 na modalidade “concorrência nacional”. Ressaltou que a admissibilidade de uma empresa estrangeira altera toda composição de custos e estrutura legal e orçamentária relativa ao fornecimento, refletindo em violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, ampla publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduziu a requerente que apesar de o certame em análise se tratar de uma licitação na modalidade “concorrência”, as disposições do instrumento convocatório denotam que as regras de julgamento utilizadas são as do Pregão, conforme cláusulas 12.1 e 19.1[3]. afirmou que tal fato exige que o certame seja revisado, pois, além da necessidade de julgamento por “técnica e preço”, é necessário que respeite o conceito e as regras da modalidade “concorrência”.

Alegou que a cláusula 14.4.2, alínea “i”[4], do edital, a qual exige que o proponente apresente descritivo técnico detalhando como pretende implementar os sistemas de forma a atender o objeto licitado, é muito subjetiva. Ressaltou que esta intangibilidade é inadmissível para uma concorrência pública, especialmente no caso de obra com valor máximo próximo a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). Salientou que tal cláusula viola o princípio do julgamento objetivo das propostas.

A parte representante afirmou que no item respectivo aos Recursos Orçamentários verifica-se que tais verbas estão previstas no orçamento próprio da APPA para o exercício de 2013, e não 2014. Assim, apontou possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo que o edital deve ser revogado para correção.

No que diz respeito ao Termo de Referência, a parte representante apontou dualidade de informações entre os termos de referência da APPA e da CELEPAR, os quais não seriam complementares entre si, com falhas e divergências em relação aos prazos de entrega e prazos de garantia. Neste sentido, afirmou que no “termo de referência CELEPAR pede-se no item CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO que as entregas sejam realizadas em um prazo não maior que 30 dias após a assinatura do instrumento contratual, ao passo que no edital APPA cita que a entrega deverá ocorrer a 330 dias após o recebimento da ordem de serviço por parte da contratada”.

Afirmou que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados em nome da proponente, e não em nome da fabricante da solução, de modo que a solicitação de comprovação de qualificação técnica encontra-se equivocada.

Afirmou que no item 1.8.10[5] do termo de referência CELEPAR foi pedido que se considerasse a oferta de garantia de 60 meses, e, no mesmo item, é mencionado que a proponente deve apresentar o comprovante da aquisição da garantia junto ao fabricante da solução. Assim, questionou o fato de a exigência ser apresentada na fase de habilitação, antes que o licitante vença o certame.

No que diz respeito às câmeras de CFTV IP mencionadas no termo de referência, afirmou que somente o fabricante AXIS atende as especificações exigidas, e que outra licitante, a IB Tecnologia e Sistemas Ltda., suscitou o mesmo questionamento, o qual não foi satisfatoriamente respondido pela Comissão de Licitação.

Do mesmo modo, afirmou que os “switches” descritos no termo de referência APPA estão, assim como outros itens das especificações técnicas, também estão direcionados a uma determinada marca, sendo que nesse caso a marca CISCO.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, e, ao final, a anulação do edital de concorrência nº 016/2014.

2. Preliminarmente, com supedâneo no artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte[6], determino a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), responsável pela fiscalização junto à APPA, para que:

2.1. Preste informações atualizadas sobre o certame;

2.2. Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na Concorrência nº 016/2014;

2.3. Manifeste-se em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade do expediente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA



CORREGEDOR-GERAL

1. 14.4.2. Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, devidamente registrado no CREA, comprovando:

a) Fornecimento, instalação, configuração e manutenção de um sistema integrado, similar ao objeto da presente licitação, de segurança, contemplando as seguintes características mínimas:

- Sistema integrado de segurança;
- Central de monitoramento de CFTV;
- Câmeras interligadas a central monitoramento de CFTV, fixas e móveis, com tecnologia IP;
- Sistema de comunicação digital através de rádios enlaces;
- Infraestrutura lógica com pontos de rede lógica Cat5e ou Cat6;
- Servidor de monitoramento de imagens;
- Conjunto de unidades de storage iSCSI;
- Sistema de controle de acesso com tecnologia de biometria;
- Infraestrutura de rede elétrica, incluindo proteção contra surtos e aterramento;
- Sistema de provimento ininterrupto de energia elétrica

b) Comprovação da PROPONENTE de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega das propostas, profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica, devidamente certificado pelo CREA, por meio de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, por execução de serviços de natureza conforme objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas abaixo de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- Sistema integrado de segurança;
- Central de monitoramento de CFTV;
- Câmeras interligadas a central monitoramento de CFTV, fixas e móveis, com tecnologia IP;
- Sistema de comunicação digital através de rádios enlaces;
- Infraestrutura lógica com pontos de rede lógica Cat5e ou Cat6;
- Servidor de monitoramento de imagens;
- Conjunto de unidades de storage iSCSI;
- Sistema de controle de acesso com tecnologia de biometria;
- Infraestrutura de rede elétrica, incluindo proteção contra surtos e aterramento;
- Sistema de provimento ininterrupto de energia elétrica
- Sistema de leitura automática de caracteres;

2. [...] e) Declaração do fabricante do software de monitoramento, atestando que a PROPONENTE está autorizada a comercializar, instalar e prestar suporte técnico aos equipamentos, bem como que possui qualificação para a execução do objeto deste edital.

f) Declaração do fabricante do sistema de OCR, atestando que a PROPONENTE está autorizada a comercializar, instalar e prestar suporte técnico aos equipamentos.

g) Declaração do fabricante das câmeras, atestando que a PROPONENTE está autorizada a comercializar, instalar e prestar suporte técnico aos equipamentos, bem como, que possui qualificação para a execução do objeto deste edital.

h) Declaração do fabricante dos equipamentos e materiais do cabeamento estruturado, incluindo as fibras ópticas, atestando que a PROPONENTE está autorizada a comercializar, instalar e prestar suporte técnico aos equipamentos. [...]

3. 12.1. No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, obedecendo às condições de habilitação e especificações estabelecidas neste Edital, apresentar o "MENOR PREÇO".

19.1. O preço para a execução do objeto do presente Edital será aquele oferecido pela licitante vencedora após os lances verbais e, inexistindo lance, o melhor preço será aquele apresentado em documento específico no Envelope destinado à Proposta de Preços, o qual, para qualquer dos casos, não poderá ser superior ao limite estabelecido no preâmbulo deste Instrumento.

4. i) A PROPONENTE deverá apresentar um descritivo técnico detalhando como pretende implementar os sistemas de forma a atender ao objeto, assim como as especificações técnicas de todos os equipamentos que serão utilizados na solução.

5. 1.8.10 Deverá ser ofertada garantia incluindo serviços de manutenção de hardware "on-site", atualização de firmware "on-site", suporte técnico e atualização de releases de software, prestada pelo FABRICANTE da solução, por um período mínimo de 60 meses 24x7 (vinte quatro horas por dia, sete dias por semana), para todos os equipamentos e softwares ofertados na solução, com tempo máximo de atendimento de 1 (uma) hora e tempo máximo de solução definitiva ou contorno de problemas de hardware de 6 (seis) horas. A PROPONENTE deverá apresentar a comprovação da aquisição da garantia junto ao fabricante da solução, incluindo os serviços descritos no presente item no momento da assinatura do instrumento contratual.

6. Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: [...]

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 646184/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DALVA REGINA CARBONERO

DESPACHO Nº. 1139/2014

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1] por Embraserv Prestadora de Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 18/2014 promovida pelo Município de Araucária, para registro de preços, tendo por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, a serem realizados nas dependências e unidades dos órgãos da Administração Direta do Município de Araucária pelo período de 12 (doze) meses, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos." O edital estipulou a data de 21.07.2014 para a abertura da licitação e estimou em R\$ 21.338.184,96 (vinte e um milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) o valor máximo da contratação. Insurge-se o representante contra exigências contidas no edital, que entende irregulares:

1. Restrição à participação de empresas em regime de consórcio;
2. Apresentação de notas fiscais distintas para serviços (mão de obra) e materiais (item 3.5);
3. Apresentação de alvará de funcionamento da proponente, em vigor, conforme legislação tributária do Município expedidor, juntamente com a apresentação de autorizações, certificador e outros documentos exigidos no próprio alvará, como por exemplo: LISA (licença sanitária), bombeiros e outros (item 7.2.1.5);
4. Comprovação de regularidade junto à Fazenda Federal e à Seguridade Social

quanto às obrigações acessórias mensais e anuais (do último exercício social), consistindo na apresentação dos seguintes documentos (item 7.2.1.12):

- a) RAIS – Relação Anual de Informações da Seguridade Social;
- b) DIRF (anual)- Declaração de Imposto de Renda na Fonte;
- c) DCTF – Declaração de Contribuições de Tributos Federais;
- d) IRPJ – Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- e) Capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total estimado da contratação (item 7.2.2.2);
6. Índices de Liquidez Geral, de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente menores que 1,5 e Índice de Endividamento maior que 0,50 (item 7.2.2.3.1);
7. Declaração de idoneidade financeira, emitida por instituição financeira, com data não superior a 30 (trinta) dias da data prevista para a abertura dos envelopes (item 7.2.2.5);
8. Comprovação de que a empresa executou serviços compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação na proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo garantido para a contratação (item 7.2.3.1);
9. Comprovação de que cumpre o artigo 607 da CLT[2], mediante apresentação do comprovante de pagamento anual da contribuição sindical patronal e laboral (item 7.2.1.15);
10. Exigência de apresentação de licença sanitária municipal ou estadual (item 7.2.1.16);
11. Comprovação de que possui escritório na cidade de Curitiba ou região metropolitana, ou, apresentação de compromisso formal de instalá-lo no caso de ser declarada vencedora do certame, com estrutura suficiente para atendimento do contrato (item 7.2.3.2);

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo a esta representação, com o adiamento da sessão para data posterior.

É o breve relato.

Juíz de Admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos.

Quanto à legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 ressalto que é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da lei das licitações e dos contratos administrativos, conforme passo a analisar.

a) Restrição à participação de empresas em regime de consórcio

Segundo o representante, a previsão editalícia de que não será admitida a participação de empresas em regime de consórcio é restritiva.

Afirma que, como a dimensão do objeto do certame é ampla, abrangendo limpeza, conservação, higienização e fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, poucas empresas têm condições de atender aos requisitos de habilitação exigidos no edital. Nesse caso, a possibilidade de consórcios ampliaria a competitividade do certame, garantindo a participação de empresas menores, além de propostas mais vantajosas.

Ora, a opção pelo consórcio é faculdade discricionária da Administração Pública, que deve verificar no caso concreto a complexidade do objeto e as circunstâncias do mercado, ou seja, deve analisar se há empresas aptas em número razoável para garantir a competitividade da licitação.

Nesse sentido entende Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório admitir ou não a participação de empresas em consórcios. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercida em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos"[4]

Não verifico no caso em apreço a presença dos requisitos supracitados que justificariam a adoção do consórcio.

No entanto, cabe ao administrador, caso não admita a participação de consórcio no certame, fundamentar sua decisão no respectivo processo licitatório, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual entendo oportuno o recebimento da representação.

Mister salientar, ainda, que a formação de consórcio nem sempre garante a participação de maior número de interessados no certame. Pelo contrário, em determinados casos pode, inclusive, cercar a competição, uma vez que permite a associação de empresas que poderiam concorrer entre si.

Assim, recebo a representação em relação a esse ponto.

b) Exigência de apresentação de notas fiscais distintas para serviços (mão de obra) e materiais, sujeitando-se os seus valores às retenções fiscais e tributárias na forma da lei;

Segundo o representante a exigência de apresentação de notas fiscais distintas para serviços e materiais não tem respaldo legal, além de impor aos participantes carga tributária duplicada, uma vez que terão que arcar com tributos devidos tanto por empresas prestadoras de serviços como por aquelas fornecedoras ou comerciantes de produtos.

Requer, assim, que a Administração retifique o edital para admitir a emissão de nota fiscal única (para prestação de serviços e fornecimento de produtos).

Ao que parece, o edital determinou a apresentação de notas fiscais distintas para serviços (mão de obra) e materiais com o intuito de cumprir a legislação tributária.



Como o objeto do presente certame abrange a comercialização de serviços e produtos, parece razoável exigir a emissão de notas fiscais distintas para produtos e serviços, cada qual com a respectiva alíquota tributária.

Todavia, entendendo oportuno o recebimento da representação também nesse ponto para analisar de forma minuciosa a exigência editalícia questionada.

c) Apresentação de alvará de funcionamento da proponente, juntamente com autorizações, certificador e outros documentos exigidos no próprio alvará, como por exemplo: LISA (licença sanitária), bombeiros e outros;

Expõe-se na inicial que a exigência de alvará de funcionamento extrapola o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 e restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, a referida exigência parece restringir a participação de potenciais interessados no certame, sobretudo, quando exige a apresentação de autorizações, certificador e outros documentos exigidos no próprio alvará, como licença sanitária, bombeiros e outros.

Contudo, é possível que haja legislação específica determinando a apresentação do referido documento para o exercício da atividade, o que justificaria tal previsão no edital do certame.

Saliento que a Administração quando questionada sobre o eventual excesso de suas exigências deve demonstrar que adotou o mínimo possível, de acordo com a Lei nº 8.666/93. Também cabe à Administração fundamentar suas exigências de forma que evidencie a sua imprescindibilidade e pertinência para o objeto licitado.

Assim, recebo a representação nesse ponto, devendo o Município informar se existe legislação específica ordenando a apresentação dos referidos documentos e, em caso afirmativo, juntá-la aos autos.

d) Comprovação de regularidade junto à Fazenda Federal e à Seguridade Social quanto às obrigações acessórias mensais e anuais (do último exercício social)

O art. 29 da Lei nº 8.666/93[5] exige documentação referente à regularidade fiscal que consistirá, dentre outras, em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

Essa prova de regularidade fiscal se dá mediante certidão negativa, a qual já é exigida em outros itens do ato convocatório. Assim, o item em apreço parece extrapolar o limite imposto pela Lei nº 8.666/93 em relação aos requisitos de habilitação.

Diante disso, recebo a representação em relação a esse item.

e) Exigência de capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total estimado da contratação

Segundo o representante essa exigência é desproporcional e incompatível com a realidade do setor das empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada e está em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal[6].

Requer a adequação do item 7.2.2.2 do edital, de forma que delimite o requisito de habilitação à comprovação de patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ora, a Lei de Licitações, no art. 31, §§ 2º e 3º[7], permite que a Administração exija capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, desde que tal valor não exceda a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

No presente caso, o administrador exigiu capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, respeitando a Lei de Licitações. Contudo, deixou de fundamentar sua decisão no respectivo processo licitatório.

Saliento que a exigência de capital mínimo insere-se no poder discricionário da administração, conforme se constata a seguir:

"Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público." (TCU. Acórdão nº 1.844/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)[8]

No entanto, deve a Administração justificar a previsão editalícia de capital social ou patrimônio líquido mínimo, pois a sua previsão indevida pode caracterizar vício.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho:

(...) o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido.

(...)

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido.[9]

Diante disso, recebo a representação nesse ponto.

f) Exigência de índices de Liquidez Geral, de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente menores que 1,5 e índice de Endividamento maior que 0,50;

Segundo o representante, os parâmetros determinados pela Administração em relação aos índices são excessivos. Afirma que o índice menor que 0,5 para análise de endividamento não é utilizado pela Administração Pública quando da licitação de objeto análogo ou semelhante ao ora licitado, isso porque o objeto não guarda complexidade que justifique tal exigência.

Ora, em relação aos índices adotados no presente caso, reputo adequado o recebimento da representação para análise minuciosa do caso concreto, uma vez que não há entendimento pacífico sobre o tema.

g) Declaração de idoneidade financeira, emitida por instituição financeira, com data não superior a 30 (trinta) dias da data prevista para a abertura dos envelopes;

Segundo o autor, o item 7.2.2.5 deve ser retirado do edital, pois existem outros meios de prova de idoneidade financeira, sem que as empresas licitantes precisem

negociar com instituições financeiras para comprovar que possuem condições financeiras para cumprir o contrato, caso vencedoras do certame.

Com efeito, nessa análise preliminar, verifico que a presente exigência parece extrapolar os requisitos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, recebo a representação nesse ponto, uma vez que essa exigência parece estar em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

h) Comprovação de que a empresa executou serviços compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação na proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo garantido para a contratação;

Segundo o representante, essa exigência direciona a licitação apenas a empresas de grande porte, impedindo que empresas optantes do Regime de Tributação do Simples Nacional venham a participar, já que a exigência se dá através de comprovação de prestação de serviços em valor aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

A exigência parece estar em desacordo com o art. 30 da Lei de Licitações[10].

Saliento que é plausível exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços similares, desde que sejam compatíveis com o serviço a ser executado. Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendimento sumulado nesse sentido[11].

No entanto, cabe analisar de forma minuciosa se a quantidade exigida é razoável tendo em vista a complexidade do objeto licitado.

Assim, entendendo que tais exigências devem vir acompanhadas de fundamentação adequada que justifique de forma inequívoca a sua imprescindibilidade em relação ao objeto licitado.

Logo, recebo a representação nesse ponto.

i) Comprovação de que cumpre o artigo 607 da CLT, mediante apresentação do comprovante de pagamento anual da contribuição sindical patronal e laboral;

O representante afirma que esse item é ilegal, uma vez que a exigência de comprovação de recolhimento da contribuição sindical não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Nesse caso, verifico que não consta expressamente do edital a isenção da empresa optante pelo SIMPLES de apresentar os comprovantes de pagamento da contribuição patronal.

Assim, como ainda não houve manifestação por parte do Município quanto aos fatos ora analisados, reputo adequado o recebimento da representação também em relação a esse item.

j) Exigência de apresentação de Licença sanitária municipal ou estadual

A exigência de licença sanitária (item 7.2.1.16) no presente caso parece razoável, uma vez que o objeto da licitação é a prestação de serviços de limpeza e conservação das dependências e unidades dos órgãos da Administração Direta do Município e engloba inclusive ambulatórios, enfermarias, farmácia etc.[12].

No entanto, destaco mais uma vez que cabe à Administração fundamentar suas exigências de forma que evidencie a sua imprescindibilidade e pertinência para o objeto licitado.

Assim, recebo a representação nesse ponto.

k) Comprovação de que possui escritório na cidade de Curitiba ou região metropolitana, ou, apresentação de compromisso formal de instalá-lo no caso de ser declarada vencedora do certame, com estrutura suficiente para atendimento do contrato;

Tendo em vista que houve o recebimento de todos os demais itens, recebo a representação também em relação a esse ponto, e deixo para analisá-lo após a instrução do feito.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir a Sra. Dalva Regina Carbonero (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços; subscritora do edital[13]) como representada;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal; da Sra. Dalva Regina Carbonero (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório e eventual legislação específica, se houver, que determine a apresentação de alvará de funcionamento da empresa.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de



Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 15ª ed. - São Paulo: Dialética. 2012. fl. 568

5. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (...)

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

7. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:(...)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

8. Extraído do livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. Ed. 15ª. fl. 550.

9. Idem, fl. 549.

10. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

11. Súmula 263 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

12. Peça 2, fl. 79

13. Peça 2, fl. 64

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 863874/13 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, JAQUELINE VALLI MOCELIN, RONY MARCOS DE LIMA,IVALDO PEDRO PATRICIO, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LARSON ORLANDO, FELIPE RIEGLER MELLO, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL

(PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), MURILO VARASQUIM (OAB/PR 41918), VICTOR LEAL (OAB/PR 69684), CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB/PR 27171), CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB/PR 38952), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB/PR 23539), FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB/PR 37906), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB/PR 41321), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB/PR 38637), PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA (OAB/PR 35273), GABRIEL PLACHA (OAB/PR 30225), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB/PR 41585))

DESPACHO Nº. 1140/2014

Conforme já determinado no Despacho nº 774/14 (peça 32), encaminhem-se os autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 305661/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO KRUG NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 68.128, em 07/01/2011, que foi publicado no DOE nº 8.386 de 18/01/2011, referente a Pensão de João Krug Neto, CPF nº 552.935.739-34, companheiro da ex-servidora Sofia Cidral Moreira, falecida em 23/07/2010, com 57 anos de idade, com proventos mensais no valor de R\$ 3.945,91 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 23.398/13 e o do Ministério Público de Contas nº 8.983/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 15352/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SIDNEY DIAS BOZZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 33620/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9106 de 13/12/2013, referente à Aposentadoria, do servidor Sidney Dias Bozza, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.443,59 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo



em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 9213/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9379/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 138220/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81239, de 20/01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9138, de 03/02/14, deferido a CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ESCORSIM, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Bortolo Constante Escorsim, falecido em 28/12/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 18.087,83 (Dezoito mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), está sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 6); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 8676/14 e do Ministério Público de Contas nº 9162/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 275074/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOEL NUNES NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81872, de 10/03/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9166, de 17/03/2014, deferido a JOEL NUNES NOGUEIRA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA, falecida em 26/01/2014. A pensão, no valor mensal de R\$ 2.842,92 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), está sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 6); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 9137/14 e do Ministério Público de Contas nº 9447/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 840924/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ILUIR DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80247, de 24/10/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9096, de 29/11/13, deferido a ILUIR DE OLIVEIRA, na qualidade de filho inválido do ex-servidor Lourival Rodrigues de Oliveira, falecido em 23/08/2010. A pensão, no valor mensal de R\$ 2.992,49 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos),

está sendo concedida em caráter temporário, (cálculos na peça 6); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 8384/14 e do Ministério Público de Contas nº 9148/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 79909/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/14

Admissão de Pessoal Municipal Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 02/2009 de 22/10/2009, para o provimento de diversos cargos públicos do Consorcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal nº 9023/14 e do Ministério Público de Contas nº 9197/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 129086/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO DAMASIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do ato de Benefício Previdenciário nº 81488/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9149 de 18/02/14, deferida a ANTONIO DAMASIO, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Yolanda dos Santos Damasio, falecida em 19/12/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 1.444,02 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 8664/14 e do Ministério Público de Contas nº 8719/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 140594/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GAION PEDRO, SUELY HASS, ANA LETICIA GAION PEDRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81469/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9149 de 18/02/2014, deferido a Maria Aparecida Gaion Pedro, em caráter vitalício, e, Ana Leticia Gaion Pedro, em caráter temporário, respectivamente cônjuge e filha em menoridade do ex-servidor



José Pedro, falecido em 26/12/2013. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 4.294,20 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 9220/14 e do Ministério Público de Contas nº 9444/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 149747/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, RUBEM MIGUEL FOLETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2009 de 02/10/2009, para o provimento de diversos cargos do Município de Nova Prata do Iguaçu; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 9018/14 e do Ministério Público de Contas nº 9199/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 252017/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO, ZILDA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 52/06, publicado no Órgão Oficial de 23/08/2006, concedendo pensão previdenciária deferida a ZILDA TEIXEIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Luiz Antônio da Silva, falecido em 06/03/2006. O valor total da referida pensão, é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8886/14 e do Ministério Público de Contas nº 9087/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 790064/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MIRIAN CRISTIANE MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79664/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9063 de 11/10/2013, deferido a Mirian Cristiane Machado, filha inválida do ex-servidor Valci Machado, falecido em 13/06/2013. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 4.122,43 (quatro mil, cento e

vinte e dois reais e quarenta e três centavos), (cálculos na peça 7); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 8465/14 e do Ministério Público de Contas nº 9139/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 829033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1249, publicada no Órgão Oficial nº 214 de 06/11/13 (peça nº 17), da Aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio da Previdência, deferida a ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, ocupante do cargo de Cozinheiro, cuja admissão ocorreu em 22/05/87, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, com tempo de contribuição de 26 anos e 04 meses e 24 dias, com 60 anos de idade; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 1.601,08 (Hum mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº: 9244/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9606/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 20836/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DIRCEU NIVALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11170 de 12/12/2003, publicada no D.O.E./PR nº 9109, em 18/12/2013, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a DIRCEU NIVALDO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 21 dias, e, os proventos mensais no valor de R\$ 7.167,90 (sete mil, cento e vinte e sessenta e sete reais e noventa centavos) Peça 08; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 9191/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9334/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 888560/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2957/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO



POR EDITAL à ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, para manifestação quanto a Instrução nº 1401/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 665049/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESC. MUN. MARIA NEIDE GABARDO BETIATTO ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA ARMENDANA FALK, IARA MARIA STÜRMER GAUER, VALDIRENE AVILA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2972/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 620251/14 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 665170/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, VANDA CAETANDO JACOBÉ, EZANIR FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2973/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 620367/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 322210/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: ERICO GILBETTO CASSOU MULLER, LEONARDO DE LIMA FONSECA, VALDECIR NEVES RIBEIRO, RAUL DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2979/14

Tendo em vista o Despacho nº 856/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 221304/08

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, CELSO ROMERO KLOSS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2980/14

Tendo em vista a Instrução nº 622/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 137959/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2992/14

Ante a emissão do Acórdão nº 3630/14 da Secretaria do Tribunal Pleno (STP), publicado no DETC nº 912, em 02/07/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 65867-4/14 (peças nº 21/22), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 742248/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, YARA MARIA WEIGERT GOMES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2993/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 665174/14 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 699873/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, VALDECI MARCOLINO, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2994/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 665182/14 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 745425/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA DANTAS SAMPAIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2995/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 665190/14 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade,



em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 664887/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2996/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 680869/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EUCLIDES PASA, RICARDO MULLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2997/14

Tendo em vista o Protocolo nº 660202/14 (peças processuais 26 a 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 655977/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2998/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 215035/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, AMILTON APARECIDO DA SILVA, CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2999/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 660482/14 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUIZ NICACIO e ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 805726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANANEIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, RAQUEL SOARES NARDO, GUIOMAR FELIX DE GODOI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3000/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 664046/14 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa

ao Sr. LUCIANO DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 162330/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, VILSON INACIO PUHL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3001/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 477181/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3002/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 598426/14

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3003/14

AUTORIZO amplo acesso à Procuradora Sra. ALINE PINHEIRO DE CARVALHO, ao processo nº 186359/09 e Acórdão nº 3764/2013 – S2ªC. Conforme solicitado.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 122548/01

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3004/14

Retornem os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento do Despacho nº 2801/14 – GCNB (peça nº 86).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 83841/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, JANDIRA BERTE HISTER, MARLON FERNANDO KUHN, LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3005/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. OLDECIR CAMPOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4266/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.
Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 202290/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3006/14

Tendo em vista o Protocolo nº 20229-0/10 (peças processuais 32 a 37), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 342413/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3007/14

Tendo em vista a Informação nº 1168/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 114824/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3008/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da Decisão contida no Acórdão nº 2654/04.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 331669/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MARIA GOMES BRAGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3009/14

Tendo em vista o Protocolo nº 521547/14 (peças nº 60/61/62/63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 445278/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3010/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 665093/14 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 32695/94
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, PAULO DEOLA, ITAMAR DE SOUZA, NERI RODRIGUES TELES, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, CLETO MAZOCCO, PAULO LOBO ROSA, ANTONIO LEONEL POLONI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3011/14

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido na Informação nº 4467/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 505209/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA, OZIEL NEIVERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3012/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9123/14 (peça nº 56), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 220305/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3013/14

Tendo em vista o Protocolo nº 642751/14 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 600323/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3014/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 77604/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3015/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – LONDRINA, do Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO e do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5572/14 (peça nº 53), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 77590/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3016/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – LONDRINA, do Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO e do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5384/14 (peça nº 46), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 646340/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3017/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 174319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3018/14

Tendo em vista o disposto no acórdão 3020/14 (peça 217), encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 916106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3019/14

Determino a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que se manifeste quanto ao conteúdo do requerimento realizado pelo Ministério Público de Contas (MPC) na peça nº 47, fl. 04. Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 180380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3020/14

Em virtude do conteúdo presente no Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), peça nº 106, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias aos interessados para última manifestação. Após, determino o envio dos autos às unidades instrutivas para parecer.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 108158/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBER RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3021/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para nova Informação, visto que a INFORMAÇÃO Nº 713/14- (peça 67) na análise técnica, não houve a "ANÁLISE DE MÉRITO" e sim um questionamento sobre o escopo de análise.

Contudo, desde que este Relator, pelo Despacho nº 687/14 (peça 52), acatou a solicitação do Ministério Público de Contas (MPC), e determinou a diligência ao Município e este manifestou-se, é necessária a análise de mérito desta Diretoria, nos documentos apresentados, de conformidade com o que dispõe o Art. 158, VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto posto, determino o retorno dos presentes autos para que seja elaborada uma nova Informação, contendo a análise do mérito, aos argumentos e documentos apresentados pelo Município de Iracema do Norte, no protocolo nº 303035/14 (peça 61).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 220474/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, TEOFILO PIACESKI, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PAULO CELSO CARNEIRO, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3022/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, do CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, do Sr. LEONARDO ANTONIO FIORIN, da Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, do Sr. PAULO CELSO CARNEIRO e do Sr. TEOFILO PIACESKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5602/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 242488/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3023/14

Diante da Informação nº 4883/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 234300/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3024/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 668718/14 (peças nº. 38/39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 737712/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ, JOSE LUIZ BOLICENHA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3025/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ, do Sr. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5649/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208356/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3026/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY e do Sr. MARIO SHIDEU YAMAMOTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 853/14 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6470/14 (peça nº 44) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 681478/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEREU PINTO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3027/14

Tendo em vista o Protocolo nº 668165/14 (peças nº 26/27/28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 341480/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, VERA LUCIA MOMBACH, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3028/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 671000/14 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE AMPÈRE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 810154/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, VALDECI MARCOLINO, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3029/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 657619/14 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 76550/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3030/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 670925/14 (peças nº. 91/92), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE Balsa Nova, por mais 15 (quinze) dias, nos termos



regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 291029/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, DJANIRA DO ESPIRITO SANTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81856/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.354,75 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), deferida a DJANIRA DO ESPIRITO SANTO, na qualidade de cônjuge do servidor Eugenio do Espírito Santo, falecido em 1º/02/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9013/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 9100/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 341484/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, VALDETE TEIXEIRA ALONSO DE OLIVEIRA NAZARETH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82196/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.465,97 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), deferida a VALDETE TEIXEIRA ALONSO DE OLIVEIRA NAZARETH, na qualidade de cônjuge do servidor José Manoelino de Nazareth, falecido em 03/02/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8972/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9078/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 341310/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELISABETE ALVES DE SOUZA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82191/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.552,32 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), deferida a ELISABETE

ALVES DE SOUZA, na qualidade de cônjuge do servidor Eduardo Alves de Souza, falecido em 07/03/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8977/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9079/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 334933/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA GONCALVES CRUZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82240/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.085,72 (seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), deferida a MARIA GONCALVES CRUZ, na qualidade de cônjuge do servidor Nescor da Cruz, falecido em 29/01/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8979/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9080/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 888455/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, NIKOLAI LARKINE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10984/13, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2013, referente à aposentadoria compulsória de NIKOLAI LARKINE, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 15 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 5.485,24 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8163/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 9109/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 326046/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA (CNPJ 95.594.776/0001-93), da gestão de RENATO TONIDANDEL, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 40.586,36 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, de acordo com o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5263/14 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas



9251/14 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de julho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 605140/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO (CNPJ 75.365.387/0001-89), da gestão de ANTONIO CARLOS ALEIXO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto apoiar projeto de continuidade de periódico, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5220/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9259/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 341662/14
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA DORACI DOS SANTOS MACEDO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MACEDO, JULIENE DOS SANTOS MACEDO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/14

EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82230/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de abril de 2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.093,80 (quatro mil, noventa e três reais e oitenta centavos), deferida a MARIA DORACI DOS SANTOS MACEDO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MACEDO e JULIENE DOS SANTOS MACEDO, na qualidade de cônjuge (a primeira) e filhos menores do servidor Laudemiro Ferreira de Macedo, falecido em 14 de março de 2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8906/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 9289/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 350920/14
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, NEIDE LOURENCO KAMINAGAKURA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/14

EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82110/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.313,41 (cinco mil, trezentos e treze reais e quarenta e um centavos), deferida a NEIDE LOURENCO KAMINAGAKURA, na qualidade de cônjuge do servidor Edson Itarau Makinagakura, falecido em 24/02/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9087/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 9293/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 348276/14
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, BENEDITO LESSA NOBRE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/14
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 8296/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.369,10 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), deferida a BENEDITO LESSA NOBRE, na qualidade de cônjuge da servidora Clea de Faria Nobre, falecida em 17/02/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9084/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9296/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 290111/14
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, ANA TEREZA TEBET VIANA DA MATA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/14
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81722/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 12.120,87 (doze mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), deferida a ANA TEREZA TEBET VIANA DA MATA, na qualidade de cônjuge do servidor José de Deus Viana da Mata, falecido em 25/01/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9075/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 9226/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 788310/13
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, JANE MARI ONOFRE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/14
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79090/13, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.098,81 (mil e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), deferida a JANE MARI ONOFRE, na qualidade de filha inválida da servidora Lúcia Maria Gomes Onofre, falecida em 12/08/2011, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8470/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 9144/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 352117/14
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, CATARINA PEREIRA DA SILVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/14
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82026/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.465,97 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), deferida a CATARINA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do militar Ademário Manoel de Azevedo, falecido em 23/10/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9106/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9304/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 9 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 322145/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82115/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.312,17 (seis mil, trezentos e doze reais e dezessete centavos), deferida a FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor José da Silva, falecido em 15/12/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9011/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9104/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 275392/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, NEUSA ALVES DOS SANTOS VINTICINCO, ELVIS LENNON VINTICINCO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81866/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.578,50 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), deferida a NEUSA ALVES DOS SANTOS VINTICINCO e ELVIS LENNON VINTICINCO, na qualidade de cônjuge e filho menor, respectivamente, do servidor Valentim Vinticino, falecido em 05/01/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9164/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 9385/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 259966/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, NATA ABRAAO SERAFINI DA ROCHA, ANDRE ESTEVAO SERAFINI DA ROCHA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81732/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.158,80 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), deferida a NATÁ ABRAAO

SERAFINI DA ROCHA e ANDRE ESTEVAO SERAFINI DA ROCHA, na qualidade de filhos menores da servidora Andrea Vieira Siqueira Serafini Rocha, falecida em 16/11/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9165/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 9386/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 518530/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EVALDO BUENO SANTANA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 8050/2009, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/2009, referente à aposentadoria por invalidez de EVALDO BUENO SANTANA, no cargo de Agente de Apoio/Motorista, com tempo de contribuição de 24 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1.027,85 (mil e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9186/14 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 9403/14 (Peça 36), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 159740/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - GLACI TEREZINHA BASSANI COELHO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 77779/13, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/05/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 18.974,15 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), deferida a GLACI TEREZINHA BASSANI COELHO, na qualidade de cônjuge do servidor José Antonio Vidal Coelho, falecido em 21/01/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8672/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9184/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 600083/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JOSE MARIA RAMOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO (CNPJ 78.680.337/0006-99), da gestão de HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo por objeto a análise da atuação de grupos de pesquisa em saúde coletiva, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5146/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9189/14 (Peça 06), favoráveis à



regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 367530/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, GERCI TAVARES, DIEGO TAVARES COELHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82118/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.889,18 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), deferida a GERCI TAVARES e DIEGO TAVARES COELHO, na qualidade de companheira e filho menor do servidor José de Assis Coelho, falecido em 11/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9247/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 9430/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 831283/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, JOAO BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80305/13, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.176,04 (mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), deferida a JOAO BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de companheiro de Mônica Gonçalves, falecida em 05/09/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8388/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 9156/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259680/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EUCLIDES COELHO DE SOUZA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81876/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.197,28 (mil, cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), deferida a EUCLIDES COELHO DE SOUZA, na qualidade de cônjuge da servidora Adair Terezinha Chevonika de Souza, falecida em 11/12/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9146/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 9271/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 140730/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARILZA CASTELANI KOVAL, THAIS KOVAL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81586/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/02/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.479,65 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), deferida a MARILZA CASTELANI KOVAL e THAIS KOVAL, na qualidade de cônjuge e filha menor do servidor Clóvis Koval, falecido em 30/12/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9181/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 9402/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259443/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, WALDECI MARIA DE SOUZA COSTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81831/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.289,18 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), deferida a WALDECI MARIA DE SOUZA COSTA, na qualidade de credora de alimentos do servidor Luiz Antonio Machado da Costa, falecido em 14/11/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9207/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 9325/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 132001/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GEANIR APARECIDA PINELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 158/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Local de 03/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de Geanir Aparecida Pinelli, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 21 anos, 03 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.674,92 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9372/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 9577/14 (Peça 25), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 78168/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO - JOSE CHALEGRE, SIDINEI DELAI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ivaté, CNPJ 95.640.553/0001-15, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de Operador de Máquinas, relativa ao Edital 01/2006, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9527/14 (Peça 39) e do Ministério Público de Contas 9714/14 (Peça 40), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 47422/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO - VILSON SCHWANTES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Mercedes, CNPJ 95.719.373/000-23, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Operador de Máquinas e Motorista, relativa ao Edital 17/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9308/14 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas 9622/14 (Peça 34), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808524/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, TAMARA LUCIA DE MOURA CEMIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80094/13, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/11/13, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 16.649,86 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), deferida a TAMARA LUCIA DE MOURA CEMIN, na qualidade de filha menor do servidor Marcos Antonio Cemin, falecido em 05/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9544/14 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 9795/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 547935/08

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO - 1704/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão 3767/2014 (Peça 125), disponibilizado em 25/06/2014, considerando-se publicado em 26/06/2014.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos por Roberto Requião de Mello e Silva Embargos de Declaração, protocolado em 30/06/2014 (Peça 128).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER os Embargos de Declaração, uma vez que não se encontra presente o pressuposto de adequação procedimental previsto nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

A despeito das razões aduzidas, o recurso não apresentou ponto de obscuridade, dúvida ou contradição havida no corpo ou na conclusão do Acórdão atacado. Também não restou demonstrada a ausência de manifestação desta Corte acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Isso posto, publicado o presente, e vencido o prazo recursal, remeto o expediente à

Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 127 e 128, e posteriormente à Diretoria de Execuções, para as providências de estilo.

GCFAMG em 14 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 268070/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOCELI TIAGO MENEZES

DESPACHO - 1836/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e do Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5618/14 (Peça 37), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 845772/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO - DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

DESPACHO - 1837/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 3965/14-STP (Peça 55), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 4 de julho de 2014. Contra tal julgamento foi interposto pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira recurso de revisão, protocolado em 18 de julho de 2014 (Peças 58 e seguintes).

Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, uma vez que o pedido trata apenas de questões diversas das examinadas no julgado vergastado, não preenchendo pressuposto de admissibilidade previsto nos arts. 69 e 74, da LC/PR 113/05, bem como e nos arts. 477, caput e § 1º, e 486, do RITCE/PR, determinando, após a devida publicação e decurso do prazo recursal, as seguintes providências:

1. encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 58/66 e à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 23 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 658964/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - NEIDE JULIANO DA SILVA

DESPACHO - 1838/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 852035/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ZELIA LUCIA

DESPACHO - 1840/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados



ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 346283/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2007, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 650211/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, NEWSON LUIZ CORREA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Newson Luiz Correa, militar ocupante do Posto de Cabo, consubstanciado na Resolução nº 10181 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. E nº 9028 em 23/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 610376/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADILSON PEREIRA DA SILVA,

SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Adilson Pereira da Silva, militar ocupante do Posto de Soldado, consubstanciado na Resolução nº 9606 da Secretaria de Administração e da Previdência, publicado no D.O.E nº 8981 em 19/06/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 479208/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2003, do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 56530/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, EDUARDO ANTONIO

DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

2. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2001, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 81179/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONI MARIA GUBERT BARBIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leoni Maria Gubert Barbieri, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 2736 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado no D.O. M em 04/01/2000.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 649442/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DEJAZET LOPES DE

CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de



inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Delzajet Lopes de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado pela Resolução nº 10224 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E em 29/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 581027/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/14

Trata-se de pedido de certidão liberatória, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno, formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão.

A Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a Diretoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro pendente que impeça o deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.142 (peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DECIDO, com fundamento no art. 428, III do Regimento Interno, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 234736/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 009/2005, do MUNICÍPIO DE RONDON, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 330301/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 12/2008, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 696289/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JAIME ROGERIO SPEROTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jaime Rogerio Sperotto, ocupante do cargo de Investidor de Polícia, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 10355 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no DOE nº 9037 em 05/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 125988/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2008, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 468115/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GLADIS ELDI DAGANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Gladis Eldi Dagani, ocupante do cargo de Professor I, consubstanciado na Portaria nº 237 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 1010 em 20/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 447611/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELIDA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro de concessão



de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro de concessão de pensão à Elida Aparecida Ferreira, consubstanciado no Decreto nº 057/97 do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, publicado no jornal Correio em 18/12/1997.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 644106/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,SOLANGE DE OLIVEIRA CARDOSO BROTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Solange de Oliveira Cardoso Broto, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 10150/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no DOE nº 9020 em 13/08/2013.

2. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 466678/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,JOSE MARIA DE LARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de José Maria de Lara, ocupante do cargo de Carpinteiro, consubstanciado na Portaria nº 236 do Município de Toledo, publicado no órgão Oficial Eletrônico nº 1010 em 20/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 476319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA,EDIR DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edir de Jesus da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciado no decreto nº 26454/2013 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial nº 16861 em 23/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 624938/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,OSMAR JOSE MATUCHESKI,SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Osmar Jose Matucheski, militar ocupante do posto de Terceiro Sargento, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 4790 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial nº 8704 em 02/05/2012.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 805312/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS,TANIA TOBIAS DOS REIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Tania Tobias dos Reis, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Resolução nº10847 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no DOE nº 9077 em 31/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 573098/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO,PALMIRA PETRONILHA ZANDAVALLI,GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Palmira Petronilha Zandavalli, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1304/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 1130 em 28/06/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 637665/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,OSMAR DE CAMILLO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de



Pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Pensão deferida a Osmar de Camillo, consubstanciado nos Atos de Benefício Previdenciário nº 78655/13 e nº 78656/13 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no DOE nº 9012 em 21/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 610481/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINDAMIR SOBENKO SILVA FRANÇA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Pensão deferida a Lindamir Sobenko Silva França, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 75304/12 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no órgão Oficial nº 8792 em 05/09/2012.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 441602/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 02/2006, do município de Nova Fátima, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

- o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 690272/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ADAIR RODRIGUES BRIZOLA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada, militar ocupante do posto de Soldado 1ª classe, consubstanciado na Resolução nº 9957 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no DOE nº 9006 em 24/07/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 631136/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUZA MANIESI GIMENEZ, OSVALDO GIMENES BASSALOBRE, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Pensão deferida a Osvaldo Gimenes Bassalobre, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 73526/12 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Órgão Oficial nº 8682, em 29/03/12.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 717103/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HIROKO ABE TERAMOTO

ASSUNTO: PENSAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato concessão de Pensão deferida a Hiroko Abe Teramoto, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 79100/13 e nº 79102/13 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Órgão Oficial em 08/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 658417/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADEMIR BEDENDO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada, deferida a Admir Bedendo, militar, ocupante do posto de Cabo, consubstanciado na Resolução nº 9818 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Órgão Oficial em 08/07/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 351763/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Luiz Alves, ocupante do cargo de Operário,



consubstanciado no Decreto nº 11715 do Município de Guaratuba, publicado no Órgão Oficial do Município em 19/06/2008.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 315504/12

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BRUGNARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1274/14

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3103/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda com a devida intimação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 78.122.850/0001-50 e do Sr. José Antonio Brugnara, CPF nº 512.744.189-68 e para que autue e cite a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00 e o Sr. Dilceu Grosselli, CPF nº 608.471.319-04, assegurando a estes interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 662767/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS, PEDRO WOSGRAU FILHO, JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ISRAEL BANDEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1709/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Osíres Geraldo Kapp (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 419643/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1754/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 828914-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Paula Freitas, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o solicitado por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 578991/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1756/14

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5391/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Serviço Social Autônomo Paracacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55;

b) Município de Apucarana, CNPJ nº 75.771.253/0001-68, na pessoa de seu representante legal;

c) João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915 de 7/7/14

PROCESSO Nº: 349198/02

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1759/14

I - Considerando o contido na Informação nº 5.019/13 da Diretoria de Execuções, e no Parecer nº 777/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Alexandre Elias Nacif, CPF 009.775.869-87, em relação ao item II da Resolução nº 5.965/2002, Autos nº 125932/97, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Autorizo igualmente a baixa de responsabilidade do Município de Mandaguari, quanto à obrigação para apresentação da certidão de andamento da Ação de Execução nº 140/2011, em trâmite na Vara Cível de Mandaguari.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão das Certidão de Baixa de Responsabilidade Pecuniária de Alexandre Elias Nacif.

IV – Efetuados os registros pertinentes, retornem os autos à Diretoria de Execuções para registro e prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 355/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 829688/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO JOSE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1761/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 8467/14-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o solicitado por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 41340/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1763/14

Ante a Informação nº 9.589/14 – DP (peça 60), reitero os termos do Despacho nº 1.344/14 – GCFC (peça 59) e determino o envio dos autos a Diretoria de Protocolo para que:

a) Intime o Sr Amilton Paulo da Silva por meio eletrônico para que, se entender de direito, apresente defesa no prazo de 15 dias.

b) E, que a Diretoria de Protocolo certifique se os endereços constantes nos Ofícios de Contraditórios nº 298/12 (peça 39), nº 299/12 (peça 40) e nº 302/12 (peça 41), são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação dos Interessados Sra Jessica Ronchini Montalvão, Sra Vania Maria Hosth, e Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Junior para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Relator.

Publique-se

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14



PROCESSO Nº: 696041/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1773/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 7878/14-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o solicitado por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 667610/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO SILVA FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1774/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 8571/14-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre o requerido por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 340161/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1775/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 8609/14-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre o requerido por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 616935/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FARIA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1776/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de vinte e oito dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 25 em razão da perda de seu objeto. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação ao Paranaprevidência.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do Despacho nº 1395/14- DICAP (peça 20).

Publique-se.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 560549/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, MARCIA ELENA ALVES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARCIA ELENA ALVES RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 2.059,04 (dois mil e cinquenta e nove reais e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2825/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 3454/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 203/2013, publicado no Jornal "O Regional", de 11/08/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 7 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 247557/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL SIMÕES NEHEMY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1491/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 9587/14 (peça n.º 25).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 479192/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: RINALDO BERNARDELLI JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1507/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

4) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1195/14 (peça n.º 15).

5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

6) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540630/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1508/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, – em nome de sua Procuradora, conforme instrumento de mandato à peça 36 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao apontamento da Diretoria de Contas Estaduais à peça 38, que registra a inobservância aos limites da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 637898/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1509/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 725318/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OSNIR ROSA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1512/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
7) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 8410/14 (peça n.º 28).
8) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
9) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 22 de julho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 567425/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1514/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações sobre o atual andamento do requerimento protocolado pelo Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, na data de 7/4/2014, registrado sob n.º 355/2014.
Desde logo, solicita-se a apresentação dos documentos requeridos no referido protocolo, o que poderá se dar, nos presentes autos, pela apresentação de petição eletrônica junto a este Tribunal.
Curitiba, 22 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 550594/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EUGÊNIA ZEMPOLDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1516/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 182225/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEL: LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1518/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da senhora LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, Prefeita do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, complemente os dados do sistema SIM-AP, indicando a data do término contratual dos servidores arrolados no Parecer n.º 19.125/12 da Diretoria Jurídica, e cadastre como servidores nomeados pelo Município no SIM-AP os seguintes admitidos: Olga dos Santos Oliveira, Osvania Maria de Lima Assunção, Elenice de Souza Blun, Francieli Simioni Rocha, Priscila Addressa Barbosa e Andre Mara Marques Correa.
Curitiba, 22 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 512668/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1519/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 19, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 408495/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEL: LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1521/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6:

- 1) complemente os dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) com as datas de término dos contratos;
- 2) justifique a aparente ausência de necessidade temporária de excepcional interesse público nas contratações, requisito permissivo para a realização da contratação temporária;
- 3) esclareça a exiguidade no prazo de inscrição – apenas 3 dias –, demonstrando que não houve comprometimento da competitividade do concurso; e
- 4) justifique a não realização de provas, haja vista que a seleção foi feita somente por meio de análise de currículos.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 92640/06
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PEDRO TEIXEIRA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1522/14

- 1) Autorizo o desapensamento nos termos propostos à peça 2.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 507087/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JEANNE SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1523/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 214310/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL: LEONIDES BOGO JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1524/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.



Curitiba, 23 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 326022/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: VALDIR CORREA DE MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1525/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, promova a correta inserção dos dados dos servidores admitidos no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) e apresente os documentos requeridos à peça 10.

Curitiba, 23 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 191581/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL
RESPONSÁVEL: RAILDA GRANGEIRO MARINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1526/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 64868/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1527/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 40620/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1528/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

3) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 19.

4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 238468/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1531/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 716502/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1532/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

5) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 25.

6) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 217831/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO OSNI MATHIAS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, SEBASTIÃO ALDORI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1533/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 169 e 170.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 70277/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
RESPONSÁVEIS: NILTON LIMA DA COSTA, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1534/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, por via postal, do senhor NILTON LIMA DA COSTA, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, para que no prazo de 15 dias, adote providências com vistas à alimentação do sistema SIM-AP e manifeste-se quanto às multas propostas pela Unidade Técnica à peça 39 (Parecer 1341/14-DICAP).

Ressalta-se que a não manifestação pode acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 326337/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, CONCEICAO APARECIDA LOPES PEREIRA, VALDY JOSE MARTINS PEREIRA NETO, LUIS FELIPE MARTINS PEREIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 261/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8909/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9479/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82177, de 26/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9179, em 04/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 24785/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANAIR BARETTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASP

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 262/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8980/14, e do Ministério Público de Contas, nº 9105/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11133, de 09.12.203, publicada no D.O.E. nº 9109, em 18.12.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 343133/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI WILLMS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 263/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9424/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9768/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73786, de 09/04/12, publicada no D.O.E. nº 8694, em 17/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 100270/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 265/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos diversos da Companhia de Saneamento do Paraná, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9647/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9756/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 517082/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAUDINOR MARIO GERBER, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1341/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 19, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 512935/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM WALUS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1342/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 20, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 523058/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ SILVA CRUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1343/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 20, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 362992/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZILKA REGINA DA SILVA

GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIÃO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA

RITA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIÃO, BIANCA GONÇALVES

SCHIMMELPFENG DAMIÃO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2387/14

Por meio da petição n.º 667177/14 (peças 22 a 23), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 23), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 2027/14 (peça 18).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 23, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 54204/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE

BEM, ANTONIO MARQUES DA ROSA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2389/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 17821/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAUTERIO FERREIRA BUENO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2391/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 615431/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALVAIR DE FATIMA MACHADO BATISTA PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2392/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 832220/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OLGA DE JESUS LACERDA CAMARGO

PROCURADOR DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2394/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 74906/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CHIZUKO HASHIGUTI NOUCHI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2395/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 687610/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, INES CAPELETTE

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2397/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 348697/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2402/14

Diante do contido no Parecer n.º 9808/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor José Maria Reis Junior, atual Prefeito do Município de Cândido de Abreu – procedendo à necessária inclusão na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 215/13 (peça 6), visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 462130/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GENY DE OLIVEIRA PROCOPIO

DESPACHO 2750/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 660725/14 (peças processuais nº 034 a 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 618695/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2962/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 571617/14 (peças 22 e 23) e nº 668688/14 (peças 26 a 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11392/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 805394/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SANTA CÂNDIDA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIA HELENA MELO BATISTA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSÉLIA DO NASCIMENTO ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2963/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 658690/14 (peças 21 e 22) e nº 664054/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12113/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 129570/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS FARAH NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2964/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5621/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Candóí – CNPJ nº 95.684.478/0001-94, na pessoa de seu

representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Gelson Kruk da Costa – CPF nº 028.115.829-08.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 129880/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2965/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5626/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Pato Branco – CNPJ nº 76.995.448/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

4) Roberto Salvador Vigano – CPF nº 036.794.469-34

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 475391/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2966/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5634/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – CNPJ nº 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Sabáudia – CNPJ nº 76.958.974/0001-44, na pessoa de seu representante legal;

3) Norberto Anacleto Ortigara – CPF nº 231.562.879-20.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Claudomiro Rodrigues da Silva – CCPF nº 206.789.759-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 131560/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, LOURENÇO PIETROBON, GILMAR LUIZ BERNARDI, FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2967/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5612/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Bonito – CNPJ nº 80.869.621/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Fundação de Saúde Santo Antonio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniaçu – CNPJ nº 03.434.647/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Gilmar Luiz Bernardi – CPF nº 512.619.369-49;
 - 4) Lourenço Pietrobon – CPF nº 287.396.479-00.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 135035/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MOTO CLUB DE TOLEDO, CARLI GESSELER BRESOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2968/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5641/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Toledo – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Moto Club de Toledo – CNPJ nº 78.115.615/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carli Gesseler Bresolin – CPF nº 940.575.919-15;
- 4) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF nº 483.580.029-04.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luiz Gilberto Birk – CPF nº 476.495.009-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 129988/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2970/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5650/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Mandaguari – CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cyllênio Pessoa Pereira Junior – CPF nº 580.312.949-68;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 178958/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, PROJETO APRENDER A VIVER DE FOZ DO IGUAÇU, TELMA MONTANUCCI CHERMAN DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2971/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº

73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5624/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Projeto Aprender a Viver de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 07.877.257/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53;
- 4) Telma Montanucci Cherman da Silva – CPF nº 510.241.019-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 131846/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2972/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5652/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sarandi – CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi – CNPJ nº 76.726.397/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto de Paula Junior – CPF nº 668.320.639-20;
- 4) Luiz Carlos de Aguiar – CPF nº 679.715.809-59;
- 5) Milton Pinheiro – CPF nº 079.626.301-91.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Elizangela Aparecida da Silva Freitas – CPF nº 030.977.339-30.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 23 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 380072/14

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 406/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **CITAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 158/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

NOME CPF CARGO
Luzia Bana 058.665.379-15 Diretora
Elias de Souza Junior 281.743.729-20 Diretor

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCE, em 22 de julho de 2014
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor DCE

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 572060/14
ENTIDADE: EBERSON TIBES
INTERESSADO: EBERSON TIBES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2495/14

Considerando-se o decurso "in albis" do prazo para interposição de recursos, conforme se depreende da Certidão de Publicação nº 31.291/14, constante à peça nº 5, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 650874/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2510/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 54/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, de Goioxim, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e atuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 659263/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2522/14

I. Trata o presente do Comunicado FNDE nº 520/2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apresenta indicadores legais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, relativos ao Município de Pato Bragado e correspondentes ao exercício de 2013.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 657/14, peça 3, solicita o encerramento do processo, considerando que o objeto do presente expediente já compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas.

III. Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 663236/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2524/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 665/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo

junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 156400/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2525/14

I. Trata o presente do Ofício nº 007/2012 – SF/DC, de 20 de março de 2012, pelo qual o representante legal do Município de Iracema do Oeste apresenta esclarecimentos sobre a remessa do SIM-AM 2011, objetivando a obtenção da certidão liberatória.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.140/14, esclarece que o Município dispõe de certidão liberatória com validade até 7/09/2014 e sugere o encerramento em razão da perda de objeto, não havendo necessidade de reatuação e análise.

III. Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 663216/14
ENTIDADE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2526/14

I. Trata-se de pedido de Certidão encaminhado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), objetivando a participação em licitações.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III. Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614430/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2530/14

I. Trata o presente do Ofício nº 104/2014, de 13 de junho de 2014, pelo qual integrante da Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva requer cópia da Prestação de Contas do Município de Figueira referente ao exercício de 2012.

II. Devidamente atendido, conforme Ofício nº 1.001/14-OPD, desta Presidência, e não restando diligências adicionais, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 533022/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2532/14

I. Trata o presente do Ofício nº 75/2014 – GP, de 4 de junho de 2014, pelo qual a Senhora Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita de Presidente Castelo Branco, solicita a inclusão da Procuradora Jurídica do Município entre os agentes aptos a manejarem os processos daquele Município em trâmite neste Tribunal.

II. Devidamente atendido, conforme Informação nº 12.170/14, peça 8, da Diretoria de Protocolo, não restando diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 664933/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2551/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é



alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 671/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 405/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 587939/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula n.º 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 41 (quarenta e um) dias restantes de sua licença especial referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, concedida por meio da Portaria n.º 497/12, disponibilizada no DETC n.º 443, de 13/07/2012 e interrompida pela Portaria n.º 503/13, disponibilizada no DETC n.º 620 de 16/04/2013, para serem usufruídos a partir de 14 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 406/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 640732/14-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, CÂMILLA TRAMUJAS GROSBELLI, Matrícula n.º 51.803-4, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 407/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 658174/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FABÍOLA FERREIRA DELAZARI, Matrícula n.º 50.438-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 10 a 24 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 408/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º 659499/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, relativa ao exercício de 2013, no período de 28 de julho a 1º de agosto do corrente ano.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/09
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	AC-G/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 409/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º 659502/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativa aos exercícios de 2010 e 2011, no período de 28 de julho a 1º de agosto do corrente ano.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/06
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 410/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º 659200/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Município de União da Vitória e ao Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços de União da Vitória, relativa aos exercícios de 2012 a 2014, no período de 28 de julho a 1º de agosto do corrente ano.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCUS VINICIUS PEREIRA	51.578-7	AC-F/01
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 412/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 002/2014-GP, de 22 de julho de 2014, do Gabinete da Presidência, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Matrícula n.º 51.808-5, para substituir o servidor OSNI CARLOS FANINI SILVA, Matrícula n.º 50.632-0, no cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo DAS-5, durante suas férias, no período de 04 de agosto a 02 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski.....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro



Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
 Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

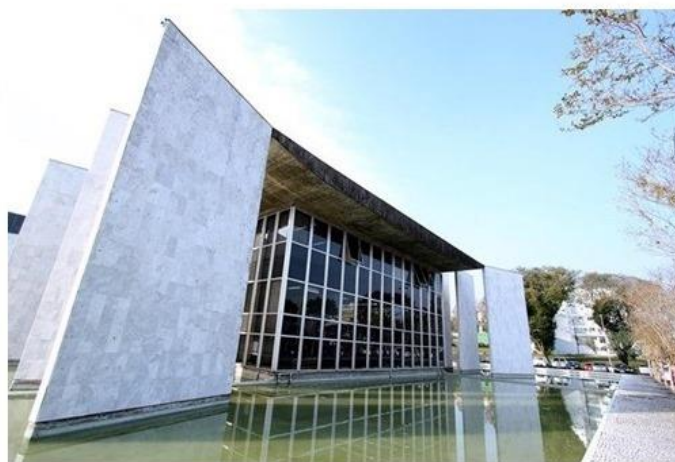
Michael Richard Reiner Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa Procurador
 Angela Cassia Costaldello Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
 ESTADO DO PARANÁ**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
 ESTADO DO PARANÁ**